

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Divisão de Tributação
COORDENADORIA DE INFORMÁTICA

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE
ARACAJU

Março/2000

JOF/dit

Compõem esse Código:

LEI N.º 1547

Páginas 04 a 100

COI/DAT/DIT.03.00

1

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui o Código Tributário Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

**Lei Complementar n.º 01
De 21 de novembro de 1991**

LEIS COMPLEMENTARES

Páginas 101 e 102

Altera redação de artigos da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências correlatas.

**Lei Complementar n.º 05
De 14 de julho de 1992**

Página 103

Transforma e cria parágrafos de artigo que indica da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989.

**Lei Complementar n.º 17
De 18 De Julho de 1995**

Páginas 104 a 121

Altera dispositivos da Lei 1547, de 20 de dezembro de 1989, (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

**Lei Complementar n.º 21
De 29 De Dezembro de 1995**

Páginas 122 e 123

Restaura a Lei Complementar N.º 017, de 18 de Julho de 1995 e dá outras providências.

**Lei Complementar n.º 30
de 02 de janeiro de 1997**

Página 124

Dispõe sobre o regime tributário das Micro empresas e das Empresas de Pequeno Porte, mediante adesão ao Sistema integrado de pagamento de imposto e contribuição das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples e dá outras providências.

**Lei Complementar n.º 31
de 07 de maio de 1997**

Páginas 125 a 127

Dispõe sobre pagamento e altera dispositivos da lei n.º 1.547/89 (Código Tributário Municipal), leis complementares 002/91, 012/93, 017/95 e 25/96 e dá outras providências.

**Lei Complementar n.º 37
de 29 de dezembro de 1998**

Página 128 e 129

Institui a Taxa de Conservação de Vias Públicas e dá outras providências.

**Lei Complementar n.º 38
de 29 de dezembro de 1998**

Páginas 130 a 140

Altera dispositivos da Lei 1547/89 e dá outras providências.

**Lei Complementar n.º 39
de 30 de dezembro de 1999**

Páginas 141 e 142

Altera dispositivos da Lei n.º 1547, de 20 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

LEIS ORDINÁRIAS

**Lei N.º 1661
de 26 de dezembro de 1990**

Páginas 143 a 145

Disciplina a cobrança da Contribuição de Melhoria e dá outras providências correlatas.

**Lei n.º 2684
de 29 de dezembro de 1998**

Página 146

Institui o pagamento da Taxa de Ocupação do Solo Público pelas Empresas que exploram a comercialização de Energia elétrica, Telefonia e TV a cabo e dá outras providências.

**Lei n.º 2.759
de 30 de dezembro de 1999**

Página 147

Concede anistia de débitos tributários de IPTU, multas e juros referentes aos exercícios anteriores a 1995 aos contribuintes que especifica e autoriza parcelamento de débitos tributários em prazo certo e dá outras providências.

**Lei n.º 2.760
de 30 de dezembro de 1999**

Página 148

Concede remissão de débitos tributários aos contribuintes de IPTU ITBI até o exercício de 1998, recolhidos até o dia que especifica ao erário do

Lei n.º 2.761
de 30 de dezembro de 1999

Município de São Cristóvão, e dá outras providências.

Página 149

Concede remissão de débitos tributários aos contribuintes de IPTU, que possuam renda familiar menor ou igual a 02 (Dois) salários mínimos e dá outras providências.

Decreto n.º 11
De 23 de Janeiro de 1990

DECRETOS

Página 150

Regulamenta e fixa percentuais para a dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e de sub-empregadas utilizados em obras de construção civil, e dá outras providências.

Decreto n.º 75
De 14 de abril de 1992

Páginas 151 a 154

Regulamento da Lei n.º 1.719 de 18 de julho de 1991 e dá outras providências.

Decreto n.º 054
De 01 de abril de 1996

Páginas 155 a 183

Regulamenta dispositivos do código tributário municipal.

Decreto n.º 88
De 07 de julho de 1999

Página 184

Autoriza a Secretaria Municipal de Finanças a proceder cobrança de Taxa de Ocupação de Solo Público pelas Empresas que exploram a comercialização de Energia Elétrica, Telefonia e TV a cabo e dá outras Providências.

Decreto n.º 183
De 30 de dezembro de 1999

Páginas 185 a 189

Regulamenta os serviços de diversões públicas e dá outras providências.

Instrução Normativa n.º 01/92

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Página 190

Define entendimento sobre Construção Civil, Obras Hidráulicas e outras semelhantes e dá outras providências.

Instrução Normativa N.º 01/98

Página 191

Define regime de estimativa para grupos de contribuintes e dá outras providências.

Instrução Normativa n.º 02/98

Página 192

Define Base de Cálculo para Software de Prateleira e dá outras providências.

LEI N.º 1547 **DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui o Código Tributário Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do município.

Art. 2º - O Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria, assim distribuída;

LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecido pela legislação federal aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;

LIVRO II - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa a receita do Município constituída de tributos;

LIVRO III - Determina o processo administrativo fiscal.

Art. 3º - O Código Tributário é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares.

LIVRO I **DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **Das disposições Gerais**

SEÇÃO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 4º - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria devidos ao Município de Aracaju, sendo considerados como complementares do mesmo os títulos legais especiais.

SEÇÃO II **Das Leis, Decretos e Normas Complementares**

Art. 5º - A legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II

Do Campo da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 6º - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 7º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 8º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 9º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 10 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **Do Fato Gerador**

Art. 11 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 13 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14 - Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se;

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III **Do Sujeito Ativo**

Art. 16 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV **Do Sujeito Passivo**

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se;

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 19 - Salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 20 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 21 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II **Da Constituição do Crédito Tributário**

SEÇÃO I **Do Lançamento**

Art. 22 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 23 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 24 - É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 25 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

(* Inciso IX alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o afetou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, a exceção dos efetuados através do Auto de Infração, poderão ser lançados através do correspondente em **UFM (Unidade Fiscal do Município)** ou outro índice oficial vigente na ocasião.

Art. 26 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(* 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

CAPÍTULO III **Da Extinção do Crédito Tributário**

SEÇÃO I **Do Pagamento**

Art. 27 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, ou processo mecânico.

Art. 28 - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 29 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 30 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 31 - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 31 - O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - A concessão para parcelamento de débitos vencidos, ajuizados ou não, será requerido pelo Contribuinte. Os ajuizados deverão ser requeridos através de petição ao Procurador Geral do Município e os não ajuizados, ao Secretário Municipal de Finanças.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. N.º 31, de 07 de maio de 1997.)

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos a mais de 02 (dois) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

(*§ 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos a mais de 04 (quatro) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

(* Redação original conforme Lei . n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - O parcelamento ordinário limitar-se-à ao máximo de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, devendo obedecer aos requisitos, abaixo relacionados:

a - até 06 (seis) parcelas com acréscimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) pontos percentuais por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

b - de 07 a 24 parcelas com acréscimos de 0,5 % (zero virgula cinco por cento), por parcela, calculado sobre o valor do débito.

(Nova redação dada pela lei compl. 39 de 30/12/99)

b - até 12 (doze) parcelas com acréscimo de 0,5 (meio ponto percentual) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

c - até 18 (dezoito) parcelas com acréscimo de 1,0 (um ponto percentual) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

d - até 24 (vinte e quatro) parcelas com acréscimo de 1,5 (um e meio pontos percentuais) por parcela, calculados sobre o valor total do débito.

(* Alínea “d” instituída conforme Lei Compl. N.º 31, de 07 de maio de 1997.)

§ 2º - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, obedecendo os seguintes critérios:

a - até 04 (quatro) parcelas com acréscimo de 01% (hum por cento) de juros por parcela, calculado sobre o total do débito;

b - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com acréscimo de 1,5% (hum e meio por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito;

c - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com acréscimo de 2% (dois por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito.

(*§ 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 2º - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, obedecendo o seguinte critério:

a - até 04 (quatro) parcelas com acréscimos de 1% (hum por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;

b - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com acréscimos de 1,5% (hum e meio por cento) por parcela, sobre o total do débito;

c - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com acréscimos de 2% (dois por cento) por parcela, sobre o total do débito.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 3º - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O parcelamento será adquirido através de petição com especificação do tributo pelo Contribuinte, após o pagamento do valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do montante apurado do débito, à data da petição.

(* Alterado conforme Lei Complementar n.º 31, de 07 de maio de 1997.)

§ 4º - *O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo 20% (vinte por cento) do montante de débito apurado à data da petição.*

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89)

§ 5º - O valor mínimo da parcela mensal será de 30 (trinta) **UFIR's**.

(* Alterado conforme Lei Compl. n.º 31, de 07 de maio de 1997.)

§ 5º - *O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFM, à data da petição.*

(*§5º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 5º - *O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente no município, à data da petição.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do pagamento.

Art. 32 - O recolhimento dos tributos far-se-à pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 33 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos;

I - multa de mora;

II - atualização monetária;

(* Inciso II alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de dezembro de 1991.)

II - *correção monetária;*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

III - juros depois de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórias, após o vencimento e nas seguintes condições:

Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento).

a) - Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 30% (trinta por cento);

(* "a" alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

a - multa de 0,33 (zero vírgula trinta e três pontos percentuais) ao dia no período de até 30 (trinta) dias;

(* alínea "a" alterada conforme Lei Compl. n.º 31, de 07 de maio de 1997.)

a - multa de 20% (vinte por cento) até 30 (trinta) dias;

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89)

b) - Mais juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias.

(* alínea "b" alterada conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

b - multa de 5% (cinco por cento) ao mês, a partir de 31 (trinta e um) dias em diante;

(* alínea "b" alterada conforme Lei Compl. n.º 31, de 07 de maio de 1997.)

b - multa de 30% (trinta por cento) de 31 (trinta e um) dias em diante;

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89)

c - mais juros de 1% (hum por centos) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º - A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveriam ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais.

(*§ 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 2º - A correção monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do dia seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveriam ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, juros e atualização monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

(*§ 4º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 4º - A multa de mora, juros e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989)

Art. 34 - Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 34 - Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com desconto de dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II

Do Pagamento Indevido

Art. 35 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional observadas as condições fixadas.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 36 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição;

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizados monetariamente com bases nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

(*§ 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão corrigidas monetariamente com bases nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

(*§ 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991)

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 37 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 37 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 37 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes.

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 38 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças determinar que a restituição processe-se através da norma de compensação de crédito.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 38 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição processe-se através da norma de compensação de crédito.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 39 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO III

Da Compensação

Art. 40 - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 40 - O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO IV Da Transação

Art. 41 - É facultada a celebração entre Município e o seu sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para liquidação de débito constituído e conseqüente extinção de crédito tributário, mediante concessões mútuas.

(* Nova Redação, pela lei complementar n.º 01, de 21 de novembro de 1991.)

Art. 41 - É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção tributária, mediante concessões mútuas.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador Geral do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças quando a ação estiver a nível administrativo.

(*§ 1º é o antigo parágrafo único da lei complementar n.º 01 de 21 / 11 / 91, alterado pela lei complementar n.º 02 de 30 / 12 / 91, passando a § 1º através da lei complementar n.º 05 de 14 de julho de 1992.)

§ 2º - As concessões de que trata o “caput” desse artigo têm o seu limite, por parte do município, de até 100% dos juros e/ou das multas do débito tributário.

(* Acrescido pela lei complementar n.º 05 de 14 de julho de 1992.)

Parágrafo Único – Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo que poderá delegar essa competência ao Procurador Geral do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças quando a ação estiver a nível administrativo.

(Parágrafo Único, alterado pela lei compl. Nº 01 de 21 de novembro de 1991)

Parágrafo Único – Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo que poderá delegar essa competência aos Procuradores Judiciais do Município.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO V Da Remissão

Art. 42 - A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Poder Executivo, de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condição peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - Mesmo na vigência do ato de que trata o “caput” deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixar de cumprir os requisitos para concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - Mesmo na vigência do ato de que trata o “caput” deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

SEÇÃO VI

Da Prescrição e Decadência

Art. 43 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, nela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 44 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor:

CAPÍTULO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 45 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção.

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 46 - Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 47 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 47 - *A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.*
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 48 - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 49 - A solicitação da isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças até o último dia do mês de junho do ano corrente, ressalvado o disposto no art. 165 desta Lei, ficando dispensadas da renovação as entidades previstas nas alíneas “d”, “e”, “f”, “i” do art. 164 e no artigo 205 desta Lei.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 49 - *A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças até o último dia do mês de junho do ano corrente, ressalvado o disposto no art. 165 desta Lei, ficando dispensadas da renovação as entidades previstas nas alíneas “d”, “e”, “f”, “i” do art. 164 e no artigo 205.*
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 50 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:
I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão.
II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivarem.

Art. 51 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

SEÇÃO III **Da Anistia**

Art. 52 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

(* Incisos I e II alterados conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de convênio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal por iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **Da Inscrição no Cadastro Fiscal**

Art. 53 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, ainda que imune ou isenta, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou Regulamento.

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 53 - *Toda pessoa física ou jurídica sujeito às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.*
(*Redação original dada pela lei n.º 1547/89.)

§ 1º - Far-se-á inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício;

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base 1/12 (hum doze avos) por mês, ou fração do mês, de atividade, ressalvado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 5º - Proceder-se-á inscrição retroativa quando o contribuinte de atividade restritamente pessoal comprovar inscrição na Previdência Social, aplicando ao mesmo a multa disposta no art. 72 desta Lei por falta de inscrição na época, não o eximindo do pagamento dos tributos diversos.

(*§ 5º instituído conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 6º - Em nenhum caso será concedida inscrição no cadastro mobiliário do município a:

I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócios de pessoas jurídicas;

II - contribuintes, pessoas jurídicas, cujos sócios possuam quaisquer débito para com a Fazenda Municipal.

(*§ 6º instituído conforme Lei Compl. n.º 17 / 95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 54 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu preposto devidamente comprovado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base 1/12 (hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 54 - *Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base 1/12 (hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - Em nenhum caso se procederá a baixa ou cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 2º - o titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição no Cadastro Mobiliário, observando o disposto no parágrafo anterior, nos casos abaixo:

I - na cessação de suas atividades, devidamente comprovadas;

II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte;

III - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário em decorrência de erro da Administração Tributária.

(*§ 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 2º - o titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição se comprovar a cessação de sua atividade, observando o disposto no parágrafo anterior.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 3º - Nos incisos II e III do parágrafo anterior, não se aplica o disposto no parágrafo 1º.
(*§ 3º instituído conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 55 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II **Da Fiscalização**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 56 - A fiscalização dos tributos compete ao Grupo Ocupacional Fisco no exercício dos respectivos cargos e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 56 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 57 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, ainda que não se configure o fato definido como crime, os funcionários do Grupo Operacional Fisco, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 57 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 58 - Os regimes especiais de tributação poderão ser concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações e poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as condições fixadas para sua concessão.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 58 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - O regime especial de tributação será determinado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, que fixará as condições de sua realização.
(* Parágrafo Único instituído conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 59 - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 59 - *O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.*
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 60 - Cabe o Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimento e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO II

Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização

(* Título alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

SECÃO II

Do Regime Especial de Fiscalização

(* Título original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 61 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, que fixará as condições de sua realização.

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - *O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

CAPÍTULO III

Da Unidade Fiscal

Art. 62 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, que será expressa em moeda corrente e reajustada com base no índice oficial vigente, através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17 / 95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 62 - *Ficam criadas as Unidades de Valores Fiscais do Município de Aracaju, que servirão de base para fixações de importâncias correspondentes a tributos e multas previstos na legislação tributária.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/ 89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município - UFM, servirá de base para fixação de importâncias correspondentes a tributos, juros e multa previstas na legislação tributária.

(* § 1º passado a Parágrafo Único pela Lei Compl. n.º 17 / 85, de 18 de julho de 1995.)

(**§ 2º da Lei n.º 1547 Revogada pela Lei Compl. n.º 17 / 95, de 18 de julho de 1995.)

§ 1º - *As Unidades de Valores Fiscais do Município, bem assim os seus múltiplos e submúltiplos, serão indicados pela sigla UFM.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - *Os valores da UFM deverão ser expressos em moeda corrente.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 63 - (Revogada pela Lei Compl. n.º 17 / 95, de 18 de julho de 1995)

Art. 63 - *Por ato do Poder Executivo os valores das UFM serão atualizados mensalmente, de acordo com o índice oficial de correção monetária fixado para o mês.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

CAPÍTULO IV **Das Infrações e Penalidades**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 64 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade de natureza e extensão das conseqüência do ato.

Art. 65 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 66 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 67 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 68 - Não se procederá contra servidor o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 69 - Apurado-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 70 - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 71 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

III - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

SEÇÃO II **Das Multas**

Art. 72 - São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo próprio, multa de 50 (cinquenta) **UFIR's**.

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 72 - São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, multa de 01 (uma) UFM.

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89)

Art. 73 - A reincidência da infração será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa, correspondente à infração.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 31, de 07 de maio de 1997.)

Art. 73 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89)

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

(* Redação original conforme Lei nº 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 74 - As multas impostas serão reduzidas nos termos do artigo 246 desta lei.

SEÇÃO III Das Proibições

Art. 75 - Os contribuintes em débitos com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito;

II - participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO V Da Dívida Ativa

Art. 76 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 77 - O termo de inscrição na dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 78 - Por determinação da Procuradoria Geral do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 79 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento do débito;

II - judicial.

Art. 80 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 81 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para cobrança de débitos com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 81 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 82 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO VI **Certidões Negativas**

Art. 83 - A prova de quitação de débitos tributários e não tributários municipais será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado, e conterá todas as informações necessárias à identificação da pessoa, seu domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indicação do período a que se refere o pedido.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17 / 95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 83 - A Lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere pedido.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - A certidão negativa de débitos será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada do requerimento na repartição.

(*§ 1º, antigo parágrafo único, alterado conforme Lei Compl. n.º 17 / 95, de 18 de julho de 1995.)

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - Em nenhum caso será concedida certidão negativa de débitos a:

I - contribuintes, pessoas jurídicas, que mesmo estando quites com o município, seja constituída por sócios, pessoas físicas ou jurídicas, devedoras da Fazenda Municipal.

II - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoa jurídica, quando dirigente ou majoritário.

(*§ 2º, instituído conforme Lei Compl. n.º 17 / 95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 84 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 85 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidade cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 85 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 86 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

LIVRO II **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

TÍTULO I **DOS TRIBUTOS**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 87 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 88 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 89 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II **Da Competência Tributária**

Art. 90 - O Município de Aracaju, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 91 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da lei.

CAPÍTULO III **Das Limitações da Competência Tributária**

Art. 92 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Aracaju:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 5º - O disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades nele referido, com exceção dos templos religiosos de qualquer culto, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes couber reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art.93 - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei;

Art.94 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art.95 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 96 - A imunidade não exclui cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art.96 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.
(* Redação original dada pela lei nº 1547/89)

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato previsto em lei, assecutorário do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 97 - São impostos de competência do Município de Aracaju:

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

(* Inciso III alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

III - Sobre Vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo;

(* Redação original conforme Lei nº 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

IV - Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

CAPÍTULO II **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**

SEÇÃO I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 98 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constantes da lista abaixo ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista abaixo, não está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

- 01 . Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 . Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 . Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 . Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 . Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 . Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 . VETADO.
- 08 . Médicos Veterinários.
- 09 . Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 . Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 . Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 . Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 . Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

- 14 . Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 . Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parque e jardins.
- 16 . Desinfetação, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 . Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos
- 18 . Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 . Limpeza de chaminés.
- 20 . Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 . Assistência técnica.
- 22 . Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 . Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 24 . Análise, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 . Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 . Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 . Traduções e interpretações.
- 28 . Avaliação de bens.
- 29 . Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 . Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 . Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 . Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao **ICMS**).
- 33 . Demolição.
- 34 . Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao **ICMS**).
- 35 . Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 . Florestamento e reflorestamento.
- 37 . Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 . Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao **ICMS**).
- 39 . Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 . Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 41 . Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 . Organização de festas e recepções: “BUFFET” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao **ICMS**).
- 43 . Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 . Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 . Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.
- 46 . Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 . Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.
- 48 . Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 . Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 . Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 . Despachantes.
- 52 . Agentes de propriedade industrial.
- 53 . Agentes de propriedade artística ou literária.
- 54 . Leilão.

- 55 . Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação do risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 . Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação de guarda de bens de qualquer espécie.
- 57 . Guarda e estacionamento de veículos e automotores terrestres.
- 58 . Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 . Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60 . Diversões Públicas:
 - a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 . Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 . Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 . Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”.
- 64 . Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 . Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 . Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 . Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 . Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao **ICMS**)
- 69 . Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao **ICMS**).
- 70 . Recondicionamento de motores.(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao **ICMS**).
- 71 . Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 72 . Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 . Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 74 . Instalação, montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 . Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 . Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 . Composição gráfica fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 . Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 . Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 . Funerais.
- 81 . Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 . Tinturaria e lavanderia.
- 83 . Taxidermia.
- 84 . Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulso por ele contratados.
- 85 . Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 . Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio televisão).
- 87 . Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

- 88 . Advogados.
- 89 . Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 90 . Dentistas.
- 91 . Economistas.
- 92 . Psicólogos.
- 93 . Assistentes Sociais.
- 94 . Relações Públicas.
- 95 . Cobrança e recebimento de terceiro, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 . Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).
- 97 . Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 . Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 . Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 . Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 99 - A incidência do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) da destinação do serviço.

Art. 100 - A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeito:

- I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;
- II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 101 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

- I - por empresa:
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou que de fato exercer atividade de prestação de serviço;

(* Alínea a alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestadora de serviço;

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

- b) a firma individual da mesma natureza:

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico.

(* Alínea b alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

c) todo aquele que não se enquadre nas alíneas “a” e “b”, mas que desenvolva uma atividade de forma autônoma.
(* Alínea c instituída conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestado.
(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 4 (quatro) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO II

Da não Incidência

Art. 102 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados em relação de emprego;
- II - prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições;
- III - prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

SEÇÃO III

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 103 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela 1 (hum).

Art. 104 - A base da cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for devido em virtude da sua prestação, seja na conta ou não, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 1º - *Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude de sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.*
(*Redação original dada pela lei n° 1547/89)

§ 2º - incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 3º - *Quando a contraprestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço de serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.*
(*Redação original dada pela lei n° 1547/89)

§ 4º - O preço base para cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição.

§ 5º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

Art. 105 - O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo Único - a caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 106 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal será cobrado de acordo com a tabela I do anexo I desta Lei.

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 106 - *O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquotas incidentes sobre a UFM referida Artigo 62 desta Lei.*

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89)

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, certificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 107 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista constante do artigo 98 desta Lei, forem prestados por Sociedades Cíveis de Profissionais, o imposto será devido pela sociedade, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 107 - *Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do Art. 98 desta Lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade em acordo com o artigo 106, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.*

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89)

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

- a) sócio de diferente habilitação profissional;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- d) atividade de natureza comercial;
- e) atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

§ 4º - O imposto será calculado com base na **UFIR**, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, de acordo com a tabela I do anexo I desta Lei.

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 108 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista constante do artigo 98 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 109 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO IV Do Arbitramento

Art. 110 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - emissão(ões) de nota(s) fiscal(is) em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Diretor da Divisão de Fiscalização.

Art. 111 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesa de aluguel de equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiros e tributáveis que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

a) no balanço das empresas de mesmo porte e de mesma atividade;

b) na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

- c) no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção;
- d) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO V

Da Estimativa

Art. 112 - O valor do imposto poderá ser fixado, pelo Superintendente de Administração Tributária, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I este artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 5º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 6º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 113 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimado será expresso em **UFM**.

Art. 114 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VI **Do Local da Prestação**

Art. 115 - Considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os fins deste artigo, a matriz, filial, agência ou sucursal de empresa, bem como qualquer escritório de representação ou contato de uma empresa, por meio do qual seja realizada a prestação de serviço.

(* § 1º alterada conforme Lei n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Parágrafo único – *É irrelevante para a caracterização de estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, base de serviço ou quais quer outras que venham a ser utilizadas.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - Caracteriza estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

(* § 2º instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 3º - Considera-se prestado no estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o serviço que por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

(* § 3º instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 4º - Considera-se estabelecimento os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 4º - Considera-se estabelecimento os locais onde foram prestados serviços de natureza itinerante.

(* § 4º instituído e alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 116 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO VII **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 117 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito:

I - de ofício;

a) através de auto de infração;

b) na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa;

II - por homologação, para os demais contribuintes não incluso no inciso I.

Art. 118 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento dos tributos ocorrerá de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças:

(* Caput alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 118 - Ressalvadas as hipóteses expressamente prevista nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Finanças:

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

I - Mensalmente

a) - Para contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

b) - Sociedade Civil de Profissionais, constantes no artigo 107.

(* Item "I" alterada conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

I - mensalmente, para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

(*Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

II - Trimestralmente, para os profissionais autônomos:

(* Alínea "II" alterada conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro 1998.)

II - trimestralmente, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

(*Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

§ 1º - Mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a apresentação do "carnê" do ISS "Sem Movimento", nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniências do fisco e do contribuinte, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 119 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento no disposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

(* Artigo alterado conforme lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 119 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO VIII

Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 120 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O documentário fiscal compreende:

a) - Livros Comerciais e os Livros de Registros de Imposto Sobre Serviços de

Qualquer natureza;

(* “a” alterada conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

a) livros comerciais e o livro de registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

(* Alínea a alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

a) livros comerciais e fiscais;

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

b) notas fiscais de prestação de serviços;

c) demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 2º - O Executivo estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

(* § 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 2º - O Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 3º - Os documentos fiscais de que trata o § 1º alínea “a” e “b” tem obrigatoria sua autorização, autenticação e perfuração mecânica na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

(* § 3º alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 3º - Os livros fiscais de que trata o parágrafo anterior tem obrigatória a sua autenticação na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal Finanças.

(* Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início das atividades, os novos documentos fiscais previstos no § 1º, alíneas “a” e “b”, somente serão visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

(* § 4º alterada conforme n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início das atividades, os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

(* Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

Art. 121 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração do Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por mais de 30 (trinta) dias.

(* Artigo alterado conforme Lei. Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 121 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos Livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

(* Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

Art. 122 - O documento fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 122 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.

(* Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

Parágrafo Único - A retirada dos documentos fiscais poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme previsto nesta legislação.

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - A retirada dos livros poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme previsto nesta legislação.

(* Redação original dada pela lei 1547/89)

Art. 123 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservado, por quem dele tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 123 - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.
(* Redação original dada pela lei 1547/89).

Parágrafo Único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da lista de serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista de serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 124 - Ficam instituídas a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Computadorizada de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de deverão ser emitidas contra a respectiva prestação de serviço.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 124 - Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.
(* Redação original dada pela lei 1547/89)

§ 1º - A impressão das notas fiscais referidas no “caput” deste artigo, somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante a autorização na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.
(* § 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - A impressão da nota fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante a autorização na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.
(* Redação original dada pela lei nº 1547/89)

§ 2º - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal, ficando esta, de logo, excluída para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 3º - A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 4º - As Notas Fiscais serão usadas pela ordem crescente de numeração sendo vedado utilizar uma Nota Fiscal sem que já tenham sido usadas as de números anteriores.
(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 4º - Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.
(*Redação original dada pela lei nº 1547/89)

Art. 125 - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

SEÇÃO IX

Das Isenções

Art. 126 - São isentos do imposto:

I - o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

II - os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receita anual inferior de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

(* Inciso II alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

II - os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo do Município.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

III - apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

IV - as competições esportivas realizadas em disputa dos campeonatos oficiais do Estado, as partidas amistosas e torneios entre dois ou mais clubes exclusivamente sergipanos, e os jogos de beneficência, desde que sob o patrocínio da Federação Sergipana de Futebol.

V - taxistas, regularizados no órgão responsável pela sua concessão.

(* Alínea "V" instituída conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Parágrafo Único - A isenção prevista no item IV será cancelada pelo Executivo a qualquer tempo, desde que a Federação Sergipana de Futebol não retenha e recolha à Fazenda Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva realização, o imposto correspondente às competições que estiverem sujeitas ao mesmo.

SEÇÃO X

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 127 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 128 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir a apresentação do certificado de inscrição no **CMC (Cadastro Mobiliário de Contribuintes)** ou a Nota Fiscal, no caso de empresa.

(Nova redação pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 128 - São responsáveis:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativos à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativos à exploração desses bens;

VII - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades tributárias sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizem os serviços de profissionais autônomo, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores a inscrição do cadastro fiscal da Prefeitura.

(* Alínea "X" alterada conforme Lei Compl. n.º 36, de 29 de dezembro de 1998.)

X - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

(*Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

COI/DAT/DIT.03.00

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que estejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, usuários dos serviços da gráfica, desde que tenham sido impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

(* Antigo § 1º do Artigo 129 alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 2º - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

(* Antigo § 2º do Artigo 129 alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 3º - Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá, como base de cálculo, o preço do serviço.

(* Antigo § 3º do Artigo 129 alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

SEÇÃO XI

Do Desconto na Fonte

Art. 129 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

(* Antigo Artigo 130 alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 129 – Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de Inscrição do CMC (Cadastro Mobiliário de Contribuinte) ou a nota fiscal, no caso de Empresa.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - (Revogado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

§ 2º - (Revogado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

§ 3º - (Revogado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

Art. 130 - O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-à em nome do responsável pela retenção, com uma relação anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 118, item I.

(* Antigo Artigo 131 alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 130 – Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

(* Antigo Parágrafo Único do Artigo 131 alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 131 - São responsáveis pelo pagamento do imposto e pela retenção na fonte:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativos à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativos à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades tributárias sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem os serviços de profissionais autônomo, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores a inscrição do cadastro fiscal da Prefeitura.

(* Alínea "X" alterada conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

X - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

(*Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

XI - as entidades públicas
. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 131 - O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-à em nome do responsável pela retenção, com uma relação anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 118, item I.

(* Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço prestado;

2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;

3 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

(* Antigo Parágrafo Único do Artigo 128 alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

(*Redação original dada pela lei n.º 1547/89)

SEÇÃO XII **Das Infrações e Penalidades**

Art. 132 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas:

Multa: 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto devido.

(* Item I com redação alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

1 - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas:

Multa: até 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto devido.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 30 de dezembro de 1989.)

2 - falta de pagamento, quando houver:

tributáveis;

a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não

- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
c) erro na identificação da alíquota aplicável;
d) erro na determinação da base de cálculo;
e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de

terceiros;

g) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: até 100% (cem por cento) do imposto devido. (Letras “a” a “g”)

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: até 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado. (Letras “h” e “i”).

3 - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
b) não emissão de notas fiscais.

(* Alínea b alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

b) não emissão de documento fiscal.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado. (Letras “a” a “d”).

4 - falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

a) Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

b) Multa: 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido por prazo superior a 30 (trinta dias).

(* Item 4 alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Multa: até 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

II - relativamente às obrigações acessórias:

1 - Notas Fiscais

(* Item I alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

II - relativamente às obrigações acessórias:

1 – documentos fiscais

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

a) a sua inexistência:

Multa: até 01 (uma) **UFM** por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 50 **UFIR** por emissão.

(* Alíneas b alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: até 01 (uma) UFM por emissão.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 01 (uma) UFM por emissão

(* Alíneas c alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: até 01 (uma) UFM por espécie de infração

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: até 05 (cinco) UFM's aplicáveis ao impressor e 05 (cinco)

UFM's aplicáveis ao emitente;

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;

Multa: 10 UFIR por talão.

(* Alínea "e" alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;

Multa: até 05 (cinco) UFM's por documento.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: até 05 (cinco) UFM's;

g) impressão sem autorização prévia:

Multa: 20% (vinte por cento) UFM's aplicáveis ao impressos e 20 (

vinte) UFM's aplicáveis ao emitente.

(* Alínea "g" alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

g) impressão sem autorização prévia:

Multa: até 10% (dez) UFM's aplicáveis ao impressos e 10 (dez) UFM's

aplicáveis ao usuário.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

h) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração:

Multa: 20 (vinte) UFM's por talão, aplicáveis ao impressor e 20 (vinte)

UFM's por talão aplicáveis ao emitente.

(* Alínea "h" alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

h) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: até 10 (dez) UFM's aplicáveis a cada infrator

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1889)

i) falta de emissão, ou emissão de documentos inidôneo:

Multa: 50 UFIR por documento.

j) falta de autenticação mecânica:

Multa:50% (cinqüenta por cento) da UFM's por talão.

(* Alínea "j" alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

2 - Livros Fiscais:

a) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 50% (cinqüenta por cento) da UFM por livro.

(*Nova redação dada pela lei compl. n.º 02, de 20 de dezembro de 1991.)

a) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: até 0,5% (cinco décimos) da UFM por livro.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

b) sua inexistência:

Multa: 50% (cinqüenta por cento) da UFM por modelo exigível, por mês

ou fração, a partir da obrigatoriedade.

(*Nova redação dada pela lei compl. n.º 02 , de 30 de dezembro de 1991.)

b) sua inexistência:

Multa: até 0,5% (cinco décimos) da UFM por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

c) falta de registro de Notas Fiscais relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFM por documento não registrado;

(*Nova redação dada pela lei compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: até 0,5% (cinco décimos) da UFM por documento não registrado;

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

d) falta de autorização, perfuração mecânica e escrituração atrasada:

Multa: 01 (uma) UFM por livro;

(* Alínea a à d alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

d) falta de autenticação ou escrituração atrasada:

Multa: até 01 (uma) UFM por livro;

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: até 01 (uma) UFM por espécie de infração;

f) inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco)

anos:

Multa: até 02 (duas) UFM's por livro;

g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito

fiscal:

Multa: até 10 (dez) UFM's. (Letras “g” e “h”).

3 - Inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: até 10% (dez por cento) da UFM por mês, se pessoa física, ou 50% (cinquenta por cento) da UFM por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: até 01 (uma) UFM;

c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto “mudança de endereço”.

Multa: 01 (uma) UFM;

d) falta de comunicação: após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:

Multa: até 05 (cinco) UFM's;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação:

Multa: até 0,5 (cinco décimos) da UFM por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares;

c) embarçar ou ilidir a ação fiscal:

Multa: até 05 (cinco) UFM's (Letras “b” e “c”).

d) falta de apresentação do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) sem movimento:

Multa: 20% (vinte por cento) da UFM por mês de atraso;

(* Alínea “d” instituída conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - A aplicação das multas previstas no Inciso II, deste artigo, será feito sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.**

SEÇÃO I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 133 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - o fato gerador do imposto ocorre a primeiro de janeiro de cada ano.

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 134 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

(* § 1º Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/85, de 18 de julho de 1995.)

§ 1º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

(*Redação original dada pela lei 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 135 - o imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II **Da Inscrição**

Art. 136 - Os imóveis localizados no Município de Aracaju, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 137 - A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Parágrafo Único - O bem imóvel, para efeito desse imposto, será classificado

como;

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Parágrafo Único – *Para efeito deste artigo considera-se:*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

I - não edificado, quando:

- a) não houver edificação;
- b) houver construção paralisada ou em andamento;
- c) houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) houver construção de natureza temporária ou provisória, ou possa ser

removida sem destruição, alteração ou modificação;

(* Inciso I e Alíneas “a” a “d” alterada conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

I – Terreno, o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser

removida sem destruição, alteração ou modificação;

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

e) - A edificação, qualquer que seja sua tipologia, situada em zona urbana, que possua área de lote superior a 10 (dez) vezes a área total construída no referido lote. Será considerado não edificado somente a área do lote excedente a 10 (dez) vezes a área construída no lote;

(* “e” alterado conforme Lei Compl. n.º 31, de 07 de maio de 1997.)

e) a edificação, seja qual for sua tipologia, possua relação entre a área total construída no lote e a área do lote, menor que 10% (dez por cento) na zona urbana e 5% (cinco por cento) na zona de expansão urbana.

(* Alínea “e” instituída conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

f) - A edificação, qualquer que seja sua tipologia localizada em zona de expansão urbana, em área loteadas, condominiais e as situadas à Rodovia Sarney e à Av. José Domingos Maia, que possua área do lote superior a 20 (vinte) vezes a área total construída neste lote. “Será considerado não edificado somente a área do excedente a 20 (vinte) vezes a área construída no lote”.

(* “f” alterada conforme Lei Compl. n.º 31, de 07 de maio de 1997.)

II - edificado, quando:

a) O imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do inciso anterior.

(* Inciso II alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

II - Prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

(*Redação original dada pela lei 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 138 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

(* Caput alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 138 - No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.

(*Redação original dada pela lei 1547/89 de 20 de dezembro de 1989.)

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio.

(* Incisos I e II instituídos conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 139 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 140 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias contados de respectivo Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 141 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhadas dos títulos de propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feitas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição “ex-offício” de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 142 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos de obra realizada, inclusive documento comprobatório de habitação para “habita-se”.

Parágrafo Único - Não será concedido “habite-se” nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 143 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 144 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, exceto as mencionadas no artigo anterior.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 144 – *As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da averbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

(* § 1º instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 2º - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

(* § 2º instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 145 - Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 146 - Depois de devidamente inscrito o título, o Cadastro Imobiliário certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título inscrito, as indicações fornecidas pelo interessado.

SEÇÃO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 147 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da tabela II.

§ 1º - O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado ou gradeado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 148 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido, no máximo 80% (oitenta por cento) que está alcançada para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 148 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma desta lei.

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 149 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será fixada até o mês de dezembro do ano em curso, para aplicação imediata no exercício subsequente, com base na planta de valores imobiliários, tabela de preços de construção e fórmula de cálculo, elaborados por uma comissão criada para este fim, constituída de forma paritária por representantes do Poder Executivo, Legislativo e da Sociedade Civil, nos termos de Lei Ordinária a ser elaborada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei Complementar.

(* Caput alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 149 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela planta de valores imobiliários, e pela tabela de preços de construções, estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo.

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto à edificação:

a) padrão e tipo de construção;
b) área de construção;
c) o valor do metro quadrado de construção, por tipo, segundo publicações por Órgãos e Instituições especializados, ou estudos por especialistas na área de engenharia de avaliação;

d) o estado de conservação;
e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

(* Inciso I alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

I - quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área de construção;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

(*Redação original dada pela lei nº 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e vendas realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;

e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 150 - A fórmula para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixada por regulamento.

Art. 151 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela periodicamente, ficando a sua exigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - o Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese da Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado

Art. 152 - O Executivo Municipal, atendendo as certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art. 153 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 154 - O lançamento do imposto é anual e será feita para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU, mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.
(* § 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 2º - Tratando-se de imóveis não edificados pertencentes a um mesmo proprietário com áreas contíguas, dentro de uma mesma quadra, a alíquota será determinada com base na área total desses imóveis.
(* § 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 01 de janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data do seu possível uso ou do "habite-se" pelo órgão municipal competente.
(Redação original dada pela lei n º 1547/89-Parágrafo substituído pelos dois atuais)

Art. 155 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 156 - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

Art. 157 - O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 158 - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial ou jornal não oficial de circulação diária, dando ciência ao público da emissão das respectivas formas de pagamento.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 158 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação que lhe será entregue ou a qualquer preposto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias a partir do vencimento da 1ª parcela para solicitar revisão do lançamento.

(*Redação dada pela lei compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 158 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento do lançamento por meio de notificações que lhes serão entregues a qualquer preposto deles.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - O contribuinte terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, constante no caput deste artigo, para apresentar impugnação ao lançamento.

(* § 1º instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

SEÇÃO V **Do Pagamento**

Art. 159 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em até 10 (dez) parcelas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 159 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

(*Redação original dada pela lei n.º 1547 de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da Lei até a data do pagamento.

Art. 160 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município de Aracaju, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art. 161 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará estabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 162 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa de acordo com o Artigo 160.

Art. 163 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecerá descontos de até 20% (vinte por cento) para os contribuintes que não tiverem débito até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, e de até 10% (dez por cento) para os demais, no caso de pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 163 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo desconto de até 20% (vinte por cento) para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO VI Da Isenção

Art. 164 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) O proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que ceder, a qualquer título, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
(Alínea alterada conforme lei complementar nº 39 de 30.12.99)

a) o proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
(*Redação original dada pela lei nº 1547 de 20 de dezembro de 1989.)

b) as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

c) os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e, no caso de óbito, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores ou concessionários, desde que no mesmo residam e que não possuam outro imóvel, construído ou não;

d) os imóveis pertencentes a sociedade desportivas, inclusive os imóveis das respectivas federações destas sociedades, referidas nesta alíneas, desde que utilizados para sua atividade fim;

(* Alínea “d” alterada conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 31 de julho de 1995.)

d) os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física dos seus associados, inclusive os imóveis das respectivas federações destas sociedades, referidas nesta alínea.
(*Redação original dada pela lei nº 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

e) os imóveis pertencentes a sindicatos profissionais, associações de classes recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente em seus fins;

f) os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;

g) O imóvel pertencente a servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Aracaju ou, no caso de óbito, à viúva ou viúvo, companheiro ou companheira legalmente reconhecidos, quanto ao imóvel utilizado para sua residência, desde que outro não possua em qualquer localidade, construído ou não;

(* Alínea “g” alterada conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 31 de julho de 1995.)

g) o imóvel pertencente a servidor público da administração direta e indireta do Município de Aracaju, e no caso de óbito, sua viúva ou companheiro legalmente reconhecida, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;
(* Redação original conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

g) o imóvel pertencente a servidor público da administração direta do Município de Aracaju e no caso de óbito, sua viúva ou companheiro legalmente reconhecida, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

h) (vetado pela lei compl. 17/95)

h) O imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal, igual o inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no município, desde que utilizados para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não.

(* Alínea h alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1995.)

h) O imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal, igual ou inferior a 1,5 (hum e meio) salário mínimo vigente do Município, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

i) o imóvel pertencente a entidade religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo ou em parte, assistência gratuita;

j) VETADO (Pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

Art. 165 - As isenções enunciadas pelo artigo 164 e suas alíneas, serão concedidas mediante requerimento do devedor do tributo.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 08, de 24 de maio de 1993.)

Art. 165 - *As isenções a que se refere esta seção serão requeridas até o último dia útil do mês de junho do ano anterior ao da isenção com a renovação anual, através de comprovação, conforme definido em regulamento.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o “caput” deste artigo, será instruído com a prova da situação alegada pelo requerente, devendo ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias.

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 08, de 24 de maio de 1993.)

Parágrafo Único – *As entidades, referidas nas alíneas d, e, f e i do artigo anterior, ficam dispensadas da exigências especificadas neste artigo.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 166 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer à infração.

Art. 167 - Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança do nome de proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 168 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

SEÇÃO VIII

Do Contribuinte

Art. 169 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes, os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município, ou a qualquer das outras pessoas isentas do mesmo ou a eles imunes.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 170 - O Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuadas no território deste Município.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se por venda a varejo, aquela realizada em qualquer quantidade, ao consumidor final.

(* 3 1º alterada conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se por venda a varejo, aquela realizada a consumidor final.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - Entende-se por venda efetuada no território deste município aquela promovida pelo transportador.

Art. 171 - A incidência do **IVV** independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à venda sem prejuízos das combinações cabíveis.

SEÇÃO II **Da Não Incidência**

Art. 172 - O **IVV** não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III **Da Alíquota e Base de Cálculo**

Art. 173 - A alíquota para o cálculo de imposto é de 3% (três por cento) observado o disposto no § 7º do art. 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 174 - A base de cálculo para aplicação da alíquota é o preço final de venda do combustível, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

SEÇÃO IV **Do Arbitramento**

Art. 175 - A autoridade competente poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 176 - O arbitramento poderá ser feito utilizando-se:

I - paradigma;

II - dados obtidos através de fiscalização indireta;

III - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO V **Dos Contribuintes e Responsáveis**

Art. 177 - São contribuintes do imposto o estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços que realizarem vendas a varejo dos produtos descritos no artigo 170, desta lei.

Art. 178 - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômico, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os estabelecimentos de Órgão de Administração Direta, de Autarquia e de Empresa Pública Federal, Estadual ou Municipal que venda a varejo, produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 179 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 180 - O lançamento do imposto será efetuado mensalmente, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo Único - O lançamento poderá, se for o caso, ser efetuado de ofício, mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 181 - O recolhimento do imposto ocorrerá mensalmente em data a ser fixada em calendário fiscal pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 181 - O recolhimento do imposto ocorrerá mensalmente, em data a ser fixada em calendário fiscal pela Secretaria Municipal de Finanças, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 182 - São obrigações acessórias:

I - Do contribuinte:

a) inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária e mudança de endereço ou domicílio fiscal:

b) apresentar ao fisco, quando solicitado livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

c) prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refiram-se a fatos geradores de obrigações tributárias;

d) facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto;

e) comunicar antecipadamente qualquer alteração no preço de venda de combustíveis, sujeitos ao **IVV**, diferenciado do preço máximo estabelecido pelo órgão competente.

(* Alínea instituída conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

f) na falta de comunicação considerar-se-à o preço máximo para base de cálculo.

(* Alínea "f" instituída conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

II - da distribuidora:

- remeter mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, o movimento de transações realizadas com combustíveis líquidos e gasosos que sofram a incidência deste imposto, contendo as seguintes informações:

(* Inciso II alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

II - Da distribuidora:

- remeter mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, o movimento de transações realizadas com combustíveis líquidos e gasosos que sofram a incidência deste imposto, contendo as seguintes informações:

(*Inciso alterado pela lei compl.n ° 02, de 30 dezembro de 1991.)

- remeter mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, o movimento de transações realizadas com combustíveis líquidos e gasosos que sofram a incidência deste imposto, contendo as seguintes informações:

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

- 1 - o nome do comprador;
- 2 - o tipo do combustível;
- 3 - quantidade distribuída;
- 4 - data de distribuição;
- 5 - valor de operação;
- 6 - local onde for entregue o combustível.

SEÇÃO VII Do Documento Fiscal

Art. 183 - O documento fiscal compreende:

- I - Notas Fiscais de compra de combustível;
- II - Registro de compra, venda e estoque de combustíveis;
- III - Mapa mensal envolvendo entradas, saídas, estoques e valores.

Parágrafo Único - Será obrigatório a entrega, à Divisão de Fiscalização, do mapa mensal que trata o item III acima, obedecidos os prazos fixados em calendário fiscal.

SEÇÃO IX Das Infrações e Penalidades

Art. 184 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido:

(* Item I alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Multa: até 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido:

(*Redação original dada pela lei n.º 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

2 - falta de pagamento quando houver:

- a) erro na identificação da alíquota aplicável;
- b) erro na determinação da base de cálculo;
- c) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- d) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente

emitidos mas não escriturados;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido; (letras “a” à “d”

).

e) o lançamento do imposto por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente escrito no órgão competente;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

(* Item 2 alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Multa: até 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

(*Redação original dada pela lei n.º 1547 , de 20 de dezembro de 1989.)

3 - falta de pagamento causado por;

- a) omissão de receitas;
- b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados

ou falsos;

d) sonegação de estoque;

Multa: 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado

(letras “a” à “d”).

(* Item 3 alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Multa: 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o imposto apurado (letras “a” à “d”).

(*Redação original dada pela lei nº 1547, de 20 dezembro de 1989.)

II - relativamente às obrigações acessórias;

1 - documentos fiscais:

a) permanência fora dos locais autorizados;

Multa: 50% (cinqüenta por cento) da **UFM**, por documento;

b) sua inexistência:

Multa: 50% (cinqüenta por cento) da **UFM**, por modelo exigível por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de apresentação mensal do mapa de apuração de vendas, estoques e valores;

d) escrituração atrasada:

Multa: 01 (uma) **UFM** por documento; (letras “c” e “d”).

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 01 (uma) **UFM** por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;

g) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito

fiscal:

Multa: 10 (dez) **UFM’s**.

(* Item 1 alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Multa: até 10 (dez) UFM’s.

(*Redação original dada pela lei nº 1547, de 20 dezembro de 1989.)

2 - Inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 10% (dez por cento) da **UFM** por mês, se pessoa física ou 50% (cinqüenta por cento) da **UFM** se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: 01 (uma) **UFM**;

c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto “mudança de endereço”:

Multa: 01 (uma) **UFM**;

d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias de mudança de endereço:

Multa: 05 (cinco) **UFM’s**.

(* Item 2 alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Multa: até 05 (cinco) UFM’s

(*Redação original dada pela lei nº 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

3 - apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária e Guia de Pagamento do Imposto:

a) falta de entrega, omissão ou indicação incorreta de informação exigida pela legislação na forma e nos prazos regulamentares:

Multa: 02 (duas) **UFM’s**;

b) embarçar ou ilidir a ação fiscal:

Multa: 05 (cinco) **UFM’s**.

(* Item 3 alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Multa: até 05 (cinco) UFM’s.

(*Redação original dada pela lei nº 1547, de 20 dezembro de 1989.)

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta Lei.

(* § 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(* 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

CAPÍTULO V **Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis.**

SEÇÃO I **Do Fato Gerador e da Incidência.**

Art. 185 - O imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como Fato Gerador:

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 36, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 185 - O imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

(*Redação original dada pela lei n.º 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

(* Item “I” instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

(* Item “II” instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

a) - compra e venda pura ou com cláusulas especiais e atos equivalentes;

b) - dação em pagamento;

c) - a permuta;

d) - a arrematação ou adjudicação;

e) - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

f) - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

g) - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

h) - a cessão de direitos à sucessão;

i) - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

j) - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

l) - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

m) - a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condômino, na divisão para extensão de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;

n) - a transferência de construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo;

o) - o contrato de compromisso de Compra e Venda desde que haja pelo menos um dos elementos inerentes a direitos reais;

p) - a cessão de direitos ao usucapião;

q) - mandato em causa própria e seus sub estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e a venda.

(* Parágrafo Único alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Parágrafo Único - O imposto de que trata o “caput” deste artigo indicada sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

(*Redação original dada pela lei n° 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO II **Da Não Incidência**

Art. 186 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

III - decorrentes de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes;

IV - realizado em conjunto com a totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.

(* Itens “III, IV” instituídos conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, aos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo;

II - se o adquirente iniciar sua atividade após sua aquisição, ou menos de 02(dois) anos antes dela, para efeito do disposto no início anterior serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios subseqüentes à aquisição;

III - verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-à devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

(* Itens “I, II, III” instituídos conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 2º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins do parágrafo anterior, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

SEÇÃO III **Das Isenções**

Art. 187 - São isentos do imposto:

I - O imóvel adquirido por servidores do Município de Aracaju da Administração Direta e por servidores de empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista pertencentes a Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Aracaju, destinado a sua residência, desde que outro não possua;

(* Inciso I alterado conforme Lei Compl. n.º 01, de 21 de novembro de 1991.)

I - o imóvel adquirido por servidor do Município de Aracaju, funcionários de empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, destinado a sua residência, desde que outro não possua;

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

II - a aquisição, pelo mutuário, de imóvel popular cujo transmitente seja a **CEHOP (Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas)** e que seja a transação inicial.

(* Inciso II alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

II - a aquisição, pelo mutuário, de imóvel através da Companhia de Habitação Popular de Sergipe - COHAB – desde que seja a transação inicial.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - Considera-se imóvel popular aquele que não ultrapasse o valor de 1.500 (hum mil e quinhentos) **UPF's** ou outro índice que venha substituí-lo pelo Sistema Financeiro de Habitação (**SFH**)

(* Parágrafo Único introduzido pela Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

SEÇÃO IV **Da Alíquota e Base de Cálculo**

Art. 188 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 189 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

***Art. 189** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - Não será admitido abater do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

(* Parágrafo único alterado para parágrafo primeiro conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 2º - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

a) - forma, dimensões, localização, estado de conservação e utilidades;

b) - valores de áreas circunvizinhas ou localizadas em zonas economicamente equivalentes, Plantas de Valores Imobiliários e Tabelas de Preços de Construção atualizadas, transações imobiliárias.

(* Parágrafo único alterado para parágrafo segundo conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 3º - Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corrigido monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato, não sendo considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor apurado para efeito do cálculo do IPTU.

(* Parágrafo único alterado para parágrafo terceiro conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Parágrafo Único - na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
V - Plantas de Valores Imobiliários e Tabela de Preços e Construção estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo;
VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.
(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO V

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 190 - São contribuintes do imposto:

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 190 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e Cessão de Direitos Hereditários.

(* Itens "I, II" alterados do antigo parágrafo único conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - *Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.*

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 191 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de quem forem responsáveis.

Art. 192 - A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termo a seu cargo.

Parágrafo Único - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

I - a autorizar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, sempre que solicitado, dados relativos às guias de recolhimento.

(* Itens "I, II, III" instituídos conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

SEÇÃO VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 193 - O lançamento será feito através de documentos próprios, com base na avaliação efetuada e/ou nas declarações do sujeito passivo.

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 193 - O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 194 - O recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

§ 1º - O imposto será pago mediante guias e documentos próprios de arrecadação, não sendo aceitos:

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

I - documentos ou guias de arrecadação que não estejam totalmente preenchidos;

II - documentos ou guias de arrecadação que apresentem inexatidão ou omissão de elementos, rasuras ou anotações de qualquer espécie;

III - documentos ou guias de arrecadação que não estejam acompanhados de documentos de posse ou propriedade:

(* Itens "I, II, III" instituídos conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 2º - Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 3º - Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 4º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 195 - Nas transações em que fiquem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII **Das Infrações e Penalidade**

Art. 196 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurado por procedimento fiscal;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto;

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

III - infringência ao disposto neste capítulo, por tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício:

(* Item instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Multa: 1.000 UFIR's, por item infringido.

Art. 197 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

TÍTULO III **DAS TAXAS**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 198 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 199 - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 200 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

Parágrafo Único - As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante devido, ressalvado o disposto no Art. 221 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 201 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença:

- I - para localização e funcionamento;
- II - para localização e funcionamento em horário especial;
- III - para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos;
- IV - especial;
- V - para execução de Obras e Urbanização de áreas.

(* Inciso V alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

V - para execução de Obras e Urbanização de áreas particulares.

(*Redação original dada pela lei 1547 de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização de Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral

Art. 202 - A taxa de Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de Polícia do Município, quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas concernentes à segurança, higiene, saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 202 - A taxa de licença de localização funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exame e fiscalização das condições de localização concernente a segurança, higiene e saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

(*Redação original dada pela lei 1547 de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - A taxa é representada pela soma de duas parcelas:

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

I - uma, no registro de solicitação da licença pelas diligências para verificar as condições para localização dos estabelecimentos, contidas na legislação urbanísticas, no valor de 50 **UFIR's** pago através de Cota Única, salvo aqueles estabelecimentos de pequeno porte conhecidos por bodegas, cuja taxa será de 20 **UFIR's**;

II - outra anualmente enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento para efeito de fiscalização das normas constantes no caput deste artigo, de acordo com a tabela III do anexo I, anexo a esta lei.

(* Itens "I, II" alterados conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início de atividade do contribuinte.
(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - A parcela correspondente ao inciso II do parágrafo anterior será pago de acordo com o artigo 32
(* § 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 2º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela III anexa a esta lei.
(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no “caput” do presente artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para mudança de localização ou instalação, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força legal para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento e conseqüente encerramento das atividades.
(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no “caput” do presente artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para mudança de localização, fins o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento e conseqüente encerramento das atividades.
(* § 3º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no “caput” do presente artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento com o conseqüente encerramento das atividades.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas quando localizadas, instaladas ou exercendo suas atividades nos bairros: Cidade Nova, Santos Dumont, Bugio, Jardim Centenário, Lamarão, Porto Dantas, Soledade e Terra Dura, terão o valor da taxa reduzido em 50% (cinquenta por cento), a título de incentivo fiscal.
(* Parágrafo instituído conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 203 - Fica configurado o poder de polícia, para fins de verificação na persistência da manutenção, das condições de localização e funcionamento, quando de fiscalização realizada em estabelecimento inscrito, por servidor competente.

Art. 204 - Entende-se como estabelecimento, o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades relacionadas no artigo 202, desde que estas não se realizem em logradouro público.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa:

- a) os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;
- b) os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 205 - São isentos do pagamento da taxa, os Orfanatos, Asilos, Associações Religiosas, Associações de Classe, Sindicatos, Clubes de Serviços e Estádios Esportivos.

Art. 206 - Será exigida a renovação da Licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas no artigo 202, e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividades, localização ou de instalação.
(* Art. alterado conforme Lei Compl. n.º 38, de 29 de dezembro de 1998.)

Art. 206 - *Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas no artigo 202, e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividades ou transferência de local de estabelecimento.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 207 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações:

- I - na razão social;
- II - no ramo de atividade;
- III - na forma societária;
- IV - mudança de endereço;
- V - nome dos sócios;

(* Inciso V alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

V – *no número de empregados;*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

VI - cessação das atividades.

Art. 208 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, deverá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação, especialmente para aqueles que não forneçam o benefício do vale transporte aos seus funcionários.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 15/94, de 27 de abril de 1994.)

Art. 208 - *Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias de ciência de intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças promoverá o cancelamento da licença.

(* § 1º Alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - *Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, o Secretário Municipal de Finanças promoverá o cancelamento da licença.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 209 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no Artigo 202 fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após verificação do interesse público.

Art. 210 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a Tabela IV anexa a esta Lei e arrecadada antecipadamente.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 210 - *A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.*

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 211 - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas.

§ 1º - Entende-se por Logradouros Públicos: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

(* § 1º Alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 1º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras-livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) atividades diversas de prestação de serviços.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras-livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) atividades diversas de prestação de serviços.

(* § 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 1º - Entende-se por Logradouros Públicos: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 3º - Em se tratando de publicidade, a taxa será dividida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visíveis da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros, cartazes, "out-doors", back-lights, toldos, veículos ou quaisquer assemelhados.

(*§ 3º Alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 3º - Em se tratando de publicidade, a taxa será dividida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visíveis da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 4º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura bem como o comércio com instalações removíveis, tais como, balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. Considera-se como comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características não sedentária.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalação removíveis nas vias e logradouros públicos, bem assim caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o exercício das atividades de propaganda ou publicidade no âmbito da municipalidade, e a utilização de bens e logradouros públicos para este fim.

(*§ 5º Alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 212 - A taxa será calculada de acordo com as tabelas V-A e V-B anexas a esta Lei, incluindo sobre a primeira o acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade ou propaganda se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 213 - São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato, doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio de prestação de serviço;
- IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais;
- V - os pequenos negócios instalados no Município são isentos da Taxa de Publicidade, desde que esta se encontre afixada no próprio estabelecimento comercial.
(* Inciso V instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

SEÇÃO IV **Da Taxa de Licença Especial**

Art. 214 - A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, que depende da concessão do alvará de licença.

Parágrafo Único - A taxa será calculada de acordo com a tabela VI anexa a presente lei.

Art. 215 - Não estão sujeitos ao pagamento desta taxa, a instalação de máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimento de crédito, comerciais, industriais e de prestação de serviços para fins administrativos.
(* Artigo Alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 215 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de instalação máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimento de crédito, comerciais e industriais para fins administrativos.
(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO V **Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas**

(* Título alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 216 - A taxa para execução de obras e urbanismo de áreas particulares e/ou públicas, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela X anexa a esta Lei.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras e urbanismo de áreas particulares e/ou públicas, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela X anexa a esta Lei.
(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - O pedido será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova do legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa;
(* § 1º Alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova do legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa;
(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º - O pedido não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

(* 3º Alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 3º - *O pedido de licença não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.*

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 4º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 217 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela X, anexa a esta Lei.

Art. 218 - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros contornando todo lote;

IV - a construção de muros para contenção de encostas;

V - a construções de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

VI - a construção de casas populares com área coberta de até 60 (sessenta) metros quadrados, que não se configurem como um conjunto habitacional, sendo construídas isoladamente a pedido de cada um dos interessados obedecendo projeto padrão fornecido pelo setor competente do Município de Aracaju;

VII - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VIII - templos religiosos de qualquer culto;

(* Incisos de III à VIII alterados conforme Lei Compl. n.º17/95, de 18 de julho de 1995.)

III - a construção de muros conforme para logradouros, bem assim, contenção de encostas;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a casa operária e popular de área coberta até 60 (sessenta) metros quadrados;

VI - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VII - templos religiosos de qualquer culto;

VIII - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela administração pública;

(*Redações originais dos incisos III a VIII dadas pela lei 1547/89)

IX - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela administração pública.

(* Inciso IX renumerado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 219 - Far-se-á o pagamento da taxa de licença de obra quando da aprovação do projeto pelo órgão competente, sendo o alvará de licença de obra fornecido mediante prova de quitação da mesma.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 219 - *Far-se-á o pagamento de taxa na entrada de requerimento e somente será entregue o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.*

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - O alvará de licença de obra, de sua emissão, terá validade de 02 (dois) anos.

(* § 1º desmembrado do parágrafo único conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 2º - Para os casos de obras não iniciadas, a mesma poderá ser renovada por um período de 03 (três) anos, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da taxa, desde que não tenha se esgotado o seu prazo de validade.

(* § 2º desmembrado do parágrafo único conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 3º - Para o caso de obra já iniciada, a licença fica automaticamente renovada por 03 (três) anos.

(* § 3º desmembrado do parágrafo único conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença, desde que não iniciada a obra, caducará em 02 (dois) anos a contar da data em que foi concedido.

(*Redação original desmembrada em 03 (três) parágrafos, dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 220 - O(s) responsável(eis) por loteamento(s) fica(m) obrigado(s) à apresentar(em) ao órgão competente do Município de Aracaju as exigências contidas na Lei Federal n.º 6.766/79, e, mensalmente, a comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 220 - A base da taxa é o valor total da obra.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - As obrigações impostas aos proprietários ou responsáveis por loteamentos, são extensivas aos proprietários ou responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente, independente das sanções previstas em Lei para os proprietários ou responsáveis.

(* § 1º desmembrado do parágrafo único conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 2º - A licença constará de alvará no qual serão mencionadas as obrigações do(s) interessado(s), com referência a serviços de obras de urbanização.

(* § 2º desmembrado do parágrafo único conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento da taxa quando houver fundada suspeita de que o orçamento total da obra não representa o seu valor real ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo do valor da área obedecerá às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

(*Redação original desmembrada em 02 (dois) parágrafos, dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 221 - Constituem infrações puníveis com multa:

I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observado o disposto no § 3º do art. 216;

II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais;

III - em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;

IV - o prosseguimento de obra embargada, 10 (dez) UFM, por dia;

(* Inciso IV alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

IV - por prosseguimento de obra embargada, 50% (cinquenta por cento) da UFM, por dia;

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

V - por ocupação do passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção, após recebimento da intimação, 30% (trinta por cento) da UFM por dia;

VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada, 05

(cinco) UFM.

(* Inciso VI alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada, 50%

(cinquenta por cento) da UFM.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

CAPÍTULO III

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Art. 222 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I - de Iluminação Pública;
- II - de Serviços Diversos;
- III - de Serviços Públicos Urbanos;
- IV - (Revogado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

SEÇÃO I **Da Taxa de Iluminação Pública**

Art. 223 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos.

Art. 224 - Contribuinte da taxa é o proprietário, possuidor a qualquer título ou a pessoa que tem o domínio útil de imóvel lindeiro em vias ou logradouros públicos que possuam iluminação pública.

Art. 225 - A taxa será calculada de acordo com a tabela VI anexa a esta lei e poderá ser cobrada em convênio firmado entre o Município e Companhia Estadual de Energia Elétrica.

SEÇÃO II **Das Taxas de Serviços Diversos**

Art. 226 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços de numeração ou renumeração de prédios, nivelamento, alinhamento, atestados, certidões, parecer(es) técnico(s), autorização para abate de gado em matadouro particular com fiscalização sanitária, apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias e de cemitérios, inclusive quanto à concessão, serão cobradas as taxas de serviços diversos.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 226 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão, e depósitos de bens móveis, semovente e mercadorias e de cemitérios, inclusive quanto à concessão, serão cobradas as taxas de serviços diversos.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 227 - Ficam isentos desta taxa, as casas proletárias e os imóveis que estejam em processo de licenciamento quando da numeração ou renumeração.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 227 - A arrecadação das taxas de que trata essa seção, será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela VII anexa a esta lei.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

SEÇÃO III **Da Taxa de Serviços Públicos Urbanos**

Art. 228 - A taxa de serviços públicos urbanos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - colocação de recipientes coletores de papéis;
- V - coleta e remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar.

(* Inciso V instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 1º - A base da cálculo da Taxa de Serviços Públicos Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocadas a sua disposição, dimensionado, para cada caso, conforme a tabela VIII anexa.

(* § 1º instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 2º - Ficam isentos da Taxa instituída no inciso V, do artigo 228, o Hospital de Cirurgia, Hospital São José, Hospital Santa Izabel, Maternidade Dr. Carlos Firpo, Creches e Asilos, bem como pequenos bares, armazéns, barbearias, bancas, trillers, salões de beleza, estabelecidos nos bairros periféricos da Capital, devidamente cadastrados pela Administração Pública Municipal e ainda pequenos negócios instalados no Município que funcionem com o proprietário e membros da família com até 03 (três) funcionários.

(* § 2º instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 3º - Ficam também, isentos da Taxa instituída no inciso V, do artigo 228, todos aqueles que trabalham na recuperação de calçados (sapateiros), como também pequenas indústrias familiares, localizadas na periferia.

(* § 3º instituído conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 229 - Contribuintes da Taxa de Serviços Públicos Urbanos é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel, executando-se os residenciais.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 229 - Contribuintes da Taxa de Serviços Públicos Urbanos é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel, a qualquer título.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 230 - O cálculo da taxa será feito de conformidade com a tabela VIII anexa a presente Lei.

Art. 231 - Os serviços de que trata o artigo 228, itens I, II, III, IV e V, executados pelo órgão ou empresa pública pertencente à Prefeitura Municipal de Aracaju, ou a mando desta, terão regulamento próprio e obedecerão normas expedidas por quem couber a realização dos mesmos.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 231 - Os serviços de que trata o artigo 228, e principalmente a coleta de lixo domiciliar, de prédios, de terrenos, de hospitais, de indústrias e de outras que sejam executados por órgão ou empresa pública pertencente à Prefeitura Municipal de Aracaju, ou a mando desses, terão regulamento próprio e obedecerão normas expedidas por quem couber a realização dos mesmos.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989)

Parágrafo Único - No caso de Empresa Pública do Município se constituir em responsável pela execução de tais serviços, os valores percebidos a este título lhes serão repassados mensalmente.

Art. 232 - A taxa será lançada em primeiro de janeiro de cada exercício.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 232 - A taxa será lançada em primeiro de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto no caso do artigo anterior.

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da data do “habite-se”.

§ 2º - Os recursos arrecadados pelo Poder Público Municipal decorrentes da Taxa de Serviços Públicos Urbanos constituir-se-ão no Fundo Municipal a ser utilizado exclusivamente no aprimoramento do sistema de limpeza urbana, especialmente a seleção, coleta, remoção, reciclagem, tratamento e destinação do lixo de qualquer espécie, mediante programa de metas a serem alcançadas, de forma continuada, a curto, médio e longo prazos.

(* § 2º Alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 2º - *Nos casos de imunidade e isenção de IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.*

(*Redação original dada pela lei 1547, de 20 de dezembro de 1989)

§ 3º - **VETADO.** (§ 3º Acrescentado e Vetado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

SEÇÃO IV

Da Taxa de Expediente

Art. 233 - (Revogado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

Art. 234 - (Revogado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

Art. 235 - (Revogado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

Art. 236 - (Revogado pela Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995).

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

(* Vide Lei 1661/90 de 26/12/90 que disciplina a Contribuição de Melhoria)

Vide redação da lei 1661/90, após ANEXO III_TABELA V-A

Art. 237 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados pela execução de obras públicas realizadas em vias e logradouros públicos pela Prefeitura Municipal de Aracaju, ainda que de forma indireta através de entidades públicas ou empresas privadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo servirá para ressarcimento das despesas decorrentes da execução de obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 238 - A Contribuição de Melhoria será cobrada após a conclusão definitiva das obras, com base no custo total de sua execução, procedendo-se o rateio individual por contribuinte, na proporção da testada dos imóveis, construídos ou não, que será apurada com base nos elementos componentes do Cadastro Imobiliário do Município de Aracaju.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

§ 3º - O rateio entre os contribuintes beneficiados e os pagamentos serão feitos de conformidade com o regulamento.

Art. 239 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- a) os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita, desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas;
- b) os imóveis pertencentes ao Patrimônio da União do Estado e do Município, dos partidos políticos, dos estádios esportivos, instituições de assistência social e sindicatos;
- c) o imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes e que sirva para a sua residência desde que não possua outro imóvel, construído ou não.

(* Alínea c alterada conforme Lei Compl. n.º 01, de 21 de novembro de 1991.)

c) o imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 1 ½ (hum e meio) salário mínimo vigente e que sirva para a sua residência desde que não possua outro imóvel, construído ou não.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 240 - O Processo Administrativo Fiscal será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Considera-se Processo Administrativo Fiscal aquele que verse sobre consulta, interpretação e aplicação de legislação tributária.
(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **Dos Postulantes**

Art. 241 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandato expresso.

CAPÍTULO II **Dos Prazos**

Art. 242 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 243 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 244 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período no máximo igual ao anterior, fixada a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 245 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do contribuinte.

c

TÍTULO II **DO PROCESSO EM GERAL**

CAPÍTULO I **Do Requerimento**

Art. 247 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dúvida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º - A petição será indeferida de pleno quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

(* § 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

(* § 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 2º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

CAPÍTULO II **Da Intimação**

Art. 248 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 249 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo Único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. 250 - Na configuração de recusa, o Diretor da Divisão de Fiscalização poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica com a prova do recebimento.

Parágrafo Único - Caso não conste data de entrega considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 251 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo Único - Considera-se feita a intimação 30 (trinta) dias após a publicação do edital, uma única vez no órgão oficial, ou outro órgão de circulação da Capital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez no órgão oficial, ou outro órgão de circulação da Capital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

CAPÍTULO III **Do Procedimento de Prévio Ofício**

Art. 252 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 253 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, a critério da Coordenadoria Municipal de Administração Tributária.

(* § 2º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, a critério da Superintendência Municipal de Administração Tributária (SUMAT).

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 254 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só COI/DAT/DIT.03.00

documento ou não, com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV Do Processo de Ofício

Art. 255 - O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 256 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - a quantificação do autuado ou intimado;
- II - o local e a data de sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;
- IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária;
- V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;
- VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 257 - Os autos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V Das Nulidades

Art. 258 - São nulos:
I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;
II - as decisões não fundamentadas;
III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 259 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

CAPÍTULO VI Da Suspensão do Processo

Art. 260 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 261 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 261 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

CAPÍTULO VII Disposições Diversas

Art. 262 - Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-ão subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 263 - É facultado ao contribuinte ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 264 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 265 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionários habilitados.

§ 1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios como seu fundamento.

Art. 266 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO III **DO PROCESSO CONTENCIOSO**

CAPÍTULO I **Do Litígio**

Art. 267 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo Único - O pagamento do auto de infração ou pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 268 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no “caput” deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º - Apresentada defesa ou impugnação será, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 269 - A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 270 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 271 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à Instância Superior, prova pericial.

Art. 272 - A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 273 - Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao auante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

CAPÍTULO II

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 274 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete a Comissão Julgadora, composta e presidida pelo Diretor da Divisão de Tributação, como membro efetivo juntamente com 02 (dois) Fiscais de Tributos Municipais, em sistema de revezamento.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 21 de novembro de 1991.)

Art. 274 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Diretor da Divisão de Tributação, o qual deverá ser homologado pelo Superintendente Municipal de Administração Tributária
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Parágrafo Único - A designação dos Fiscais julgadores e as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do serviço serão expedidas pela Coordenadoria de Administração Tributária.
(* Parágrafo Único introduzido pela Lei Complementar n.º 21 de novembro de 1991.)

Art. 275 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:
I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhes dão apoio.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 276 - Da decisão de primeira instância, caberá recursos:
I - de ofício;
II - voluntário.

Art. 277 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários (tributos, multas, atualização monetária e acréscimos de qualquer natureza), decorrentes de auto de infração ou nota de lançamento.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 277 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários (tributos, multas correções e acréscimos de qualquer natureza), decorrentes de auto de infração ou nota de lançamento.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Não se aplica, igualmente, a infrações do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 278 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário do contribuinte.

Art. 279 - Os recursos de ofício poderão limitar-se a parte da decisão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formado, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

CAPÍTULO IV **Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 280 - O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Município de Aracaju.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 281 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 6 (seis) membros com a denominação de Conselheiros e 01 (um) Presidente.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 281 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 6 (seis) membros e 01 (um) Presidente com a denominação de Conselheiros.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 282 - Os Membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo três representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e três representantes dos contribuintes, cada um dos quais com seus respectivos suplentes.
(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 282 - Os Membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo três representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, e três representantes dos contribuintes, cada um dos quais com seu respectivo suplente.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 1º - Os representantes do Município serão designados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.
(* § 1º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 1º - Os representantes do município serão designados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Finanças.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão designados pelas associações de classe definida no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

§ 3º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Será de dois anos o mandato de cada Conselheiro ou de seu suplente, permitida a sua recondução.
(* § 4º alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

§ 4º - Será de dois anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a sua recondução desde que não seja em período subsequente.
(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 283 - O Procurador Geral do Município terá assento ao Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento do Conselho de Contribuintes do Município de Aracaju.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho ou aquele que o substituir, terá direito somente a voto de desempate.
(* Parágrafo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o de desempate.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 284 - No caso de impedimento de representante da Fazenda Municipal será esta representada por servidor designado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças..

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de dezembro de 1991.)

Art. 284 - No caso de impedimento de representante da Fazenda Municipal será esta representada por servidor designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 285 - O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 285 - O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 286 - A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão publicadas e realizar-se-ão em dia e horários previamente fixados e divulgados pela Secretaria do Conselho.

§ 2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 287 - Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

Art. 288 - O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.

Parágrafo Único - Será permitido o ingresso das partes interessadas nas reuniões do Conselho de Contribuintes do Município, por ocasião dos processos a serem apreciados naquela data e que lhes digam respeito.

Art. 289 - Os membros do Conselho, inclusive o seu Secretário e o representante da Procuradoria, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 8 (oito) por mês, jeton de presença que terá o seu valor determinada através de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Da Execução das Decisões Condenatórias

Art. 290 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que, conforme o caso, sejam adotados as seguintes providências:

I - intimação do contribuinte e do fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda do depósito em dinheiro;

III - venda dos títulos em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição dos interessados, deduzidas as despesas da execução.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos itens II e III será extraída Nota de Débito e providenciada a imediata execução de crédito tributário.

TÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I **Da Consulta**

Art. 291 - A consulta sobre a matéria tributária é facultado ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 292 - A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 293 - A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente formalizada, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 294 - Compete ao Diretor da Divisão de Tributação proferir decisão nos processos de consulta, a qual será homologada pelo Coordenador Municipal de Administração Tributária. (* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 294 - Compete ao Diretor da Divisão de Tributação proferir decisão nos processos de consulta, a qual será homologada pelo Superintendente Municipal de Administração Tributária. (Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)*

Art. 295 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - não observar os requisitos do Art. 247 desta Lei;

III - manifestamente protelatória.

Art. 296 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação a matéria consultada.

Art. 297 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-à o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 298 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II **Do Procedimento Normativo**

Art. 299 - A interpretação e a aplicação de Legislação Tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Coordenadoria Municipal de Administração Tributária.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 299 - A interpretação e a aplicação de Legislação Tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Superintendência Municipal de Administração Tributária.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 300 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da Legislação Tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 301 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, fixada em Acórdãos publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO V **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 302 - As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no Território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do tributo.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 02, de 30 de dezembro de 1991.)

Art. 302 - As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuinte que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no Território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado.

(* Redação original conforme Lei n.º 1547/89, de 20 de dezembro de 1989.)

Art. 303 - Os valores das **UFM**, a vigorar em 1º de janeiro de 1990, serão fixados através do Ato do Poder Executivo, de acordo com a variação ocorrida no exercício de 1989, dos Bônus de Tesouro Nacional (**BTN**), ou outro fator que venha a substituí-lo, tornando-se por base os valores correspondentes às **UFM** em janeiro de 1989.

Art. 304 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução deste código.

Art. 305 - As tabelas anexas passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 306 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 307 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 13/57, 29/58, 53/59, 19/63, 05/65, 118/69, 677/79, 1.073/85, 1.424/88, 1.450/88, 1.459/88 e 1.461/88.

Palácio “Inácio Barbosa”, em Aracaju, 20 de dezembro de 1989.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO
Prefeito de Aracaju

LISES ALVES CAMPOS
Secretário Geral do Município

JOAQUIM PRADO FEITOSA
Secretário Municipal de Controle Interno

JOÃO CARLOS SMITH
Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo

ALCIVAN MENEZES SILVEIRA

Secretário Municipal de Serviços Urbanos

JOSEFA AYRES DE GOIS SANTOS
Secretária Municipal do Desenvolvimento e Ação Comunitária

LÂNIA MARIA CONDE DUARTE
Secretária Municipal de Cultura

ANTÔNIO JACINTO FILHO
Secretário Municipal de Abastecimento

SÉRGIO AUGUSTO NASCIMENTO SMITH
Secretário Municipal de Obras

DJALMIR TAVARES QUEIROZ
Secretário Municipal de Administração

DILSON MENEZES BARRETO
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

WALDEMAR BASTOS CUNHA
Secretário Municipal de Finanças

AERTON MENEZES SILVA
Secretário Municipal de Assuntos de Saúde

ANTÔNIO FERNANDO TAVARES SANTANA
Secretário Municipal de Saúde

ODIL DIAS TELES
Secretário Municipal de Comunicação Social

ANEXO I
TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	VALOR EM UFIR'S / ANO
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, tributados com base no preço do Serviço.....	5	

2	Profissional autônomo de nível universitário.....	-----	400 UFIR's
3	Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza.....	-----	200 UFIR's
4	Outros profissionais autônomos	-----	100 UFIR's
5	Sociedade Civis de Profissionais		
	I - Até 03 (por profissionais)	-----	130 UFIR's /MÊS
	II - De 04 a 06 (por profissional)	-----	160 UFIR's /MÊS
	III - De 07 a 09 (por profissional)	-----	180 UFIR's /MÊS
	IV - De 10 em diante (por profissional)	-----	210 UFIR's /MÊS
(* Tabela alterada conforme artigo 1º da Lei Complementar n.º 38/98 de 29 de dezembro de 1998)			

ANEXO II
TABELA II

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ART. 148
1	Imóvel construído: a. Residencial b. Hotéis c. Comercial e outros prestadores de serviços d. Industrial	0,80 1,00 1,60 2,40
2	Imóvel não construído: a. com área até 200m2 b. de 201 até 300m2 c. com área acima de 300m2	2,50 3,00 4,00
(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1995)		

ANEXO III
TABELA III

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR's
1	Construção Civil	180 UFIR' s comuns a todos os itens
2	Diversões Públicas	
3	Educação e Ensino	
4	Serviços de Instituições Financeiras de Seguro	
5	Serviços Fotográficos, Cinematográficos a Afins e Reprodução de Documentos	
6	Serviços Gráficos e Editoriais	
7	Serviços de Hotelaria e Turismo	
8	Serviços Pessoais	
9	Serviços de Saúde	
10	Serviço de Locação, Guarda de Bens e Vigilância	
11	Serviço de Instalação, Conservação e Manutenção de Bens Imóveis, Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	
12	Serviços de Intermediação (Agenciamento, Representação, Despachos e Distribuição)	
13	Serviços de Administração em Geral, Secretaria e Expediente	
14	Serviços de Propaganda, Publicidade e Comunicação em Geral	
15	Serviços Técnicos em Geral	
16	Serviços de Transporte de Natureza Estritamente Municipal	
17	Serviços Gerais	

18	Agricultura, Silvicultura, Criação, Caça e Pesca
19	Indústria Extrativa
20	Indústria de Transformação 20.1 - Produtos Alimentícios 20.2 - Químicas e Farmacêuticas 20.3 - Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos 20.4 - Construção e Reparação de Veículos 20.5 - Outras Indústrias de Transformação 20.6 - Construção Civil em Geral 20.7 - Produção de Energia Elétrica
21	Comércio Atacadista
22	Comércio Varejista
23	Empresas de Seguro e Crédito
24	Empresas de Transporte, Armazéns Gerais, Depósitos, Estacionamento e etc.
25	Empresa de Comunicação, Publicidade e Radiodifusão
26	Saúde, Educação e Cultura
27	Turismo, Hospitalidade e Diversão
28	Empresas de Serviços Pessoais
29	Administração, Representação, Distribuição e etc.
30	Outras Empresas, Associações e etc.
31	Pessoas Jurídicas - Sociedade Civil
32	Pessoas Físicas – Autônomas
33	Demais atividades não constantes nos itens acima

(* Tabela alterada conforme artigo 1º da Lei Complementar n.º 38/98 de 29 de dezembro de 1998)

ANEXO III
TABELA IV

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONÁRIOS EM
HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES
1	A taxa será cobrada anualmente no valor de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Localização e Funcionamento lançada para todas as atividades constantes da Tabela III, que funcionarem com acesso ao público fora do horário das 08 às 18:00 horas (das oito às dezoito horas).

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1995)

ANEXO III
TABELA V-A

**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS - VALORES EM UFM**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO
DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

GRUPO	MENSAGENS TIPO ANUNCIO	IDENTIFICADO			PUBLICITÁRIA			MISTA		
		Ilum.	Lum.	S/Ilum.	Ilum.	Lum.	S/Ilum.	Ilum.	Lum.	S/Ilum.

BASES PRÉ EXISTENTES	MUROS							
	Estab. Ensino.....			0,1				
	Estab. com. e Serv.			0,4				0,8
	FACHADAS DE ACESSO	1,0		0,6			1,2	0,8
	EMPENAS DE PRÉDIO-----				2,0	1,0		
	CARROCERIA DE VEÍCULOS							
	Leves					0,25		
Pesados					0,50			
TAPUMES				0,05	0,10			

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1.995)

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO
DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

GRUPO	MENSAGENS TIPO ANUNCIO	IDENTIFICADO			PUBLICITÁRIA			MISTA		
		Ilum.	Lum.	S/Ilum.	Ilum.	Lum.	S/Ilum.	Ilum.	Lum.	S/Ilum.
ENGENHOS	TOLDOS	0,6	0,7	0,5				0,7	0,9	0,6
	PAINEIS ATÉ 30 M2				0,9	1,0	0,8			
	LETREIROS	0,4	0,6	0,5				0,6	0,8	0,5
	OUT-DOOR/CARTAZ MURAL ATÉ 30 M2				0,5	0,6	0,4			
	TABULETAS ATÉ 5 M2				0,12	0,15	0,10			
	PROVISÓRIOS									
	Faixas, Flamulas, Estandartes, Faixas rebocadas				0,3		0,15			
	Balões				2,0	2,5	1,5			
	Boias e flutuantes				2,5	3,0	2,0			
	Prospectos e folhetos						1,0			
PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS										
S					0,1 dia					
					2,0 mês					
					5,0 ano					
CADEIRAS									0,1	

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1.995)

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO
DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

GRUPO	MENSAGENS TIPO ANUNCIO	IDENTIFICADO			PUBLICITÁRIA			MISTA		
		Ilum.	Lum.	S/Ilum.	Ilum.	Lum.	S/Ilum.	Ilum.	Lum.	S/Ilum.
ENGENHOS ESPECIAIS	COM ÁREA MAIOR QUE 30,00 M2				0,4 0,2	0,5 0,3	0,3 0,1			
	Possuir dispositivos mecânicos e/ou eletrônicos	0,4	0,5	0,3	1,1	1,2	1,0	0,6	0,7	0,5
	Faixas em marquise	0,5	0,6	0,4				0,6	0,7	0,5
	Neons (luminosos com tensão 220 volts)		0,25			1,5			0,4	
	Na cobertura de edifício				4,0	5,0				
	Altera ou compõe a fachada	0,5	0,6	0,4				0,7	0,8	0,6

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1.995)

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO
DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

GRUPO	MENSAGENS TIPO ANUNCIO	IDENTIFICADO			PUBLICITÁRIA			MISTA		
		Ilum.	Lum.	S/Ilum.	Ilum.	Lum.	S/Ilum.	Ilum.	Lum.	S/Ilum.
DIVERSOS	PROJETOR E AMPLIFICADOR									
	em veículos				5,0					
	em áreas comerciais				2,0					
	em áreas públicas				3,0					
	INDICADOR DE LOGRADOUROS PÚBLICOS							0,3	0,4	0,2
	ENGENHO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS CLASSIFICAÇÕES ACIMA	2,0	2,0	1,5	4,0	4,0	3,0	2,0	2,0	1,5

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1.995)

ANEXO III

TABELA V-B

**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM
-------	----------------	-----

01	Comércio de gêneros alimentícios e de utilidades em geral por m2 de área ocupada	
	a) Traller	0,60
	b) Barracas	0,40
	c) Bancas, tabuleiros e cestos	0,10
	d) Quiosques	0,60
02	Bancas de jornais, revistas e livros por m2 de área ocupada	0,10
03	Postos bancários autorizados por m2 de área ocupada	0,60
04	Feirantes	0,10
05	Veículos	
	a) Caminhões	0,60
	b) Utilitários	0,30
	c) Carros de Passeio	0,30
06	Mesas de Bares/por unidade	0,02
07	Circos (m2)	0,30
08	Outras ocupações por m2	0,30

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1.995)

ANEXO IV
TABELA VI

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM
01	Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria, de instalação por unidade. Guindaste e bomba de gasolina, pela vistoria da instalação por unidade. Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito ou de qualquer natureza por unidade.	03
02	Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos	05

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1.995)

ANEXO V

**TABELA VII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM
--------------	-----------------------	------------

01	Pela armazenagem em depósito municipal, por dia a - Veículo, por unidade b - de animal cavalari, bovina ou muar, caprino, ovino, suíno, ou canino, por cabeça c - mercadoria ou objeto de qualquer espécie	0,50 0,50 0,20
02	Autorização para abate de gado em matadouro particular, com fiscalização sanitária: a - de gado bovino, vacum, por cabeça b - de gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	0,05 0,02
03	Inumação de cova rasa: a - adulto b - criança	0,02 0,01
04	Campa, por 03 (três) anos: a - locação b - prorrogação	0,60 0,40
05	Catacumba por 03 (três) anos: a - locação b - prorrogação	0,12 0,80 0,04
06	Fechamento de campa e catacumba	5,00
07	Perpetuação em terreno	1,00
08	Perpetuação de ossário	
09	Utilização de ossário, por três anos: a - locação b - prorrogação	0,40 0,40 0,04
10	Exumação, quando requerida e transladação de ossos	2,00
11	Numeração ou renumeração de imóveis	2,00
12	Nivelamento	0,30
13	Alinhamento por metro linear de testada	3,00
14	Atestado e certidão por lauda	4,00
15	Parecer técnico por lauda	

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1.995)

ANEXO V

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UFM
------	----------------	-----

01	...	
02	...	
03	Indústrias extrativas, de transformação, de construção civil, de móveis, de produtos alimentícios, químicos e farmacêuticos, têxtil, cerâmica, instrumentos musicais, calçados, bebidas, metalúrgicas, de materiais elétricos e eletrônicos e outras não especificadas.	
	a) Com mais de 3.000 empregados.....	50
	b) Entre 2.000 e 3.000 empregados.....	40
	c) Entre 1.000 e 1.999 empregados.....	30
	d) Entre 500 e 999 empregados.....	25
	e) Entre 100 e 499 empregados.....	18
	f) Entre 25 e 99 empregados.....	10
	g) Entre 10 e 24 empregados.....	04
	h) Entre 05 e 09 empregados.....	01
	i) Menos de 05 empregados.....	0,5
04	Empresas que possuem coleta de lixo	
	a) Taxa de destinação final.....	10
05	ATACADISTAS Nos diversos ramos de atividades	
	Bebidas, alimentos, produtos farmacêuticos, materiais de construções, madeireiras, utilidades domésticas, produtos químicos, tecidos, confecções, derivados de petróleo e outros atacadistas não especificados.....	06
06	GRANDES VAREJISTAS	
	a) Shopping Center.....	200
	b) Hiper Mercados.....	100
	c) Supermercados, Lojas de Departamentos, Superarmarinhos e Assemelhados.....	30
	d) Magazines, Lojas de Utilidades Domésticas e Assemelhados, Minimercados.....	10
	e) Concessionárias de Veículos.....	10
07	VAREJISTAS GRUPO DE ATIVIDADE I	
	Papelarias, movelarias, Livrarias, Farmácias, Sapatarias, Confecções, autopeças e Acessórios, eletrodomésticos, Revendedores de veículos, Concessionárias de Veículos, Vidraceiras, Postos de Combustíveis com Lavagem, Peixarias, Gêneros Alimentícios Percíveis, Sacolões, Serrarias, Abatedores de Aves e Assemelhados	02

Continua...

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM
-------	----------------	-----

	GRUPO DE ATIVIDADE II	
	Postos de Combustíveis sem Lavagem, joalheiros, Caças e Pescas, Boutiques, Armazéns, Materiais de Cine/Fotos, Perfumarias, Cosméticos, Óticas, Utilidades Domésticas, Brinquedos, Docerias, Artesanatos, Sorveteria, Materiais de Informática, Revendedoras de Gás, Mercarias, Bijuterias, Materiais de Limpeza e de Higiene, Casas de Carne, Açougues, Rações Animal, Laticínios, Floriculturas, Tabacarias, Máquinas, Implementos e Produtos para Agricultura, Funerárias, Madeireiras, Instrumentos Musicais, Abrasivos, Equipamentos de Segurança, Acumuladores, Materiais Médico Hospitalar, Esquadrias, Artigos Esportivos, Revendedores de Pneus, Equipamentos e Peças Eletro-eletrônicos, Equipamentos de Escritórios, Equipamentos em geral e Assemelhados.	1
08	RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BUFFET E ASSEMELHADOS	
	a) Com mais de 50 mesas.....	8
	b) Entre 30 e 50 mesas.....	6
	c) Entre 20 e 29 mesas.....	3
	d) Entre 11 e 19 mesas.....	2
	e) Menos de 11 mesas.....	1
09	LANCHONETES, BARES, TRAILLER E ASSEMELHADOS	
	a) Com mais de 20 mesas.....	2
	b) Entre 10 e 20 mesas.....	1
	c) Com menos de 10 mesas ou atendimento no balcão.....	0,5
	d) Trailer e Assemelhados.....	0,2
10	EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA Varia em decorrência do lixo gerado	2,5
11	HÓTEIS, MOTÉIS, APARTHOTÉIS E Pousadas	
	CATEGORIA 5 ESTRELAS	
	a) Com mais de 200 Leitos.....	20
	b) Entre 100 e 200 Leitos.....	12
	c) Menos de 100 leitos.....	08
	CATEGORIA 4 ESTRELAS	
	d) Com mais de 200 Leitos.....	10
	e) Entre 100 e 200 Leitos.....	05
	f) Menos de 100 leitos.....	03
	CATEGORIA 3 ESTRELAS	
	g) Com mais de 200 Leitos.....	07
	h) Entre 100 e 200 Leitos.....	05
	i) Menos de 100 leitos.....	03
	CATEGORIAS INFERIORES E SEM CLASSIFICAÇÃO	
	a) Com mais de 100 Leitos.....	08
	b) Entre 60 e 100 Leitos.....	05
	c) Entre 30 e 59 Leitos.....	04
	d) Entre 15 e 29 Leitos.....	02
	e) Menos de 15 Leitos.....	01

Continua...

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM/MÊS
-------	----------------	---------

12	Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Clínicas e Assemelhados	
	a) Com mais de 100 leitos.....	60
	b) Entre 50 e 100 leitos.....	30
	c) Entre 20 e 49 leitos.....	20
	d) Menos de 20 leitos.....	10
	CLÍNICAS DE CONSULTÓRIOS	
	a) Com mais de 10 consultórios.....	02
	b) Com menos de 10 consultórios.....	01
	CONSULTÓRIOS.....	0,5
	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES.....	02
	CLÍNICAS VETERINÁRIAS.....	01
13	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO	
	Escritórios de Profissionais Liberais, Autônomos e Assemelhados	0,3
14	SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO	
	Universidades, Faculdades, Escolas, Cursos Livres, e Assemelhados que ministram Ensino, Instrução e Treinamento.	
	a) Com mais de 5.000 matrículas.....	25
	b) Entre 2.000 e 5000 matrículas.....	20
	c) Entre 1.000 e 1.999 matrículas.....	10
	d) Entre 500 e 999 matrículas.....	08
	e) Entre 200 e 499 matrículas.....	05
	f) Entre 100 e 199 matrículas.....	03
	g) Menos de 100 matrículas.....	01
	ACADEMIA DE DANÇA, MUSCULAÇÃO	
	a) Com mais de 300 matrículas.....	1,5
	b) Entre 150 e 300 matrículas.....	01
	c) Com menos de 150 matrículas.....	0,5
15	SERVIÇOS DE DIVERSÃO E RECREAÇÃO	
	Cinemas, Teatros, Casas de Espetáculos e Assemelhados	
	a) Com capacidade para mais de 2.000 Espectadores.....	08
	b) Com capacidade entre 1.000 e 2.000 Espectadores.....	06
	c) Com capacidade entre 500 e 999 Espectadores.....	04
	d) Com capacidade entre 200 e 499 Espectadores.....	02
	e) Com capacidade para menos de 200 Espectadores.....	01
	CLUBES ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E ASSEMELHADOS	
	a) Com mais de 5.000 Associados.....	12
	b) Entre 3.000 e 5.000 Associados.....	10
	c) Entre 1.500 e 2.999 Associados.....	07
	d) Entre 500 e 1.499 Associados.....	04
	e) Entre 200 e 499 Associados.....	02
	f) Menos de 200 Associados.....	01

Continua...

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E ASSEMELHADOS	
	a) Com capacidade para mais de 2.000 usuários	03
	b) Com capacidade entre 1.000 e 2.000 usuários	02
	c) Com capacidade entre 500 e 999 usuários	01
	d) Com capacidade inferior a 500 usuários	0,5
16	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Bancos, Agências Bancárias, Financeiras e Assemelhados	
	a) Com mais de 300 Empregados.....	40
	b) Entre 150 e 300 Empregados.....	30
	c) Entre 80 e 149 Empregados.....	25
	d) Entre 40 e 79 Empregados.....	20
	e) Com menos de 40 Empregados.....	15
17	OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS E/OU PRSTADORAS DE SERVIÇOS	
	a) Com mais de 200 Empregados.....	10
	b) Entre 100 e 200 Empregados.....	08
	c) Entre 50 e 99 Empregados.....	06
	d) Entre 20 e 49 Empregados.....	03
	e) Entre 10 e 19 Empregados.....	01
	f) Menos de 10 Empregados.....	0,5
18	ESTAÇÕES DE TRANSBORDO	40

(* Tabela alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1.995)

ANEXO VII

TABELA X

TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

LICENCIAMENTO	GRUPOS				
	TIPOS DE EDIFICAÇÕES / PARCELAMENTOS	SIMPLES (UFM/M2)	BAIXA COMPLEXIDADE (UFM/M2)	MÉDIA COMPLEXIDADE (UFM/M2)	COMPLEXO (UFM/M2)
Unifamiliar		0,009910	0,055400	0,100000	0,268000
Multifamiliar até 4 pavimentos		0,059000	0,088500	0,118000	0,221000
Multifamiliar > 4 pavimentos			0,154200	0,172700	0,221000
Comércio / Misto		0,021400	0,072600	0,130700	0,351100
Galpão, Depósitos e Indústrias			0,054400		
Especial			0,031800		
Parcelamento			0,004800		
Reparos Gerais	3,00 UFM				

(* Tabela Alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1995)

ANEXO VII

TABELA X
TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

VISTORIA	
Termo de verificação de loteamento por unidade vistoriada	0,40 UFM
Habite-se de condomínios horizontais e conjuntos habitacionais por unidade vistoriada	0,55 UFM
Habite-se e regularização de condomínios verticais residenciais por unidade vistoriada	0,50 UFM
Habite-se e regularização de construções de pequeno porte (até 300 m2) – unifamiliar, comercial, mista ou institucional	4,00 UFM
Habite-se e regularização de construções de médio porte (301 a 1000 m2) - unifamiliar, comercial, mista ou institucional	8,00 UFM
Habite-se e regularização de construções de grande porte (área superior a 1000 m2) - unifamiliar, comercial, mista ou institucional	12,00 UFM
Vistoria para numeração/demolição/recuo	3,00 UFM
(* Tabela Alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1995)	

NOTA: 1) O enquadramento em uma das categorias abaixo descritas, dar-se-á pela análise do maior número de características apresentadas pela obra ou urbanização que estejam contempladas na descrição supracitada. Entretanto, desde que menos três características estejam presentes, sendo duas delas prioritariamente a área ou número de unidades, deverá ser feito o enquadramento.

2) Entende-se como área de piso, a área útil do apartamento, livre das paredes.

UNIFAMILIAR: Construção de uso residencial exclusivo de uma família.

SIMPLES: Construção com área de 80,00 m2, térrea, em alvenaria simples, com até 3 (três) quartos, sem quarto de empregada.

DE BAIXA COMPLEXIDADE: Construção residencial com área entre 201,00 e 200,00 m2, com até dois pavimentos, sem mezanino, piscina, churrasqueira, até 4 quartos, até 3 salas, com estudo ou escritório a até 2 quartos de empregada.

DE MÉDIA COMPLEXIDADE: Construção residencial com área entre 201,00 e 400, 00 m2, 2 pavimentos ou mais, com mezanino, piscina, churrasqueira, até 4 quartos, até 3 salas, com sala de estudo ou escritório e até 2 quartos de empregada.

COMPLEXO: Construção residencial com área acima de 401,00 m2, acima de 2 pavimentos com mezanino, estrutura parcial ou total em concreto ou outros elementos diferentes de alvenaria, quadra de esportes, piscina, churrasqueira, salão de jogos, acima de 4 quartos, acima de 3 salas.

MULTIFAMILIAR ATÉ 4 PAVIMENTOS: Construção de uso residencial exclusivo e coletivo.

SIMPLES: Construção residencial, apartamentos com área de piso inferior a 80,00 m2 (oitenta metros quadrados), com até 2 quartos, sem quarto de empregada, um ou mais prédios por condomínio, sem pilots, 4 apartamentos por andar, vagas de garagem sem cobertura.

BAIXA COMPLEXIDADE: Construção residencial, apartamento com área de piso superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados), com até 3 quartos, sem quarto de empregada, 1 ou mais prédios por condomínio, com pílots, até 4 apartamentos por andar, vagas de garagem sem cobertura.

MÉDIA COMPLEXIDADE: Construção residencial, apartamentos com área de piso superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com até 3 quartos, com quarto de empregada, 1 a 2 prédios por condomínio, com pílots, até 4 apartamentos por andar, vagas de garagem e cobertura.

COMPLEXO: Construção residencial, apartamento com área de piso superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com mais de 3 quartos, com quarto de empregada, 1 prédio por condomínio, com pílots, 1 ou 2 apartamentos por andar, elevador, área de lazer com piscina e/ou quadra de esportes, vagas de garagens cobertas.

MULTIFAMILIAR MAIOR QUE 4 PAVIMENTOS: Construção de uso residencial exclusivo e coletivo.

BAIXA COMPLEXIDADE: Construção residencial, apartamento com área de piso inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados) com até 3 quartos, com quarto ou banheiro de empregada, 1 ou mais prédios por condomínio, 4 ou mais apartamentos por andar, com ou sem pílots, vagas de garagens descobertas, área de lazer com piscina e/ou quadra de esportes.

MÉDIA COMPLEXIDADE: Construção residencial, apartamento com área de piso superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com até 4 quartos, até 3 banheiros sociais, quarto e/ou banheiro de empregada, até 2 prédios por condomínio, 2 a 4 apartamentos por andar, com pílots, vagas de garagens cobertas, área de lazer com piscina e/ou quadra de esportes.

COMPLEXO: Construção residencial, apartamento com área de piso superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com 4 ou mais quartos ou suites, três ou mais banheiros sociais, lavabo, 1 ou mais quartos e/ou banheiros de empregada, 1 prédio por condomínio, 1 ou 2 apartamentos por andar, com garagem semi-enterrada pílots, área de lazer com piscina e/ou quadra de esportes, apartamento dúplex na cobertura.

COMÉRCIO/MISTO: Construção destinada a uso comercial, de prestação de serviços ou misto (inclusive misto com residencial).

SIMPLES: Construção térrea, no máximo 2 unidades com qualquer característica (residencial com comercial, residencial com prestação de serviços ou comercial com prestação de serviços).

BAIXA COMPLEXIDADE: Construção com até 2 pavimentos, no máximo 4 unidades com qualquer característica.

MÉDIA COMPLEXIDADE: Construção com até 4 pavimentos, com no máximo 16 unidades com qualquer característica.

COMPLEXO: Construção com mais de 2 pavimentos com mais de 16 unidades com qualquer característica, que tenha elevador, escada rolante ou outro tipo de instalações especiais (como ar condicionado central e outros).

ESPECIAL: Obra de urbanização (excluindo parcelamentos), obras de infraestrutura urbana (água, esgoto, telefone, drenagem, pavimentação e congêneres) e outras não constantes nesta tabela.

TABELA XI **DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	%	SOBRE A BASE DE CALCULO DO ART. 62					
01	TERRENOS	10	Da UFM por metro linear de testada					
			FAIXA DE CONSUMO Em Kwh % da UFM					
			0 a 60	61 a 90	91 a 200	201 a 500	501 a 1000) 1000
02	PREDIOS: a) Residencial		0	5	10	15	30	40
	Não residencial		0	10	20	30	50	80
	(Comercial, Industrial, Poder Público Estadual Federal e outros)							
Tas: 1) Para contribuintes do item 02 - Prédios, fica estabelecido descontos de 100% para até 60 Hwh de consumo 2) O valor correspondente a TIP em qualquer das situações expostas, não poderão ser superior a 15% (quinze por cento) do total do consumo de energia a ser faturado no mês. 3) Os prédios públicos municipais são isentos do segmento da TIP.								

ANEXO VIII

FÓRMULA E CÁLCULO DO IPTU

(* Alterado conforme art. 2º da Lei Complementar n.º 17/95 de 18 de julho de 1995.)

A) FÓRMULA PARA O CÁLCULO

1) VALOR DO TERRENO

1. VETADO

$vt = \text{área} \times \text{situação} \times \text{nivelamento} \times \text{topografia} \times \text{adequação}$
para ocupação x valor do m2 do terreno.

obs: valor do m2 de terreno é obtido através da planta de valores

2. VALOR DO IMÓVEL, COM CONSTRUÇÃO

$$vvi = (vt + vc)$$

vvi = valor venal do imóvel

vt = valor do terreno

vc = valor da construção

2.1 valor do terreno (com construção)

$vt = \text{fração ideal} \times \text{situação} \times \text{nivelamento} \times \text{topografia} \times$
adequação para ocupação x valor do m2.

2.2 $vc = \text{área construída da unidade} \times \text{valor do m2 de}$
construção x índice de localização x elevador x posição x conservação x padrão x nivelamento.

2.3 fração ideal

cálculo da fração ideal

2.3.1 na situação de economia vertical

Área construída da unidade

----- x Área do terreno no

lote

Área total construída no lote

2.3.2 Na situação de Economia Horizontal

Área do terreno da unidade

----- x Área do terreno no

lote

Soma da área de terreno das unidades.

3) SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

1 - Meio de quadra		- 1,00	
2 - Esquina + de uma frente	-	1,00	
3 - Encravado		-	0,60
4 - Interno		- 0,80	

4) NIVELAMENTO

1. IMÓVEL SEM CONSTRUÇÃO

1 - No mesmo nível	- 1,00	
2 - Acima do nível		- 1,00
3 - Abaixo do nível	- 0,90	

2. IMÓVEL COM CONSTRUÇÃO

1 - No mesmo nível	- 1,00	
2 - Acima do nível		- 1,00
3 - Abaixo do nível	- 0,70	

5) TOPOGRAFIA

1 - Plano	- 1,00	
2 - Aclive	- 0,90	
3 - Declive		- 0,80
4 - Acidentado	- 0,80	

6) ADEQUAÇÃO PARA OCUPAÇÃO

1 - Inundável	- 0,90	
2 - Alagado		- 0,60
3 - Mangue/Duna	- 0,80	
4 - Área de risco	- 0,50	
5 - Normal		- 1,00

* ÍNDICE DE LOCALIZAÇÃO - VER PLANTA DE VALORES (ANEXO)

* ELEVADOR:	Sim - 1,25	Não - 1,00
* POSIÇÃO:	Frente - 1,0	Fundo - 0,9
* CONSERVAÇÃO:	Sim - 1,00	Desgaste - 0,85
	Não - 0,60	

B) PONTUAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

1 _ PARA CASA

PONTUAÇÃO – CASA	
ESTRUTURA	
SEM / REAPROVEITAMENTO / TECNOLOGIAS ARTESANAIS	5
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL SIMPLES	15
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL COMPLEXO	30
PRÉ-FABRICADOS / PRÉ MOLDADOS	25
METÁLICA / MISTA	25
ACABAMENTO GERAL	
SEM / REBOCO / CAIAÇÃO	10
PINTURA	20
VERNIZES / RESINA	20
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SIMPLES	25
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SUPERIOR	30
ESQUADRIA	
REFUGO / REAPROVEITAMENTO	5
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SIMPLES	10
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SUPERIOR	15
GRANDES DIMENSÕES / PLANOS DE VIDRO	15
VAGAS COBERTAS PARA VEÍCULOS	
NENHUMA	0
UMA	8
DUAS	10
MAIS DE DUAS	12
BENFEITORIAS	
PISCINA	6
SAUNA	2
VESTIÁRIO	1
CHURRASQUEIRA / BAR COB	1

QUADRA DE ESPORTES	1
ESCADA ROLANTE	0
CIRCUITO INTERNO DE TV	1
REFRIGERAÇÃO CENTRAL	1

- CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO:

90 < Soma das pontuações acima < 100 - Especial
75 < Soma das pontuações acima < 90 - Ótimo
50 < Soma das pontuações acima < 75 - Bom
25 < Soma das pontuações acima < 50 - Regular
Soma das pontuações acima < 25 - Ruim

2) PARA APARTAMENTOS:

PONTUAÇÃO - APARTAMENTOS	
ESTRUTURA	
SEM / REAPROVEITAMENTO / TECNOLOGIAS ARTESANAIS	5
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL SIMPLES	10
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL COMPLEXO	20
PRÉ-FABRICADOS / PRÉ MOLDADOS	15
METÁLICA / MISTA	15
ACABAMENTO GERAL	
SEM / REBOCO / CAIAÇÃO	5
PINTURA	20
VERNIZES / RESINA	15
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SIMPLES	20
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SUPERIOR	25
ESQUADRIA	
REFUGO / REAPROVEITAMENTO	5
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SIMPLES	15
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SUPERIOR	20
GRANDES DIMENSÕES / PLANOS DE VIDRO	20
VAGAS COBERTAS PARA VEÍCULOS	
NENHUMA	0
UMA	8
DUAS	12
MAIS DE DUAS	15
BENFEITORIAS	
PISCINA	5
SAUNA	3
VESTIÁRIO	1
CHURRASQUEIRA / BAR COB	2
QUADRA DE ESPORTES	2
ESCADA ROLANTE	0
CIRCUITO INTERNO DE TV	4
REFRIGERAÇÃO CENTRAL	3

- CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO:

1. PARA APARTAMENTOS:

90 < Soma das pontuações acima < 100 - Especial
75 < Soma das pontuações acima < 90 - Ótimo
50 < Soma das pontuações acima < 75 - Bom

25 < Soma das pontuações acima < 50 - Regular
 Soma das pontuações acima < 25 - Ruim

3) PARA LOJAS E SHOPPING CENTER:

PONTUAÇÃO - LOJAS E SHOPPING CENTER	
ESTRUTURA	
SEM / REAPROVEITAMENTO / TECNOLOGIAS ARTESANAIS	5
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL SIMPLES	20
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL COMPLEXO	30
PRÉ-FABRICADOS / PRÉ MOLDADOS	25
METÁLICA / MISTA	25
ACABAMENTO GERAL	
SEM / REBOCO / CAIAÇÃO	5
PINTURA	20
VERNIZES / RESINA	20
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SIMPLES	25
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SUPERIOR	30
ESQUADRIA	
REFUGO / REAPROVEITAMENTO	5
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SIMPLES	10
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SUPERIOR	15
GRANDES DIMENSÕES / PLANOS DE VIDRO	15
VAGAS COBERTAS PARA VEÍCULOS	
NENHUMA	0
UMA	2
DUAS	3
MAIS DE DUAS	5
BENFEITORIAS	
PISCINA	0
SAUNA	0
VESTIÁRIO	0
CHURRASQUEIRA / BAR COB	0
QUADRA DE ESPORTES	0
ESCADA ROLANTE	8
CIRCUITO INTERNO DE TV	4
REFRIGERAÇÃO CENTRAL	8

- CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO:

80 < Soma das pontuações acima < 100 - Especial
 65 < Soma das pontuações acima < 80 - Ótimo
 45 < Soma das pontuações acima < 65 - Bom
 35 < Soma das pontuações acima < 45 - Regular
 Soma das pontuações acima < 35 - Ruim

4) PARA OUTRAS INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS:

PONTUAÇÃO - OUTRAS INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS	
ESTRUTURA	
SEM / REAPROVEITAMENTO / TECNOLOGIAS ARTESANAIS	5
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL SIMPLES	20
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL COMPLEXO	28

PRÉ-FABRICADOS / PRÉ MOLDADOS	25
METÁLICA / MISTA	28
ACABAMENTO GERAL	
SEM / REBOCO / CAIAÇÃO	5
PINTURA	20
VERNIZES / REZINA	20
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SIMPLES	20
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SUPERIOR	25
ESQUADRIA	
REFUGO / REAPROVEITAMENTO	5
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SIMPLES	15
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SUPERIOR	20
GRANDES DIMENSÕES / PLANOS DE VIDRO	22
VAGAS COBERTAS PARA VEÍCULOS	
NENHUMA	0
UMA	3
DUAS	4
MAIS DE DUAS	5
BENFEITORIAS	
PISCINA	3
SAUNA	0
VESTIÁRIO	1
CHURRASQUEIRA / BAR COB	0
QUADRA DE ESPORTES	5
ESCADA ROLANTE	4
CIRCUITO INTERNO DE TV	2
REFRIGERAÇÃO CENTRAL	5

- CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO:

80 < Soma das pontuações acima < 100 - Especial
65 < Soma das pontuações acima < 80 - Ótimo
50 < Soma das pontuações acima < 65 - Bom
40 < Soma das pontuações acima < 50 - Regular
Soma das pontuações acima < 40 - Ruim

5) PARA SALAS:

PONTUAÇÃO - SALAS	
ESTRUTURA	
SEM / REAPROVEITAMENTO / TECNOLOGIAS ARTESANAIS	5
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL SIMPLES	15
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL COMPLEXO	25
PRÉ-FABRICADOS / PRÉ MOLDADOS	15
METÁLICA / MISTA	15
ACABAMENTO GERAL	
SEM / REBOCO / CAIAÇÃO	10
PINTURA	20
VERNIZES / RESINA	20
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SIMPLES	25
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SUPERIOR	30
ESQUADRIA	
REFUGO / REAPROVEITAMENTO	5
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SIMPLES	20
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SUPERIOR	25
GRANDES DIMENSÕES / PLANOS DE VIDRO	27

VAGAS COBERTAS PARA VEÍCULOS	
NENHUMA	0
UMA	8
DUAS	12
MAIS DE DUAS	13
BENFEITORIAS	
PISCINA	0
SAUNA	0
VESTIÁRIO	0
CHURRASQUEIRA / BAR COB	0
QUADRA DE ESPORTES	0
ESCADA ROLANTE	0
CIRCUITO INTERNO DE TV	3
REFRIGERAÇÃO CENTRAL	2

- CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO:

1. PARA SALAS:

- 90 < Soma das pontuações acima < 100 - Especial
- 80 < Soma das pontuações acima < 90 - Ótimo
- 60 < Soma das pontuações acima < 80 - Bom
- 50 < Soma das pontuações acima < 60 - Regular
- Soma das pontuações acima < 50 - Ruim

6) PARA TELHEIRO, GALPÃO:

PONTUAÇÃO - CASA	
ESTRUTURA	
SEM / REAPROVEITAMENTO / TECNOLOGIAS ARTESANAIS	5
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL SIMPLES	20
CONCRETO / ALVENARIA / MADEIRA NÍVEL COMPLEXO	30
PRÉ-FABRICADOS / PRÉ MOLDADOS	25
METÁLICA / MISTA	25
ACABAMENTO GERAL	
SEM / REBOCO / CAIAÇÃO	10
PINTURA	25
VERNIZES / RESINA	25
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SIMPLES	25
MATERIAL CERÂMICO / PADRÃO SUPERIOR	25
ESQUADRIA	
REFUGO / REAPROVEITAMENTO	5
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SIMPLES	15
MADEIRA / FERRO / ALUMÍNIO PADRÃO SUPERIOR	20
GRANDES DIMENSÕES / PLANOS DE VIDRO	20
VAGAS COBERTAS PARA VEÍCULOS	
NENHUMA	0
UMA	8
DUAS	10
MAIS DE DUAS	15
BENFEITORIAS	
PISCINA	0
SAUNA	0
VESTIÁRIO	0
CHURRASQUEIRA / BAR COB	0
QUADRA DE ESPORTES	0

ESCADA ROLANTE	0
CIRCUITO INTERNO DE TV	0
REFRIGERAÇÃO CENTRAL	0

- CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO:

80 < Soma das pontuações acima < 100 - Especial

65 < Soma das pontuações acima < 80 - Ótimo

55 < Soma das pontuações acima < 65 - Bom

40 < Soma das pontuações acima < 55 - Regular

Soma das pontuações acima < 40 - Ruim

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO / DEMAIS TIPOLOGIAS

PADRÃO	PADRÃO	
	APARTAMENTOS	DEMAIS TIPOLOGIAS
ESPECIAL	1,40	1,35
ÓTIMO	1,30	1,20
BOM	1,00	1,00
REGULAR	0,70	0,70
RUIM	0,50	0,50

PREÇO DE M2 DE CONSTRUÇÃO POR TIPOLOGIA (EM UFM's)	
CASA	6,86
APARTAMENTO	11,81
GALPÃO	3,50
LOJA	9,20
SALA	11,81
TELHEIRO	2,00
INSTALAÇÃO ESPECÍFICA	9,20
SHOPPING CENTER	12,25

ÍNDICE DE LOCALIZAÇÃO
A = 0,17
B = 0,34
C = 0,60
D = 0,90
E = 1,15
F = 1,25
G = 1,35

**Lei Complementar nº 01
De 21 de novembro de 1991**

Altera redação de artigos da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 41 e seu parágrafo único da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989, passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 41 - É facultada a Celebração entre Município e o seu sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a liquidação de débito constituído e conseqüente extinção tributária; mediante concessões mútuas.

"Parágrafo Único - Competente para realizar a transação é a Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador Geral do Município quando a ação estiver em esfera judicial e ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças quando a ação estiver a nível administrativo".

Art. 2º - Fica modificada a alínea "c" do art. 239 da Lei 1.547 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 239...

a) ...

b) ...

c) O imóvel de pessoas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes a que sirva para a sua residência desde que não possua outro imóvel, construído ou não".

Art. 3º - O inciso I do Art. 187 da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187...

I - O imóvel adquirido por servidores do Município de Aracaju da Administração Direta e por servidores de empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista pertencentes a Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Aracaju, destinado a sua residência, desde que outro não possua".

II - ..."

Art. 4º - O artigo 274 da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, e lhe é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 274 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete a Comissão Julgadora, composta é presidida pelo Diretor da Divisão de Tributação, como membro efetivo, juntamente com 02 (dois) Fiscais de Tributos Municipais, em sistema de revezamento.

"Parágrafo Único - A designação dos julgadores, e as normas regulamentares se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do serviço, serão expedidas pela Coordenadoria de Administração Tributária".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1991.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.662, de 26 de dezembro de 1990.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 21 de novembro de 1991.

CARLOS ALBERTO MENEZES

PREFEITO DE ARACAJU,

em exercício

Lises Alves Campos

Secretário Municipal de governo

Joaquim Prado Feitosa
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Waldemar Bastos Cunha
Procurador Geral do Município

Wellington Dantas Mangueira Marques
Secretário Municipal de administração

Ada Augusta Celestino Bezerra
Secretária Municipal de Educação

Davis de Faria Almeida
Secretário Municipal de Saúde

Renato Tavares Sandes
Secretário Municipal de Assuntos Urbanos, em exercício

Marluce Rocha Falcão
Secretária Municipal de Ação Social

Jorge Lourenço Barros
Auditor Geral do Município

Francisco Ferreira Pereira
Secretário Municipal de Comunicação Social

Lei Complementar 05
De 14 de julho de 1992

**Transforma e cria parágrafos de artigo que indica da Lei
I.547, de 20 de dezembro de 1989.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O parágrafo único do Art.41 da Lei 1.547,de 20 de dezembro de 1989, alterado pelo artigo 1º das Leis Complementares nºs 01 e 02, respectivamente de 21 de novembro de 1991 e 30 de dezembro do mesmo ano, passa a vigorar como § 1º do mesmo artigo.

Art. 2º - Fica acrescentado ao Art. 41 da Lei 1.547, 20 de dezembro de 1989, um parágrafo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - As concessões de que trata o “caput” desse artigo têm o seu limite, por parte do município, de até 100% dos juros e/ou multas do débito tributário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Inácio Barbosa”, em Aracaju, 14 de julho de 1992.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO
PREFEITO DE ARACAJU

Waldemar Bastos Cunha
Secretário Municipal de Governo

Joaquim Prado Feitosa
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Jorge Lourenço Barros
Auditor Geral do Município

Antonio Jacintho Filho
Procurador Geral do Município

Lei Complementar nº 017/95
De 18 de julho 1995

**Altera dispositivos da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989
(Código Tributário Municipal), e dá outras providências
correlatas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis Complementares nº 002, de 30/12/91 e 012, de 16/11/93, passam a ter a redação que segue:

"Art. 53 - ...

...

§ 6º - Em nenhum caso será concedida inscrição no cadastro mobiliário do município a:

I – contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II – contribuintes, pessoas jurídicas, cujos sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.”

“Art. 62º - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que será expressa em moeda corrente e reajustada com base no índice oficial vigente, através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Unidade Fiscal do Município – UFM, servirá de base para fixação de importâncias correspondentes a tributos, juros e multas previstas na legislação tributária.”

“Art. 83 – A prova de quitação de débitos tributários e não tributários municipais será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado, e conterá todas as informações necessárias à identificação da pessoa, seu domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indicação do período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa de débitos será fornecida dentro do prazo de 05 (Cinco) dias, contados da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - Em nenhum caso será concedida certidão negativa de débitos a:

I – contribuintes, pessoas jurídicas, que mesmo estando quites com o município, seja constituída por sócios, pessoas físicas ou jurídicas, devedoras da Fazenda Municipal.

II – contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócios de pessoa jurídica, quando dirigente ou majoritário.”

“Art. 104 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - VETADO.”

Art. 115 - ...

I - ...

II - ...

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os fins deste artigo, a matriz, filial, agência ou sucursal de empresa, bem como qualquer escritório de representação ou contato de uma empresa, por meio do qual seja realizada a prestação de serviço.

§ 2º - Caracteriza estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de

telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - Considera-se prestado no estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o serviço que por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente fora dele.

§ 4º - Considera-se estabelecimentos os locais onde foram prestados serviços de natureza itinerante.”

Art. 124 – Ficam instituídas a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Computadorizada de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços que deverão ser emitidas contra a respectiva prestação de Serviço.”

Art. 128 – Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir a apresentação do certificado de inscrição no CMC (Cadastro Mobiliário de Contribuintes) ou a Nota Fiscal, no caso de empresa.

§ 1º - o recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

§ 2º - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço, descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 3º - Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá, como base de cálculo, o preço do serviço.”

Art. 129 – Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.”

Art. 130 – O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 118, item I.

Parágrafo Único – Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.”

Art. 131 - São responsáveis pelo pagamento do imposto e pela retenção na fonte:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativos à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativos à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades tributárias sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que estejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, usuários dos serviços da gráfica, desde que tenham sido impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço prestado;

2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;

3 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.”

“**Art. 133** - ...

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre no primeiro dia de janeiro de cada ano.”

“**Art. 134** - ...

§ **1º** - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ **2º** - ...

§ **3º** - ...”

“**Art. 137** - ...

Parágrafo Único - O bem imóvel, para efeito desse imposto, será classificado como;

I - não edificado, quando:

a) não houver edificação;

b) houver construção paralisada ou em andamento;

c) houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) houver construção de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

e) - A edificação, qualquer que seja sua tipologia, situada em zona urbana, que possua área de lote superior a 10 (dez) vezes a área total construída no referido lote. Será considerado não edificado somente a área do lote excedente a 10 (dez) vezes a área construída no lote;

II - edificado, quando:

a) O imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do inciso anterior.”

“**Art. 138** - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio.”

“**Art. 144** - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, exceto as mencionadas no artigo anterior.

§ **1º** - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao **IP TU**, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

§ **2º** - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.”

“Art. 147 - ...

§ 1º - O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado ou gradeado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 148 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido, no máximo 80% (oitenta por cento) que está alcançada para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. “

“Art. 149 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será fixada até o mês de dezembro do ano em curso, para aplicação imediata no exercício subsequente, com base na planta de valores imobiliários, tabela de preços de construção e fórmula de cálculo, elaborados por uma comissão criada para este fim, constituída de forma paritária por representantes do Poder Executivo, Legislativo e da Sociedade Civil, nos termos de Lei Ordinária a ser elaborada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto à edificação:

- a) padrão e tipo de construção;
- b) área de construção;
- c) o valor do metro quadrado de construção, por tipo, segundo publicações por Órgãos e Instituições especializados, ou estudos por especialistas na área de engenharia de avaliação;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - ...”

“Art. 154 - ...

§ 1º - O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU, mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

§ 2º - Tratando-se de imóveis não edificados pertencentes a um mesmo proprietário com áreas contíguas, dentro de uma mesma quadra, a alíquota será determinada com base na área total desses imóveis.”

“Art. 158 - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial ou jornal não oficial de circulação diária, dando ciência ao público da emissão das respectivas formas de pagamento.

§ 1º - O contribuinte terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, constante no caput deste artigo, para apresentar impugnação ao lançamento.”

“Art. 159 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em até 10 (dez) parcelas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.”

“Art. 163 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecerá descontos de até 20% (vinte por cento) para os contribuintes que não tiverem débito até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, e de até 10% (dez por cento) para os demais, no caso de pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

“Art. 164 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) ...

b) ...
c) ...
d) os imóveis pertencentes a sociedade desportivas, inclusive os imóveis das respectivas federações destas sociedades, referidas nesta alínea, desde que utilizados para sua atividade fim;
e) ...
f) ...
g) O imóvel pertencente a servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Aracaju ou, no caso de óbito, à viúva ou viúvo, companheiro ou companheira legalmente reconhecidos, quanto ao imóvel utilizado para sua residência, desde que outro não possua em qualquer localidade, construído ou não;

h) **VETADO**

i) ...

j) **VETADO”**

“**Art. 201 - ...**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Para execução de Obras e Urbanização de áreas.”

“**Art. 211 - ...**

§ 1º - Entende-se por Logradouros Públicos: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras-livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) atividades diversas de prestação de serviços.

§ 3º - Em se tratando de publicidade, a taxa será dividida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visíveis da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros, cartazes, “out-doors”, back-lights, toldos, veículos ou quaisquer assemelhados.

§ 4º - ...

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalação removíveis nas vias e logradouros públicos, bem assim caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o exercício das atividades de propaganda ou publicidade no âmbito da municipalidade, e a utilização de bens e logradouros públicos para este fim.”

“**Art. 212 - A taxa será calculada de acordo com as tabelas V-A e V-B anexas a esta Lei, incluindo sobre a primeira o acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade ou propaganda se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.”**

Art. 213 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - os pequenos negócios instalados no Município são isentos da Taxa de Publicidade, desde que esta se encontre afixada no próprio estabelecimento comercial.”

“**Art. 215** - Não estão sujeitos ao pagamento desta taxa, a instalação de máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimento de crédito, comerciais, industriais e de prestação de serviços para fins administrativos.”

“SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas

“**Art. 216** - A taxa para execução de obras e urbanismo de áreas particulares e/ou públicas, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela X anexa a esta Lei.

(* Artigo alterado conforme Lei Compl. n.º 17/95, de 18 de julho de 1995.)

§ 1º - O pedido será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova do legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa;

§ 2º - ...

§ 3º - O pedido não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

§ 4º - ...”

“**Art. 218** - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros contornando todo lote;

IV - a construção de muros para contenção de encostas;

V - a construções de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

VI - a construção de casas populares com área coberta de até 60 (sessenta) metros quadrados, que não se configurem como um conjunto habitacional, sendo construídas isoladamente a pedido de cada um dos interessados obedecendo projeto padrão fornecido pelo setor competente do Município de Aracaju;

VII - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VIII - templos religiosos de qualquer culto;

IX - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela administração pública.”

“**Art. 219** - Far-se-á o pagamento da taxa de licença de obra quando da aprovação do projeto pelo órgão competente, sendo o alvará de licença de obra fornecido mediante prova de quitação da mesma.

§ 1º - O alvará de licença de obra, de sua emissão, terá validade de 02 (dois) anos.

§ 2º - Para os casos de obras não iniciadas, a mesma poderá ser renovada por um período de 03 (três) anos, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da taxa, desde que não tenha se esgotado o seu prazo de validade.

§ 3º - Para o caso de obra já iniciada, a licença fica automaticamente renovada por 03 (três) anos.”

Art. 220 - O(s) responsável(eis) por loteamento(s) fica(m) obrigado(s) à apresentar(em) ao órgão competente do Município de Aracaju as exigências contidas na Lei Federal n.º 6.766/79, e, mensalmente, a comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes;

§ 1º - As obrigações impostas aos proprietários ou responsáveis por loteamentos, são extensivas aos proprietários ou responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente, independente das sanções previstas em Lei para os proprietários ou responsáveis.

§ 2º - A licença constará de alvará no qual serão mencionadas as obrigações do(s) interessado(s), com referência a serviços de obras de urbanização.”

Art. 221 - Constituem infrações puníveis com multa:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - o prosseguimento de obra embargada, 10 (dez) UFM, por dia;

V - ...

VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada, 05 (cinco) UFM.

“**Art. 226** - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços de numeração ou renumeração de prédios, nivelamento, alinhamento, atestados, certidões, parecer(es) técnico(s), autorização para abate de gado em matadouro particular com fiscalização sanitária, apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias e de cemitérios, inclusive quanto à concessão, serão cobradas as taxas de serviços diversos.”

“**Art. 227** - Ficam isentos desta taxa, as casas proletárias e os imóveis que estejam em processo de licenciamento quando da numeração ou renumeração.

Art. 228 - ...

...

V - coleta e remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar.

§ 1º - A base da cálculo da Taxa de Serviços Públicos Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocadas a sua disposição, dimensionado, para cada caso, conforme a tabela VIII anexa.

§ 2º - Ficam isentos da Taxa instituída no inciso V, do artigo 228, o Hospital de Cirurgia, Hospital São José, Hospital Santa Isabel, Maternidade Dr. Carlos Firpo, Creches e Asilos, bem como pequenos bares, armazéns, barbearias, bancas, trailers, salões de beleza, estabelecidos nos bairros periféricos da Capital, devidamente cadastrados pela Administração Pública Municipal e ainda pequenos negócios instalados no Município que funcionem com o proprietário e membros da família com até 03 (três) funcionários.

§ 3º - Ficam também, isentos da Taxa instituída no inciso V, do artigo 228, todos aquele que trabalham na recuperação de calçados (sapateiros), como também pequenas indústrias familiares, localizadas na periferia.”

“**Art. 229** - Contribuintes da Taxa de Serviços Públicos Urbanos é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel, executando-se os residenciais.”

“**Art. 231** - Os serviços de que trata o artigo 228, itens I, II, III, IV e V, executados pelo órgão ou empresa pública pertencente à Prefeitura Municipal de Aracaju, ou a mando desta, terão regulamento próprio e obedecerão normas expedidas por quem couber a realização dos mesmos.

Parágrafo Único - ...”

Art. 232 - A taxa será lançada em primeiro de janeiro de cada exercício.

§ 1º - ...

§ 2º - Os recursos arrecadados pelo Poder Público Municipal decorrentes da Taxa de Serviços Públicos Urbanos constituir-se-ão no Fundo Municipal a ser utilizado exclusivamente no aprimoramento do sistema de limpeza urbana, especialmente a seleção, coleta, remoção, reciclagem, tratamento e destinação do lixo de qualquer espécie, mediante programa de metas a serem alcançadas, de forma continuada, a curto, médio e longo prazos.

§ 3º - VETADO.”

Art. 2º - Fica aprovada a Planta de Valores Imobiliários, determinando os valores do metro quadrado (m²) de terreno (Anexo IX) e de construção, fórmula de cálculo e seus critérios contido no Anexo VIII que passam a integrar a presente Lei.

“§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO.”

Art. 3º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 62, a tabela IX, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 129, o inciso IV do art. 222, o § 2º do artigo 232, os artigos 233, 234 e 236 da Lei nº 1.547/89, o artigo 63 e 235 da Lei nº 1.547/89, alterados pela Lei Complementar nº 002/91.

Art. 4º - As Tabelas I, II, V, VI, VII, VIII e X da Lei nº 1.547, de 20 de dezembro de 1989, passam a ter a redação dos anexos, I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revogando as disposições em contrário.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.662, de 26 de dezembro de 1990.

Palácio “Inácio Barbosa”, em Aracaju, 18 de julho de 1995.

JOSÉ ALMEIDA LIMA
PREFEITO DE ARACAJU

CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Secretário Municipal de governo

FERNANDO SOARES DA MOTA
Secretário Municipal de Finanças

EDUARDO PORTO FILHO
Auditor Geral do Município

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA
Procurador Geral do Município

JOÃO BOSCO DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

PAULO CÉSAR ALMEIDA FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento

ANEXO I

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	VALOR EM UFM'S/ANO
------	----------------	------------------------------	--------------------

1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, tributados com base no preço do serviço.	5	
2	Profissional autônomo de nível universitário		6,4 UFM'S
3	Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza		3,2 UFM'S
4	Outros profissionais autônomos		1,6 UFM'S

ANEXO II

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ART. 148
1	Imóvel construído:	
	a. Residencial	0,80
	b. Hotéis	1,00
	c. Comercial e outros prestadores de serviços	1,60
	d. Industrial	2,40
	Imóvel não construído:	
	a. com área até 200 m2	2,50
	b. de 201 até 300 m2	3,00
	c. Com área acima de 300 m2	4,00

ANEXO III

TABELA V—A

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – VALORES EM UFM

GRUPO	MENSAGENS TIPO ANUNCIO	IDENTIFICADO			PUBLICITÁRIA			MISTA			INDICATIVA			OBSERV.
		ILUM.	LUM.	S/ILUM.	ILUM.	LUM.	S/ILUM.	ILUM.	LUM.	S/ILUM.	ILUM.	LUM.	S/ILUM.	

PROJETOR E AMPLIFICADOR Em veículos				5,0											Taxa mensal P/unidade e por Ponto
Em áreas comerciais				2,0											
Em áreas públicas				3,0											
INDICATIVO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS								0,3	0,4	0,2	0,2	0,3	0,1		Taxa anual/unidade
ENGENHO QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS CLASSIFICAÇÕES ACIMA	2,0	2,0	1,5	4,0	4,0	3,0	2,0	2,0	1,5	2,0	2,0	1,5			Taxa anual/m2

ANEXO III

TABELA V-B

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM
01	Comércio de gêneros alimentícios e de utilidades em geral por m2 de área ocupada	
	a) Trailler	0,60
	b) Barracas	0,40
	c) Bancas, Tabuleiros e cestos	0,10
	d) Quiosques	0,60
02	Bancas de jornais, revistas e livros por m2 de área ocupada	0,10
03	Postos bancários autorizados por m2 de área ocupadas	0,60
04	Feirantes	0,10
05	Veículos	
	a) Caminhões	0,60
	b) Utilitários	0,30
	c) Carros de Passeio	0,30
06	Mesas de Bares / por unidade	0,02
07	Circos (m2)	0,30
08	Outras ocupações por m2	0,30

ANEXO IV

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UFM
01	Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria, de instalação por unidade. Guindaste e bomba de gasolina, pela vistoria da instalação por unidade. Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito ou de qualquer natureza por unidade.	03

02	Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos.	05
----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ANEXO V

**TABELA VII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM
-------	----------------	-----

01	Pela armazenagem em depósito municipal, por dia	
	a - Veículo, por unidade	0,50
	b - de animal cavalari, bovina ou muiar, caprino, ovino, suíno, ou canino, por cabeça	0,50
	c - mercadoria ou objeto de qualquer espécie	0,20
02	Autorização para abate de gado em matadouro particular, com fiscalização sanitária:	0,05
	a - de gado bovino, vacum, por cabeça	0,02
	b - de gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	
03	Inumação de cova rasa:	0,02
	a - adulto	0,01
	b - criança	
04	Campa, por 03 (três) anos:	0,60
	a - locação	0,40
	b - prorrogação	
05	Catacumba por 03 (três) anos:	0,12
	a - locação	0,80
	b - prorrogação	
06	Fechamento de campa e catacumba	0,04
07	Perpetuação em terreno	5,00
08	Perpetuação de ossário	1,00
09	Utilização de ossário, por três anos:	0,40
	a - locação	0,40
	b - prorrogação	
10	Exumação, quando requerida e transladação de ossos	0,04
11	Numeração ou renumeração de imóveis	2,00
12	Nivelamento	2,00
13	Alinhamento por metro linear de testada	0,30
14	Atestado e certidão por lauda	3,00
15	Parecer técnico por lauda	4,00

ANEXO V

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UFM
------	----------------	-----

01	...	
02	...	
03	Indústrias extrativas, de transformação, de construção civil, de móveis, de produtos alimentícios, químicos e farmacêuticos, têxtil, cerâmica, instrumentos musicais, calçados, bebidas, metalúrgicas, de materiais elétricos e eletrônicos e outras não especificadas.	
	a) Com mais de 3.000 empregados.....	50
	b) Entre 2.000 e 3.000 empregados.....	40
	c) Entre 1.000 e 1.999 empregados.....	30
	d) Entre 500 e 999 empregados.....	25
	e) Entre 100 e 499 empregados.....	18
	f) Entre 25 e 99 empregados.....	10
	g) Entre 10 e 24 empregados.....	04
	h) Entre 05 e 09 empregados.....	01
	i) Menos de 05 empregados.....	0,5
04	Empresas que possuem coleta de lixo	
	a) Taxa de destinação final.....	10
05	ATACADISTAS Nos diversos ramos de atividades	
	Bebidas, alimentos, produtos farmacêuticos, materiais de construções, madeireiras, utilidades domésticas, produtos químicos, tecidos, confecções, derivados de petróleo e outros atacadistas não especificados.....	06
06	GRANDES VAREJISTAS	
	a) Shopping Center.....	200
	b) Hiper Mercados.....	100
	c) Supermercados, Lojas de Departamentos, Superarmarinhos e Assemelhados.....	30
	d) Magazines, Lojas de Utilidades Domésticas e Assemelhados, Minimercados.....	10
	e) Concessionárias de Veículos.....	10
07	VAREJISTAS GRUPO DE ATIVIDADE I	
	Papelarias, movelarias, Livrarias, Farmácias, Sapatarias, Confecções, autopeças e Acessórios, eletrodomésticos, Revendedores de veículos, Concessionárias de Veículos, Vidraceiras, Postos de Combustíveis com Lavagem, Peixarias, Gêneros Alimentícios Percíveis, Sacolões, Serrarias, Abatedores de Aves e Assemelhados	02

Continua...

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM
-------	----------------	-----

	GRUPO DE ATIVIDADE II	
	Postos de Combustíveis sem Lavagem, joalheiros, Caças e Pescas, Boutiques, Armazéns, Materiais de Cine/Fotos, Perfumarias, Cosméticos, Óticas, Utilidades Domésticas, Brinquedos, Docerias, Artesanatos, Sorveteria, Materiais de Informática, Revendedoras de Gás, Mercarias, Bijuterias, Materiais de Limpeza e de Higiene, Casas de Carne, Açougues, Rações Animal, Laticínios, Floriculturas, Tabacarias, Máquinas, Implementos e Produtos para Agricultura, Funerárias, Madeireiras, Instrumentos Musicais, Abrasivos, Equipamentos de Segurança, Acumuladores, Materiais Médico Hospitalar, Esquadrias, Artigos Esportivos, Revendedores de Pneus, Equipamentos e Peças Eletro-eletrônicos, Equipamentos de Escritórios, Equipamentos em geral e Assemelhados.	1
08	RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BUFFET E ASSEMELHADOS	
	f) Com mais de 50 mesas.....	8
	g) Entre 30 e 50 mesas.....	6
	h) Entre 20 e 29 mesas.....	3
	i) Entre 11 e 19 mesas.....	2
	j) Menos de 11 mesas.....	1
09	LANCHONETES, BARES, TRAILLER E ASSEMELHADOS	
	e) Com mais de 20 mesas.....	2
	f) Entre 10 e 20 mesas.....	1
	g) Com menos de 10 mesas ou atendimento no balcão.....	0,5
	h) Trailer e Assemelhados.....	0,2
10	EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA Varia em decorrência do lixo gerado	2,5
11	HÓTEIS, MOTÉIS, APARTHOTÉIS E Pousadas	
	CATEGORIA 5 ESTRELAS	
	j) Com mais de 200 Leitos.....	20
	k) Entre 100 e 200 Leitos.....	12
	l) Menos de 100 leitos.....	08
	CATEGORIA 4 ESTRELAS	
	m) Com mais de 200 Leitos.....	10
	n) Entre 100 e 200 Leitos.....	05
	o) Menos de 100 leitos.....	03
	CATEGORIA 3 ESTRELAS	
	p) Com mais de 200 Leitos.....	07
	q) Entre 100 e 200 Leitos.....	05
	r) Menos de 100 leitos.....	03
	CATEGORIAS INFERIORES E SEM CLASSIFICAÇÃO	
	f) Com mais de 100 Leitos.....	08
	g) Entre 60 e 100 Leitos.....	05
	h) Entre 30 e 59 Leitos.....	04
	i) Entre 15 e 29 Leitos.....	02
	j) Menos de 15 Leitos.....	01

Continua...

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM/MÊS
-------	----------------	---------

12	Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Clínicas e Assemelhados	
	e) Com mais de 100 leitos.....	60
	f) Entre 50 e 100 leitos.....	30
	g) Entre 20 e 49 leitos.....	20
	h) Menos de 20 leitos.....	10
	CLÍNICAS DE CONSULTÓRIOS	
	c) Com mais de 10 consultórios.....	02
	d) Com menos de 10 consultórios.....	01
	CONSULTÓRIOS.....	0,5
	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES.....	02
	CLÍNICAS VETERINÁRIAS.....	01
13	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO	
	Escritórios de Profissionais Liberais, Autônomos e Assemelhados	0,3
14	SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO	
	Universidades, Faculdades, Escolas, Cursos Livres, e Assemelhados que ministram Ensino, Instrução e Treinamento.	
	h) Com mais de 5.000 matrículas.....	25
	i) Entre 2.000 e 5000 matrículas.....	20
	j) Entre 1.000 e 1.999 matrículas.....	10
	k) Entre 500 e 999 matrículas.....	08
	l) Entre 200 e 499 matrículas.....	05
	m) Entre 100 e 199 matrículas.....	03
	n) Menos de 100 matrículas.....	01
	ACADEMIA DE DANÇA, MUSCULAÇÃO	
	d) Com mais de 300 matrículas.....	1,5
	e) Entre 150 e 300 matrículas.....	01
	f) Com menos de 150 matrículas.....	0,5
15	SERVIÇOS DE DIVERSÃO E RECREAÇÃO	
	Cinemas, Teatros, Casas de Espetáculos e Assemelhados	
	f) Com capacidade para mais de 2.000 Espectadores.....	08
	g) Com capacidade entre 1.000 e 2.000 Espectadores.....	06
	h) Com capacidade entre 500 e 999 Espectadores.....	04
	i) Com capacidade entre 200 e 499 Espectadores.....	02
	j) Com capacidade para menos de 200 Espectadores.....	01
	CLUBES ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E ASSEMELHADOS	
	g) Com mais de 5.000 Associados.....	12
	h) Entre 3.000 e 5.000 Associados.....	10
	i) Entre 1.500 e 2.999 Associados.....	07
	j) Entre 500 e 1.499 Associados.....	04
	k) Entre 200 e 499 Associados.....	02
	l) Menos de 200 Associados.....	01

Continua...

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E ASSEMELHADOS	
	a) Com capacidade para mais de 2.000 usuários	03
	b) Com capacidade entre 1.000 e 2.000 usuários	02
	c) Com capacidade entre 500 e 999 usuários	01
	d) Com capacidade inferior a 500 usuários	0,5
16	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Bancos, Agências Bancárias, Financeiras e Assemelhados	
	a) Com mais de 300 Empregados.....	40
	b) Entre 150 e 300 Empregados.....	30
	c) Entre 80 e 149 Empregados.....	25
	d) Entre 40 e 79 Empregados.....	20
	e) Com menos de 40 Empregados.....	15
17	OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS E/OU PRSTADORAS DE SERVIÇOS	
	a) Com mais de 200 Empregados.....	10
	b) Entre 100 e 200 Empregados.....	08
	c) Entre 50 e 99 Empregados.....	06
	d) Entre 20 e 49 Empregados.....	03
	e) Entre 10 e 19 Empregados.....	01
	f) Menos de 10 Empregados.....	0,5
18	ESTAÇÕES DE TRANSBORDO	40

ANEXO VII

TABELA X
TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

LICENCIAMENTO	GRUPOS			
	SIMPLES (UFM/M2)	BAIXA COMPLEXIDADE (UFM/M2)	MÉDIA COMPLEXIDADE (UFM/M2)	COMPLEXO (UFM/M2)
Unifamiliar	0,009910	0,055400	0,100000	0,268000
Multifamiliar até 4 pavimentos	0,059000	0,088500	0,118000	0,221000
Multifamiliar > 4 pavimentos		0,154200	0,172700	0,221000
Comércio / Misto	0,021400	0,072600	0,130700	0,351100
Galpão, Depósitos e Indústrias		0,054400		
Especial		0,031800		
Parcelamento		0,004800		
Reparos Gerais	3,00 UFM			
(* Tabela Alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1995)				

ANEXO VII

TABELA X
TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

VISTORIA	
Termo de verificação de loteamento por unidade vistoriada	0,40 UFM
Habite-se de condomínios horizontais e conjuntos habitacionais por unidade vistoriada	0,55 UFM
Habite-se e regularização de condomínios verticais residenciais por unidade vistoriada	0,50 UFM
Habite-se e regularização de construções de pequeno porte (até 300 m ²) – unifamiliar, comercial, mista ou institucional	4,00 UFM
Habite-se e regularização de construções de médio porte (301 a 1000 m ²) - unifamiliar, comercial, mista ou institucional	8,00 UFM
Habite-se e regularização de construções de grande porte (área superior a 1000 m ²) - unifamiliar, comercial, mista ou institucional	12,00 UFM
Vistoria para numeração/demolição/recuo	3,00 UFM
(* Tabela Alterada conforme artigo 4º da Lei Complementar 17/95 de 18 de julho de 1995)	

NOTA: 1) O enquadramento em uma das categorias abaixo descritas, dar-se-á pela análise do maior número de características apresentadas pela obra ou urbanização que estejam contempladas na descrição supracitada. Entretanto, desde que menos três características estejam presentes, sendo duas delas prioritariamente a área ou número de unidades, deverá ser feito o enquadramento.

2) Entende-se como área de piso, a área útil do apartamento, livre das paredes.

UNIFAMILIAR: Construção de uso residencial exclusivo de uma família.

SIMPLES: Construção com área de 80,00 m², térrea, em alvenaria simples, com até 3 (três) quartos, sem quarto de empregada.

DE BAIXA COMPLEXIDADE: Construção residencial com área entre 201,00 e 200,00 m², com até dois pavimentos, sem mezanino, piscina, churrasqueira, até 4 quartos, até 3 salas, com estudo ou escritório a até 2 quartos de empregada.

DE MÉDIA COMPLEXIDADE: Construção residencial com área entre 201,00 e 400, 00 m², 2 pavimentos ou mais, com mezanino, piscina, churrasqueira, até 4 quartos, até 3 salas, com sala de estudo ou escritório e até 2 quartos de empregada.

COMPLEXO: Construção residencial com área acima de 401,00 m², acima de 2 pavimentos com mezanino, estrutura parcial ou total em concreto ou outros elementos diferentes de alvenaria, quadra de esportes, piscina, churrasqueira, salão de jogos, acima de 4 quartos, acima de 3 salas.

MULTIFAMILIAR ATÉ 4 PAVIMENTOS: Construção de uso residencial exclusivo e coletivo.

SIMPLES: Construção residencial, apartamentos com área de piso inferior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados), com até 2 quartos, sem quarto de empregada, um ou mais prédios por condomínio, sem pílots, 4 apartamentos por andar, vagas de garagem sem cobertura.

BAIXA COMPLEXIDADE: Construção residencial, apartamento com área de piso superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados), com até 3 quartos, sem quarto de empregada, 1 ou mais prédios por condomínio, com pílots, até 4 apartamentos por andar, vagas de garagem sem cobertura.

MÉDIA COMPLEXIDADE: Construção residencial, apartamentos com área de piso superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com até 3 quartos, com quarto de empregada, 1 a 2 prédios por condomínio, com pílots, até 4 apartamentos por andar, vagas de garagem e cobertura.

COMPLEXO: Construção residencial, apartamento com área de piso superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com mais de 3 quartos, com quarto de empregada, 1 prédio por condomínio, com pílots, 1 ou 2 apartamentos por andar, elevador, área de lazer com piscina e/ou quadra de esportes, vagas de garagens cobertas.

MULTIFAMILIAR MAIOR QUE 4 PAVIMENTOS: Construção de uso residencial exclusivo e coletivo.

BAIXA COMPLEXIDADE: Construção residencial, apartamento com área de piso inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados) com até 3 quartos, com quarto ou banheiro de empregada, 1 ou mais prédios por condomínio, 4 ou mais apartamentos por andar, com ou sem pílots, vagas de garagens descobertas, área de lazer com piscina e/ou quadra de esportes.

MÉDIA COMPLEXIDADE: Construção residencial, apartamento com área de piso superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com até 4 quartos, até 3 banheiros sociais, quarto e/ou banheiro de empregada, até 2 prédio por condomínio, 2 a 4 apartamentos por andar, com pílots, vagas de garagens cobertas, área de lazer com piscina e/ou quadra de esportes.

COMPLEXO: Construção residencial, apartamento com área de piso superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com 4 ou mais quartos ou suites, três ou mais banheiros sociais, lavabo, 1 ou mais quartos e/ou banheiros de empregada, 1 prédio por condomínio, 1 ou 2 apartamentos por andar, com garagem semi-enterrada pílots, área de lazer com piscina e/ou quadra de esportes, apartamento dúplex na cobertura.

COMÉRCIO/MISTO: Construção destinada a uso comercial, de prestação de serviços ou misto (inclusive misto com residencial).

SIMPLES: Construção térrea, no máximo 2 unidades com qualquer característica (residencial com comercial, residencial com prestação de serviços ou comercial com prestação de serviços).

BAIXA COMPLEXIDADE: Construção com até 2 pavimentos, no máximo 4 unidades com qualquer característica.

MÉDIA COMPLEXIDADE: Construção com até 4 pavimentos, com no máximo 16 unidades com qualquer característica.

COMPLEXO: Construção com mais de 2 pavimentos com mais de 16 unidades com qualquer característica, que tenha elevador, escada rolante ou outro tipo de instalações especiais (como ar condicionado central e outros).

ESPECIAL: Obra de urbanização (excluindo parcelamentos), obras de infraestrutura urbana (água, esgoto, telefone, drenagem, pavimentação e congêneres) e outras não constantes nesta tabela.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR N.º 21/95
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995**

**Restaura a Lei Complementar N.º 017, DE 18 DE
JULHO DE 1995 e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica restaurada a Lei Complementar n.º 017, de 18 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial do Município de 31 de julho de 1995, que fora revogada pela Lei Complementar n.º 20, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º - Sem prejuízo dos benefícios previstos pela Legislação vigente, e especialmente pela Lei Complementar n.º 017, de 18 de julho de 1995, fica assegurado ao contribuinte de Imposto Predial e Territorial Urbano (**IPTU**), a partir do exercício de 1996, uma redução de 30% (trinta por cento) na base de cálculo, isto é no valor de avaliação do imóvel, cuja Planta de Valores foi aprovada pela referida Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os imóveis localizados na área de expansão do Mosqueiro terão, nos termos do “caput” deste artigo, uma redução de 40% (quarenta por cento), excluídos aqueles situados em áreas loteadas e condominiais e os localizados na Rodovia José Sarney e Avenida José Domingos Maia, que terão o desconto previsto no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Reavaliação de Imóveis (**CRI**) para fins de **IPTU**, composta por nove membros, assim constituída:

- I - Um engenheiro avaliador da Caixa Econômica Federal (**CEF**);
- II - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (**CREA**);
- III - Um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóvel (**CRECI**);
- IV - Um representante da Câmara de Diretores Lojistas (**CDL**);
- V - Um representante do Instituto Sergipano de Avaliações e Perícias (**IESAP**);
- VI - Um representante da Federação de Associação de Moradores de Bairros de Aracaju (**FABAJU**);
- VII - Secretário Municipal de Finanças;
- VIII - Dois avaliadores Servidores da Prefeitura Municipal de Aracaju.

§ 1º - Compete à Comissão de Reavaliação de Imóveis julgar as reclamações formuladas pelo contribuinte quanto a possíveis erros de avaliação do seu imóvel resultante da Planta de Valores referida no Art. 1º e será presidida pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará o funcionamento dessa Comissão.

Art. 4º - Como estímulo ao aumento da arrecadação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, mediante sorteio, a distribuição de prêmios a contribuintes que quitarem os seus tributos.

Parágrafo Único - A distribuição de prêmios de que trata o “caput” deste artigo será objeto de programa específico, regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar crédito tributário de contribuinte que venha, voluntariamente, aderir ao Plano Comunitário de execução de obras nas vias públicas.

§ 1º - Entende-se por Plano Comunitário a execução de obras nas vias públicas com a participação, nos custos da obra, da Prefeitura Municipal de Aracaju e do proprietário do imóvel, sendo para este no valor limite de até 50% (cinquenta por cento) dos custos.

§ 2º - A compensação de que trata o “caput” deste artigo refere-se unicamente à parcela do custo da obra de responsabilidade do Município que pode ser assumida pelo proprietário do Imóvel e compensada com o imposto que este dever ou passar a dever ao Município, sendo o ônus da outra parcela de responsabilidade do proprietário do Imóvel.

§ 3º - Decreto do Executivo fixará os percentuais de participação do proprietário do imóvel levando-se em consideração a valorização da área onde as obras serão realizadas e a capacidade econômico-financeira dos proprietários dos imóveis.

Art. 6º - Os valores de referências expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM) na Legislação Municipal serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória n.º 1.138, de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 20, de dezembro de 1995.

Palácio Inácio Barbosa, em Aracaju, 29 de dezembro de 1995

JOSÉ ALMEIDA LIMA
PREFEITO DE ARACAJU

CLÓVIS BARBOSA DE MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

FERNANDO SOARES DA MOTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

EDUARDO PORTO FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE INTERNO

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 02 DE JANEIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICRO EMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MEDIANTE ADEÇÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO DAS

**MICRO EMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE – SIMPLES E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com a União para incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte do Município de Aracaju, contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com vistas a arrecadação desse tributo, no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte enquadrados no SIMPLES serão tributadas nos limites estabelecidos pela Legislação Federal pertinente a espécie.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio “Inácio Barbosa”, em Aracaju, 02 de janeiro de 1997.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito de Aracaju

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO
Secretário Municipal de Finanças

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 07 DE MAIO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE PAGAMENTO E ALTERA DISPOSITIVOS
DA LEI N.º 1.547/89 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL),
LEIS COMPLEMENTARES 002/91, 012/93, 017/95 E 25/96 E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei n.º 1.547, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Lei Complementares n.ºs 002 de 30 de dezembro de 1991, 012 de 16 de novembro de 1993, 017 de 18 de julho de 1995 e 025 de 26 de março de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 -

§ 1º - A concessão para parcelamento de débitos vencidos, ajuizados ou não, será requerido pelo Contribuinte. Os ajuizados deverão ser requeridos através de petição ao Procurador Geral do Município e os não ajuizados, ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - O parcelamento ordinário limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, devendo obedecer aos requisitos, abaixo relacionados:

a - até 06 (seis) parcelas com acréscimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) pontos percentuais por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

b - até 12 (doze) parcelas com acréscimo de 0,5 (meio ponto percentual) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

c - até 18 (dezoito) parcelas com acréscimo de 1,0 (um ponto percentual) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

d - até 24 (vinte e quatro) parcelas com acréscimo de 1,5 (um e meio pontos percentuais) por parcela, calculados sobre o valor total do débito.

§ 3º - ...

§ 4º - O parcelamento será adquirido através de petição com especificação do tributo pelo Contribuinte, após o pagamento do valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do montante apurado do débito, à data da petição.

§ 5º - O valor mínimo da parcela mensal será de 30 (trinta) **UFIR's**.

§ 6º - ...

§ 7º - ...

Art. 33 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - ...

a) - multa de 0,33 (zero vírgula trinta e três pontos percentuais) ao dia no período de até 30 (trinta) dias;

b) - multa de 5% (cinco por cento) ao mês, a partir de 31 (trinta e um) dias em diante;

c) - ...

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - . . .

Art. 73 - A reincidência da infração será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa, correspondente à infração.

Art. 137 - . . .

Parágrafo Único - . . .

1 - . . .

a) - . . .

b) - . . .

c) - . . .

d) - . . .

e) - A edificação, qualquer que seja sua tipologia, situada em zona urbana, que possua área de lote superior a 10 (dez) vezes a área total construída no referido lote. Será considerado não edificado somente a área do lote excedente a 10 (dez) vezes a área construída no lote;

f) - A edificação, qualquer que seja sua tipologia localizada em zona de expansão urbana, em área loteadas, condominiais e as situadas à Rodovia Sarney e à Av. José Domingos Maia, que possua área do lote superior a 20 (vinte) vezes a área total construída neste lote. “Será considerado não edificado somente a área do excedente a 20 (vinte) vezes a área construída no lote”.

Art. 2º - Ficam revogados os itens criados na tabela VIII da Lei Complementar 017, de 18 de julho de 1995.

Art. 3º - O parcelamento em caráter extraordinário poderá ser concedido em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas aos débitos tributários vencidos, ajuizados ou não, desde que requeridos pelo Contribuinte no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei, obedecendo os mesmos critérios do § 1º do Art. 31.

§ 1º - A redução dos acréscimos legais, a que se refere o § 2º do Art. 41, fica vinculado ao número de parcelas, obedecendo os seguintes critérios.

a) - a vista 100% (cem por cento);

b) - até 05 (cinco) parcelas, 90% (noventa por cento);

c) - até 10 (dez) parcelas, 80% (oitenta por cento);

d) - até 15 (quinze) parcelas, 70% (setenta por cento);

e) - até 20 (vinte) parcelas, 60% (sessenta por cento);

f) - até 25 (vinte e cinco) parcelas, 50% (cinquenta por cento);

g) - até 30 (trinta) parcelas, 40% (quarenta por cento);

h) - até 35 (trinta e cinco) parcelas, 30% (trinta por cento);

i) - até 40 (quarenta) parcelas, 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio “Ignácio Barbosa”, em Aracaju, em 07 de maio de 1997.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito de Aracaju

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO
Secretário Municipal de Finanças

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
Secretária Municipal de Planejamento

EDUARDO PORTO FILHO
Secretário Municipal de Administração e Controle Interno

JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO
Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

**INSTITUI A TAXA DE CONSERVAÇÃO
DE VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a *Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas* que tem como fato gerador a prestação de serviços específicos e divisíveis de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Parágrafo Único - Ficam isentos de cobrança de Taxa de Conservação de Vias Públicas, os proprietários de veículos com ano de fabricação anterior a 1985 e aos taxistas, devidamente cadastrados na *Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT)*.

Art. 2º - O contribuinte da *Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas* é o proprietários de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Aracaju, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da Cidade de Aracaju.

§ 1º - Os veículos utilizados para o transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano que operem linhas em que no seu trajeto no território no Município de Aracaju regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza inter-municipal, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º - Os veículos utilizados para transportes de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território de Aracaju, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o *Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SE)*.

Art. 3º - A *Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas* será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a Tabela anexa:

I- Veículos até 650kg (seiscentos e cinquenta quilos)	09 UFIR's
II- Veículos acima de 650kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950 (novecentos e cinquenta quilos)	13 UFIR 's
III- Veículos acima de 950kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500kg (hum mil e quinhentos quilos)	20 UFIR's
IV - Acima de 1.500kg (hum mil e quinhentos quilos)	29 UFIR's

Art. 4º - O lançamento da *Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas* será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

Art. 5º - Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis a totalidade de receita advinda da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas.

§ 2º - O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor o Superintendente de Transportes e Trânsito e como coordenador de despesa o Secretário Municipal de Finanças e a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Lei específica, regulamentará procedimentos administrativos com o objetivo de garantir a indenização dos danos causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Aracaju.

Parágrafo Único - O procedimento de que trata o "caput", deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgão de trânsito estadual para proceder a arrecadação da *Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas*, podendo remunerá-lo.

Art. 8º - O não pagamento da *Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas* no prazo determinado implicará na aplicação de penalidades equivalente a 05% (cinco por cento) do valor do tributo e juros de mora de 01% (hum por cento) ao mês.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Ignácio Barbosa”, em Aracaju, 19 de dezembro de 1998.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

EDUARDO PORTO FILHO
Secretário Municipal de Administração e Controle Interno

WALDEMAR BASTOS CUNHA
Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 38
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
1547/89 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei 1547 de 20 de dezembro de 1989 alterada pelas leis complementares: 001/91, 002/91, 005/92, 008/93, 012/93, 015/94, 017/95, 021/95 e 031/97, passam a ter a redação que se segue:

“Art. 33 - . . .

I - . . .

II - . . .

III - . . .

§ 1º - . . .

a) - Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 30% (trinta por cento);

b) - Mais juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - . . .

Art. 37 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - . . .

Art. 53 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, ainda que imune ou isenta, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou Regulamento.

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - . . .

§ 5º - . . .

§ 6º - . . .

Art. 72 - São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo próprio, multa de 50 (cinquenta) **UFIR's**.

Art. 92 - . . .

I - . . .

II - . . .

III - . . .

IV - . . .

V - . . .

VI - . . .

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - . . .

§ 5º - O disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades neste referido, com exceção dos templos religiosos de qualquer culto, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes couber reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

Art. 96 - A imunidade não exclui cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de combinações ou penalidades.

Parágrafo Único - . . .

Art. 104 - . . .

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for devido em virtude da sua prestação, seja na conta ou não, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - . . .

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 4º - . . .

§ 5º - . . .

Art. 106 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal será cobrado de acordo com a tabela I do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - . . .

Art. 107 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista constante do artigo 98 desta Lei, forem prestados por Sociedades Civas de Profissionais, o imposto será devido pela sociedade, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - O imposto será calculado com base na **UFIR**, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, de acordo com a tabela I do anexo I desta Lei.

Art. 115 - . . .

I - . . .

II - . . .

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - Considera-se estabelecimento os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

Art. 118 - . . .

I - Mensalmente

a) - Para contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

b) - Sociedade Civil de Profissionais, constantes no artigo 107.

II - Trimestralmente, para os profissionais autônomos:

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

Art. 120 - . . .

§ 1º - . . .

a) - Livros Comerciais e os Livros de Registros de Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza;

b) - . . .

c) - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - . . .

Art. 124 - . . .

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - As Notas Fiscais serão usadas pela ordem crescente de numeração sendo vedado utilizar uma Nota Fiscal sem que já tenham sido usadas as de números anteriores.

Art. 126 - . . .

I - . . .

II - . . .

III - . . .

IV - . . .

V - taxistas, regularizados no órgão responsável pela sua concessão.

Parágrafo Único . . .

Art. 131 - . . .

I - . . .

II - . . .

III - . . .

IV - . . .

V - . . .

VI - . . .

VII - . . .

VIII - . . .

IX - . . .

X - os que utilizem os serviços de profissionais autônomo, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores a inscrição do cadastro fiscal da Prefeitura.

XI - . . .

XII - . . .

Parágrafo Único - . . .

Art. 132 - . . .

I - . . .

II - . . .

1 - . . .

a) - . . .

b) - Multa: 50 **UFIR** por emissão;

c) - . . .

d) - . . .

e) - Multa: 10 **UFIR** por Nota Fiscal;

f) - ...

g) - ...

h) - ...

i) - Multa: 50 **UFIR** por documento;

j) - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

Art. 185 - O imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como Fato Gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

a) - compra e venda pura ou com cláusulas especiais e atos equivalentes;

b) - dação em pagamento;

c) - a permuta;

d) - a arrematação ou adjudicação;

e) - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

f) - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicatário;

g) - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

h) - a cessão de direitos à sucessão;

i) - de cessão de direitos reais sobre imóveis;

l) - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

m) - a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condômino, na divisão para extensão de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;

n) - a transferência de construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo;

o) - o contrato de compromisso de Compra e Venda desde que haja pelo menos um dos elementos inerentes a direitos reais;

p) - a cessão de direitos ao usucapião;

q) - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e a venda.

Art. 186 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

III - decorrentes de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes;

IV - realizado em conjunto com a totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, aos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo;

II - se o adquirente iniciar sua atividade após sua aquisição, menos de 02 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no início anterior serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios subsequentes à aquisição;

III - verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 2º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins do parágrafo anterior, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 189 - . . .

§ 1º - Não será admitido abater do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

a) - forma, dimensões, localização, estado de conservação e utilidades;

b) - valores de áreas circunvizinhas ou localizadas em zonas economicamente equivalentes, Plantas de Valores Imobiliários e Tabelas de Preços de Construção atualizadas, transações imobiliárias.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, corrigido monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato, não sendo considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor apurado para efeito do cálculo do IPTU.

Art. 190 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e Cessão de Direitos Hereditários.

Art. 192 - . . .

Parágrafo Único - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a autorizar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, sempre que solicitado, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 193 - O lançamento será feito através de documentos próprios, com base na avaliação efetuada e/ou nas declarações do sujeito passivo.

Art. 194 - . . .

I - . . .

II - . . .

§ 1º - O imposto será pago mediante Guias e documentos próprios de arrecadação, não sendo aceitos:

I - documentos ou guias de arrecadação que não estejam totalmente preenchidos;

II - documentos ou guias de arrecadação que apresentem inexatidão ou omissão de elementos, rasuras ou anotações de qualquer espécie;

III - documentos ou guias de arrecadação que não estejam acompanhados de documentos de posse ou propriedade:

§ 2º - Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 3º - Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologação seu cálculo.

Art. 196 - . . .

I - . . .

II - . . .

III - infringência ao disposto neste capítulo, por tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício:

Multa: 1.000 UFIR's, por item infringido.

Art. 202 - A taxa de Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de Polícia do Município, quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas concernentes à segurança, higiene, saúde à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - A taxa é representada pela soma de duas parcelas:

I - uma, no registro de solicitação da licença pelas diligências para verificar as condições para localização dos estabelecimentos, contidas na legislação urbanísticas, no valor de 50 UFIR's pago através de Cota Única, salvo aqueles estabelecimentos de pequeno porte conhecidos por bodegas, cuja taxa será de 20 UFIR's;

II - outra anualmente enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento para o artigo 32.

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no "caput" do presente artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para mudança de localização ou instalação, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força legal para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento e conseqüente encerramento das atividades.

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas quando localizadas, instaladas ou exercendo suas atividades nos bairros: Cidade Nova, Santos Dumont, Bugio, Jardim Centenário, Lamarão, Porto Dantas, Soledade e Terra Dura, terão o valor da taxa reduzido em 50% (cinquenta por cento), a título de incentivo fiscal.

Art. 206 - Será exigida a renovação da Licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas no artigo 202, e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividades, localização ou de instalação.

Art. 2º - Ficam revalidadas as isenções constantes na Lei 1547/89, em especial as constantes nos artigos 126, 164, 187, 205, 218, 227, 228 § 2º e 239.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar Tabelas de Preços Públicos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de *1º de janeiro de 1999*, revogando as disposições em contrário.

Palácio "Ignácio Barbosa", em Aracaju, 29 de dezembro de 1998.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

EDUARDO PORTO FILHO
Secretário Municipal de Administração e Controle Interno

WALDEMAR BASTOS CUNHA
Procurador Geral do Município

ANEXO I
TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	VALOR EM UFIR
------	----------------	------------------------------	---------------

1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, tributados com base no preço do Serviço.....	5	
2	Profissional autônomo de nível Universitário.....	-----	400 UFIR's/ANO
3	Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza.....	-----	200 UFIR's/ANO
4	Outros profissionais	-----	100 UFIR's/ANO
5	Sociedade Civis de Profissionais		
	I - Até 03 (por profissional)	-----	130 UFIR's/Mês
	II - De 04 a 05 (por profissional)	-----	160 UFIR's/Mês
	III - De 07 a 09 (por profissional)	-----	180 UFIR's/Mês
	IV - De 10 em diante (por profissional)	-----	210 UFIR's/Mês

**TABELA III
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR
1	Construção Civil	180 UFIR's comuns a todos os itens

2	Diversões Públicas
3	Educação e Ensino
4	Serviços de Instituições Financeiras e de Seguros
5	Serviços Fotográficos, Cinematográficos a afins e Reprodução de Documentos
6	Serviços Gráficos e Editoriais
7	Serviços de Hotelaria e Turismo
8	Serviços Pessoais
9	Serviços de Saúde
10	Serviço de Locação, Guarda de Bens e Vigilância
11	Serviço de Instalação, Conservação e Manutenção de Bens Imóveis, Máquinas, Aparelhos e Equipamentos
12	Serviços de Intermediação (Agenciamento, Representação, Despachos e Distribuição)
13	Serviços de Administração em Geral, Secretaria e Expediente
14	Serviços de Propaganda, Publicidade e Comunicação em Geral
15	Serviços Técnicos em Geral
16	Serviços de Transporte de Natureza Estritamente Municipal
17	Serviços Gerais
18	Agricultura, Silvicultura, Criação, Caça e Pesca
19	Indústria Extrativa
20	Indústria de Transformação
	20.1 - Produtos Alimentícios
	20.2 - Químicas e Farmacêuticas
	20.3 - Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos
	20.4 - Construção e Reparação de Veículos
	20.5 - Outras Indústrias de Transformação
	20.6 - Construção Civil em Geral
	20.7 - Produção de Energia Elétrica
21	Comércio Atacadista
22	Comércio Varejista
23	Empresas de Seguro e Crédito
24	Empresas de Transporte, Armazéns Gerais, Depósitos, Estacionamento e etc.
25	Empresa de Comunicação, Publicidade e Radiodifusão
26	Saúde, Educação e Cultura
27	Turismo, Hospitalidade e Diversão
28	Empresas de Serviços Pessoais
29	Administração, Representação, Distribuição e etc
30	Outras Empresas, Associações e etc.
31	Pessoas Jurídicas - Sociedades Cíveis
32	Pessoas Físicas – Autônomas
33	Demais atividades não constantes nos itens acima

**LEI COMPLEMENTAR N.º 39
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999**

Altera dispositivos da Lei nº 1547, de 20 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 1547, de 20 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31...

§ 1º ...

§ 2º ...

a)...

b) *De 07 a 24 parcelas com acréscimos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), por parcela, calculado sobre o valor do débito.*

Art. 33 ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

a) *Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento).*

Art. 164 ...

a) *O proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que ceder, a qualquer título, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;*

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) *os imóveis pertencentes a Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Aracaju, desde que estejam sendo utilizados exclusivamente pelo Município”.*

Art. 2º O contribuinte que efetuar o pagamento à vista dos seus débitos para com o Município até o dia 31.12.1999, terá dispensada a cobrança de multa e juros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio “**Ignácio Barbosa**”, em Aracaju, 30 de Dezembro de 1999.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA

Prefeito de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Procurador Geral do Município

**Lei Nº 1661
de 26 de dezembro de 1990**

Disciplina a cobrança da Contribuição de Melhoria e dá
outras providências correlatas

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria instituída pelos Arts. 145, III, da Constituição Federal e 136, III, da Lei Orgânica do Município de Aracaju e nos termos do que dispõe os Arts. 237 e 238 da Lei nº 1547, de 20 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município), tem como fato gerador o benefício trazido a imóveis por obra pública realizada.

Art. 2º - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação e outros melhoramentos em vias públicas;
- II - construção ou reformas de praças ou parques públicos;
- III - revestimento de canais e sistemas de microdrenagem;
- IV - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- V - desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto urbanístico.

Parágrafo Único - Não se cobrará Contribuição de Melhoria das obras que representem conservação e manutenção dos equipamentos e ambientes públicos.

Art. 4º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Poder Executivo, previamente, comunicará aos possuidores a qualquer título, dos imóveis situados na área de influência da obra, e publicará edital contendo pelo menos os seguintes elementos:

- I - identificação da obra;
- II - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;
- III - memorial descritivo do projeto;
- IV - demonstrativo do custo total da obra;
- V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra;
- VI - indicação dos dispositivos legais que regem a Contribuição de Melhoria, inclusive dos que regulamentam o processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações;
- VII - prazo de trinta (30) dias para os interessados contestarem ou impugnarem os elementos constantes dos incisos anteriores.

§ 1º - O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o regulamento, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação na área de influência da obra;
- II - testada;
- III - área;
- IV - finalidade da exploração econômica.

§ 2º - A contestação e a impugnação de que trata o item VII deste artigo serão feitas mediante petição fundamentada, apresentada ao órgão responsável pela execução da obra.

§ 3º - O dirigente do órgão responsável pela execução da obra, é a autoridade competente para julgar a contestação ou impugnação de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial da imprensa do Município, considerando-se cientificado o reclamante ou impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

§ 5º - Os prazos para o contribuinte interpor contestação ou impugnação serão definidos em regulamento.

§ 6º - Não sendo localizado o possuidor do imóvel de que trata o “caput” deste artigo com os dados existentes no Cadastro de Imóveis da Prefeitura, o Edital supre para os efeitos legais à comunicação individual.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer sistema de redução progressiva de até 50 % (cinquenta por cento) nas testadas, para os imóveis de esquina ou que não tiverem formato regular, como se dispuser em regulamento.

Art. 6º - Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinado número de imóveis, ocorre o fato gerador, podendo ser procedido o lançamento e o início da respectiva cobrança da Contribuição de Melhoria referente a esses imóveis.

Art. 7º - Na cobrança da Contribuição de Melhoria considerar-se-á como limite máximo o total da despesa efetuada pelo município na realização da respectiva obra.

Parágrafo Único - Consideram-se como despesa da obra todos os gastos diretos e indiretos a ela vinculados, inclusive os efetuados com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração e financiamentos.

Art. 8º - O Prefeito, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município, as peculiaridades da área de influência das obras e a situação financeira dos possuidores dos imóveis, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito de uma só vez, em parcelas mensais e sucessivas ou quando da transferência da propriedade a qualquer título do imóvel.

§ 1º - Quando o pagamento da Contribuição de Melhoria for parcelado, o número de parcelas não poderá ultrapassar a trinta e seis (36).

§ 2º - A soma das parcelas mensais não poderá exceder, em cada período de doze (12) meses, 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel à data da emissão das guias.

§ 3º - Considera-se valor venal do imóvel para os efeitos do parágrafo anterior, aquele lançado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para efetivar a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 9º - O pagamento da Contribuição de Melhoria, quando efetivado de uma só vez, sofrerá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado.

Art. 10 - O pagamento antecipado de parcelas vincendas poderá ser feito a qualquer momento, pelo valor atualizado à época do efetivo pagamento.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças notificará o sujeito passivo:

- I - do valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
- III - dos descontos, se houver concedido, para o pagamento nas formas referidas nos artigos 9 e 10 desta lei;
- IV - do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação na imprensa oficial, se dê ciência ao público da emissão das guias de pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 12 - A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente no prazo de trinta (30) dias contados da ciência.

Art. 13 - O julgamento da impugnação compete ao Coordenador de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, de sua decisão cabendo recurso voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - O prazo para a interposição de recursos será fixado em regulamento.

Art. 14 - A Contribuição de Melhoria não paga no vencimento, aplicar-se-á os mesmos acréscimos monetários previstos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 15 - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria, as normas gerais estatuídas no Código Tributário do Município de Aracaju.

Art. 16 - As isenções para o pagamento da Contribuição de Melhoria são as estabelecidas no Art. 239, da Lei 1547, de 20 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município de Aracaju).

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Ignácio Barbosa” em Aracaju, 26 de dezembro de 1990.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO
PREFEITO DE ARACAJU

LISES ALVES CAMPOS
Secretário Geral do Município

JOAQUIM PRADO FEITOSA
Secretário Municipal de Controle Interno
e Secretário Municipal de Economia e Finanças em exercício

AERTON MENEZES SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI N.º 2684
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

INSTITUI O PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO PÚBLICO PELAS EMPRESAS QUE EXPLORAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E TV A CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Aracaju, a taxa de ocupação de solo a ser paga pelas empresas que exploram a comercialização de energia elétrica, telefonia e TV a cabo.

Art. 2º - A taxa tem como fato gerador o exercício regular de prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, telefonia ou de TV a cabo em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é a empresa pública ou privada, que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo abrangidos pelos logradouros públicos para realização de transmissão de energia elétrica, telefonia ou TV a cabo.

Art. 4º - O valor da taxa será de 1,5 (uma e meia) **UFIR**, ao mês, por unidade da área ocupada.

Art. 5º - A arrecadação da taxa de que trata a presente lei será feita mediante condições previstas em regulamento ou instrução baixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Do valor total arrecadado pela taxa instituída na presente lei, será destinada 30% para a prática e incentivo de práticas esportivas desenvolvidas pelo município, 50% para construções de moradias populares aos moradores de vilas cadastrados na Ação Social do Município e 20% para manutenção de creches.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “**Ignácio Barbosa**”, Aracaju 29 de dezembro de 1998.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito Municipal de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

EMMANUEL DA SILVA NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

ANTÔNIO RICARDO SAMPAIO NUNES
Secretário Municipal de Planejamento

WALDEMAR BASTOS CUNHA
Procurador Geral do Município

LEI N.º 2.759
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Concede anistia de débitos tributários de IPTU, multas e juros referentes aos exercícios anteriores a 1995 aos contribuintes que especifica e autoriza parcelamento de débitos tributários em prazo certo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam anistiados os débitos tributários decorrentes de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o exercício de 1995, assim como juros e multa, dos

imóveis localizados no Condomínio Philadelphia e Condomínio Manhattan no bairro Coroa do Meio, neste Município.

Parágrafo Único – O benefício de anistia se estenderá aos micros empresários, empresas de pequeno porte, formais e informais, aos profissionais autônomos e liberais no que pertine aos débitos constantes de autos de infração ou não, neste caso, recolhendo o principal, corrigido monetariamente, desde que requerido até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, e que o faturamento bruto mensal não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos, estejam ajuizados ou não, devendo o parcelamento não ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

I – Os benefícios constantes no **caput** deste artigo, se dará especificamente para os imóveis que tiver preferência às famílias atualmente ocupantes.

Art. 2º - Fica autorizado o parcelamento de débitos tributários, em até vinte e quatro meses, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, dos imóveis localizados no Condomínio Philadelphia e Condomínio Manhattan, localizados no bairro Coroa do Meio, neste Município.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, fornecerá aos contribuintes beneficiados pela presente lei, Certidão Negativa de Débito, desde que estejam acordados os valores e parcelas dos débitos tributários.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio “**Ignácio Barbosa**”, em Aracaju, 30 de Dezembro de 1999.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

WALDEMAR BASTOS CUNHA
Procurador Geral do Município

LEI N.º 2.760
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Concede remissão de débitos tributários aos contribuintes de IPTU ITBI até o exercício de 1998, recolhidos até o dia que especifica ao erário do Município de São Cristóvão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam remidos os débitos tributários decorrentes de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, até o exercício de 1998, quando comprovadamente recolhidos ao erário do Município de São Cristóvão

até 23/06/1999, dos imóveis localizados no Povoado Mosqueiro, Areia Branca, Robalo, São José e Terra Dura, que integram o Município de Aracaju, na forma do artigo 37 e seus parágrafo das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 2º - Os imóveis localizados nos núcleos habitacionais Santa Maria, Maria do Carmo Alves e Antônio Carlos Valadares, todos na Terra Dura, ficam remidos dos débitos tributários relativos ao IPTU até o exercício de 1999.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio “**Ignácio Barbosa**”, em Aracaju, 30 de Dezembro de 1999.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA

Prefeito de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Procurador Geral do Município

**LEI N.º 2.761
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999**

Concede remissão de débitos tributários aos contribuintes de IPTU, que possuam renda familiar menor ou igual a 02 (Dois) salários mínimos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam remidos os débitos tributários decorrentes de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU deste exercício e dos anteriores, o contribuinte que:

I – perceba renda familiar menor ou igual a 02 (dois) salários mínimos desde que não possua outro imóvel construído ou não no âmbito do Município de Aracaju, e nele resida.

II – o imóvel pertencente a servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Aracaju ou, caso de óbito, a viúva ou viúvo, companheiro legalmente reconhecido, quanto ao imóvel utilizado para sua residência, desde que não possua outro em qualquer localidade, construído ou não.

Art. 2º - O contribuinte que preencher os requisitos constantes no artigo anterior deverá requerer o benefício junto a Secretaria Municipal de Finanças com a devida comprovação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio “**Ignácio Barbosa**”, em Aracaju, 30 de Dezembro de 1999.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA

Prefeito de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Procurador Geral do Município

Decreto nº 11

De 23 de Janeiro de 1990

Regulamenta e fixa percentuais para a dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e de subempreitadas utilizados em obras de construção civil, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACAJU, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 108, e nos itens 32 e 34 do art. 98, da Lei 1.547 de 20 de dezembro de 1989.

D E C R E T A:

Art. 1º - Para efeito da dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras, e do valor das sub-empreitadas já tributado pelo Imposto Sobre Serviços-ISS,

relativo as atividades dos itens 32 e 34 da Lista de Serviços de ISS sem necessidade de comprovação, será considerado o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço cobrado.

Art. 2º - Excetua-se do disposto acima a firma de atividade de terraplenagem que, para ter considerada a dedução dos valores correspondente aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obra de construção civil, terá que comprová-los através das respectivas notas fiscais.

Art. 3º - O Livro de Registro de Serviços Prestados, adotado pela Secretaria Municipal de Finanças, será escriturado na coluna “Não Tributável” com os valores das operações isentas do ISS ou dos valores de materiais adquiridos de terceiros utilizados para fins de construção civil, quando a dedução para a base de cálculos de ISS for superior a 40% do preço do serviço.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o item 4.2 do § 1º do artigo 1º do Decreto 94/78.

Palácio “**Inácio Barbosa**”, em Aracaju, 23 de janeiro de 1990.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO
PREFEITO DE ARACAJU

Lises Alves Campos
Secretário Geral do Município

Waldemar Bastos Cunha
Secretário Municipal de Finanças

Aerton Menezes Silva
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

DECRETO 75
De 14 de abril de 1992

Regulamento da Lei nº 1.719 de 18 de julho de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACAJU, Capital do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - O incentivo fiscal para realização de projetos culturais a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município, e disciplinado pela lei nº 1.719 de 18 de julho de 1991, e pelo presente regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos desse regulamento, entende-se por:

I - EMPREENDEDOR - a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Aracaju diretamente responsável pela realização de Projeto Cultural incentivado.

II - CONTRIBUINTE INCENTIVADOR - o contribuinte do tributo municipal em Aracaju que tenha transferido recursos para a realização de um Projeto Cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento.

III - DOAÇÃO - a transferência de recursos aos empreendedores para realização de projetos culturais. Sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro, com direito a abatimento total do valor de FACE do CIF, no tributo devido.

IV - PATROCÍNIO - a transferência de recursos aos empreendedores para realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional, com desconto de 30% no valor da FACE do CIF para o abatimento no tributo devido.

V - INVESTIMENTO - a transferência de recursos aos empreendedores para realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros com desconto de 50% no valor de FACE do CIF para o abatimento no tributo devido.

Art. 3º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º deste decreto, será comprovado por um certificado expedido pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju e entregue ao empreendedor, do qual constarão outros dados:

I - a identificação do projeto e seu empreendedor;

II - o valor do incentivo autorizado;

III - a data de expedição do certificado.

Parágrafo Único - Todos os certificados de incentivo expedidos serão objeto de registro para controle da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 4º - O valor do incentivo recebido pelo empreendedor poderá ser fracionado em parcelas correspondentes aos recursos que lhes tenham sido transferidos pelos contribuintes investidores.

I - Na hipótese de fracionamento, os respectivos certificados serão expedidos pela FUNCAJU de uma só vez, mediante a apresentação pelo empreendedor, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, da relação circunstanciada dos contribuintes incentivadores.

II - Os certificados expedidos nos termos do item anterior deverão constar: o nome, o CGC ou CPF do incentivador, o valor dos recursos transferidos, o nome do projeto incentivado, a data de sua expedição e prazo de validade de sua utilização exclusivamente para eventual pagamento de tributo municipal.

III - Os certificados são intransferíveis.

IV - A relação dos contribuintes incentivados, contribuintes incentivadores, contendo todos os dados identificativos, será também, objeto de registro para controle da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 5º - O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do CIF poderá utilizá-lo, para pagamento dos tributos por ele devidos a cada incidência, desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para pagamento do seu montante corrigido, dele excluído a multa e os juros mora.

Art. 6º - O valor fiscal dos certificados será corrigido mensalmente, a partir de sua expedição, pelos mesmos índices aplicáveis à correção do tributo.

Art. 7º - O total dos incentivos autorizados pela FUNCAJU, anualmente, não poderá exceder o percentual autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8º - Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais dele resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados ou coleção particulares.

I - Poderão ser concedidos incentivos, pela natureza do projeto, para aquisição de ingressos e sua distribuição ou congêneres.

Art. 9º - Os incentivos da Lei 1.719 de 18 de julho de 1991, aplicam-se também, a projetos culturais da administração pública, direta ou indireta, obedecendo na sua apreciação, o mesmo procedimento previsto por este regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos da captação através desta Lei farão parte das receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural criado pela Lei nº 1.266 de 15 de maio de 1987.

Art. 10 - As obras resultantes de projetos culturais beneficiados pela Lei nº 1.719 de 18 de julho de 1991 serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo contar em todo seu circuito de apresentações, a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Aracaju e FUNCAJU - Fundação Cultural Cidade de Aracaju.

Art. 11 - Não será permitido aos membros da comissão prevista pela Lei nº 1.719 de 18 de julho de 1991, como pessoa física ou jurídica, durante o período do mandato, apresentarem projetos para incentivos por si ou por interposta pessoa.

I - A proibição prevista no parágrafo anterior aplica-se unicamente, aos membros da comissão, não se estendendo as entidades ou instituições públicas que indicarem ou designarem.

Art. 12 - Perderá o mandato o membro da comissão que se omitir na apresentação de parecer com relação a 03 (três) projetos que lhe tenha sido distribuídos.

Art. 13 - Na hipótese do parágrafo anterior será substituído e responsabilizado se for o caso.

Art. 14 - A comissão contará com uma Secretaria Executiva, dimensionada de acordo com suas necessidades e organizada a partir de apoio operacional fornecido pela Secretaria do Governo Municipal.

Art. 15 - A Fundação Cultural Cidade de Aracaju publicará Edital baseado nas normas definidas pela comissão para recepção dos projetos a serem incentivados.

Parágrafo Único - Em cada Edital será fixadas as normas e critérios adotados para os incentivos, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis por projeto individualmente.

Art. 16 - A comissão fará publicar no Diário Oficial do Município relação completa, sob forma de extrato de todos os projetos inscritos em cada Edital.

Art. 17 - A cada trimestre a comissão se reunirá para averiguar e avaliar os projetos culturais apresentados analisando exclusivamente o aspecto orçamentário deles, em especial a previsão da relação custo benefício.

Parágrafo Único - O benefício referido ao "CAPUT" deste artigo diz respeito ao interesse público que deve ser ressaltado.

Art. 18 - Por ocasião da análise do projeto apresentado, a comissão analisará, também, o seu cronograma de execução, sendo que o prazo não poderá exceder 12 (doze) meses, a partir da emissão do certificado, observado para o contribuinte incentivador o disposto no artigo 5º da lei 1.719 de 18 de julho de 1991.

Parágrafo Único - Se o projeto abranger mais de uma fase, desdobrando-se por mais um período anual, deverá ser analisado no seu todo assegurando desde logo, no caso de aprovação o incentivo correspondente nos exercícios seguintes.

Art. 19 - Cabe à comissão, feita a análise dos projetos determinar os prazos em que o empreendedor deverá efetuar prestação de contas à administração, atendendo o edital e o regulamento.

Parágrafo Único - O saldo do incentivo deferido e não utilizado dentro do prazo previsto no projeto aprovado do empreendedor, reverterá após prestação de contas para o Fundo de Promoção Cultural, e seu banco de Projetos.

Art. 20 - A comissão solicitará a FUNCAJU, quando necessário, pareceres técnicos ou realização de consultoria orçamentárias, inclusive com contratação de Assessoria Externa justificadamente.

Art. 21 - A comissão fará publicar no Diário Oficial do Município os Projetos aprovados e seus valores e prazos estabelecidos.

Art. 22 - Competirá à comissão, conjuntamente com a FUNCAJU e a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor, cujo projeto for beneficiado, nos termos da lei nº 1.719 de 18 de julho de 1991.

Art. 23 - Cabe ao Presidente da Funcaju, ouvida a Secretaria de Planejamento e Finanças, aplicar a penalidade prevista no Art. 6 da lei nº 1.719 de 18 de julho de 1991, observada a legislação pertinente, no que couber, bem como representar ao Auditor Geral do Município quando a aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 24 - A comissão deverá ser informada pela Secretaria de Planejamento e Finanças ou pela FUNCAJU, quando for o caso, das informações cometidas, sua comprovação e os encaminhamentos determinados pelos artigos 21 e 22 deste Regulamento.

Art. 25 - Salvo dolo comprovado, a comissão, a administração e o incentivador não responderão solidariamente por quaisquer violações de dispositivos legais, ou descumprimento das normas fixadas nos Editais, de qualquer natureza, cometida pelo empreendedor, na realização de um projeto cultural incentivado.

Art. 26 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo incentivo.

I - O acesso deverá ser requerido à comissão mediante justificativa dos interesses e qualificação do representante da Entidade.

II - O exame da documentação far-se-á em horário e data designados, no recinto da comissão, após notificação do empreendedor que poderá estar presente se assim o desejar.

Art. 27 - O valor das importâncias transferidas pelo contribuinte incentivador deverá ser aplicado no projeto que se vincular ao certificado de incentivo utilizado.

Art. 28 - Se for provado, no processo correspondente que o contribuinte incentivador concorreu para que o empreendedor fraudasse a regular aplicação dos recursos, aquela responderá juntamente com este, sujeitando-se as mesmas penalidades.

Art. 29 - A FUNCAJU e a Secretaria de Planejamento e Finanças estabelecerão através de portaria, o fluxo dos procedimentos para obtenção do incentivo e para sua utilização no pagamento dos tributos.

Art. 30 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Inácio Barbosa, em Aracaju, 14 de abril de 1992

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO
PREFEITO DE ARACAJU

WALDEMAR BASTOS CUNHA
Secretário Municipal de governo

JOAQUIM PRADO FEITOSA
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

ANTÔNIO JACINTHO FILHO
Procurador Geral do Município

JORGE LOURENÇO BARROS
Auditor Geral do Município

Decreto n.º 054 de 01/04/96

Regulamenta dispositivos do código tributário municipal.

O Prefeito do Município de Aracaju, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 120, inciso 4º da Lei Orgânica do Município de Aracaju, combinado com o artigo 304, da Lei n.º 1547 de 20 de dezembro de 1989, (código tributário municipal), com as alterações introduzidas pelas leis complementares de n.ºs 02 de 30/12/91 e 17 de julho de 1995 decreta:

Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prefeitura, que compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim requeira a natureza peculiar de cada tributo, de acordo com as formalidades exigidas neste regulamento.

§ 1º - A inscrição será efetuada, por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através do preenchimento da (FIC) Ficha de Inscrição Cadastral e com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Jurídica:

- a) Fotocópia do Cadastro Social ou Estatuto;
- b) Fotocópia do Cartão do CGC;
- c) Fotocópia da Carteira de Identidade e CPF dos Serviços;
- d) Certidão Negativa do IPTU do imóvel onde a empresa pretende se estabelecer;
- e) Contrato de Locação se o imóvel for alugado;
- f) Cartão de Autógrafo dos sócios e/ou representantes legais da empresa.

II - Pessoa Física:

- a) Fotocópia da Carteira de Identidade e CPF;
- b) Fotocópia da Carteira do Conselho nos casos de nível técnico e superior;
- c) Certidão Negativa do IPTU do imóvel apresentado como endereço;
- d) Contrato de Locação se o imóvel for alugado;
- e) Cartão de Autógrafo de contribuinte.

§ 2º - A inscrição será efetuada de ofício, através de recadastramento ou em decorrência de ação fiscal, servindo de base os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças, não ficando o prestador de serviços dispensado da inscrição de que trata este artigo.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração de mês de atividade, ressalvado o disposto no artigo 25 da Lei 1547/89.

§ 5º - Proceder-se-á inscrição retroativa quando o contribuinte de atividade restritamente pessoal comprovar inscrição na Previdência Social, aplicando ao mesmo a multa disposta no artigo 72 da Lei 1547/89 por falta de inscrição na época, não o eximindo do pagamento dos tributos diversos.

§ 6º - Em nenhum caso será concedida inscrição no cadastro fiscal do município a:

- I - contribuintes pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;
- II - contribuintes pessoas jurídicas, cujos sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 7º - Proceder-se-á baixa de inscrição retroativa quando o contribuinte comprovar através de documentos idôneos o encerramento da atividade, não o eximindo de tributos porventura devidos.

Art. 2º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu representante legal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

§ 1º - Em nenhum caso se procederá a baixa da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 2º - O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição no Cadastro Fiscal, observando o disposto no parágrafo anterior, nos casos abaixo:

I - na cessação de suas atividades, devidamente comprovados;

II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte autônomo;

III - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Fiscal em decorrência de erro da Administração Tributária.

§ 3º - Nos incisos II e III do parágrafo anterior, não se aplica o disposto no parágrafo 1º.

Art. 3º - Efetuada a inscrição, será fornecido ao contribuinte um documento de identificação - Cartão do CMC (Cartão de Inscrição Municipal de Contribuintes), no qual será indicado o número de inscrição que constará obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.

Art. 4º - O contribuinte terá um prazo de 15 (quinze) dias após deferimento da sua inscrição, para providenciar a autorização dos documentos fiscais, no caso de contribuintes sujeitos ao ISS.

Art. 5º - O prestador de serviços quando sujeito ao pagamento do imposto com base em alíquotas percentuais sobre o valor dos serviços prestados, fica obrigado a adotar e usar os seguintes livros:

I - Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (modelo 01);

II - Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Contratos (modelo 02);

III - Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Ensino (modelo 03);

§ 1º - O Livro enumerado no inciso I deste artigo é de uso obrigatório por todos os prestadores de serviços a que se refere o “caput” deste artigo, salvo os prestadores de serviços enquadrados no item 40 da Lista de Serviços da Lei 1547/89.

§ 2º - O Livro constante no inciso II deste artigo é de uso obrigatório por todos aqueles que prestam serviços em construção civil, obras hidráulicas, engenharia consultiva e serviços auxiliares ou complementares da construção civil, bem como em demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

§ 3º - O Livro constante do inciso III deste artigo é de uso obrigatório por todos aqueles que prestam serviços em ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

§ 4º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos que fazem parte integrante deste regulamento, o qual deverá ser impresso, ter suas folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 5º - Cada Livro Fiscal deverá conter Termos de Abertura e de Encerramento assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente identificado no cadastro de assinaturas da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º - No caso de perda ou extravio, deteriorização, destruição ou inutilização dos Livros Fiscais o contribuinte deverá adotar as seguintes providências:

I - Comunicar o fato por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias à Divisão de Fiscalização, instruindo a comunicação com fotocópia autenticada da publicação da ocorrência, em um jornal de grande circulação cuja publicação conterà no mínimo:

a) Nome, endereço, número de inscrição do estabelecimento no CGC e no Cadastro Fiscal de Contribuintes;

b) Quantidade dos Livros Fiscais, e o modelo.

§ 1º - No caso de incêndio o contribuinte deverá anexar também o laudo pericial do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - No caso do furto ou roubo o contribuinte deverá anexar a queixa policial.

Art. 7º - Em qualquer situação de perda, extravio, inutilização por incêndio, furto ou roubo de Livros Fiscais, a Divisão de Fiscalização efetuará a diligência fiscal, podendo a seu critério, determinar a reconstituição da escrita fiscal.

Art. 8º - O contribuinte que tiver seus livros furtados, roubados, extraviados ou inutilizados solicitará à Divisão de Fiscalização, autorização e autenticação nos novos livros a serem utilizados.

Art. 9º - Nos casos de pedido de baixa de inscrição e exclusão do ISS da atividade, os Livros Fiscais deverão ser apresentados à repartição fiscal para exame e lavratura de termo de seu encerramento e inutilização das Notas Fiscais não emitidas.

Art. 10 - O contribuinte do ISS só poderá usar os Livros Fiscais após autorizados e autenticados pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A autorização será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A autenticação dos livros será feita mediante a sua autorização acompanhado do cartão de inscrição municipal.

§ 3º - A Divisão de Fiscalização, quando não se tratar de início de atividade, exigirá a apresentação do livro anterior a encerrar ou encerrado.

Art. 11 - A escrituração dos Livros Fiscais será feita à tinta com clareza e exatidão, não contendo rasuras ou emendas, bem como página ou espaço em branco, em ordem seqüencial e cronológica das Notas Fiscais, e/ou da ratificação do contrato.

§ 1º - A escrituração de que trata o “caput” deste artigo não poderá atrasar por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No último dia de cada mês, os lançamentos contidos nos Livros Fiscais serão somados, observando-se a existência de outro período expressamente previsto.

§ 3º - A Nota Fiscal Avulsa emitida por contribuinte inscrito e sujeito ao ISS, deverá ser escriturada regulamente nos Livros Fiscais.

Art. 12 - Constatada a inobservância das disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, do artigo anterior, a escrituração, mediante termo poderá ser desclassificada e a mesma considerada inidônea, fazendo prova apenas a favor do Fisco.

Art. 13 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração poderá continuar nos mesmos Livros Fiscais.

Art. 14 - A escrituração dos Livros Fiscais através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, obedecerá o estabelecido pelo Capítulo II deste regulamento.

Art. 15 - O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, ou qualquer outra denominação, manterá em cada estabelecimento, escrituração em Livros Fiscais distintos, vedada a sua centralização, salvo se enquadrado no Sistema Especial de Tributação.

Art. 16 - Os Livros Fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao Fisco Municipal quando solicitado.

Art. 17 - Nos casos de fusão, incorporação, cisão, transformação ou aquisição, o novo estabelecimento deverá transferir para a nova razão social, através da Divisão de Fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, o Livro Fiscal em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco, bem como guardar durante o prazo prescricional os documentos utilizados.

Parágrafo Único - A critério do Fisco Municipal, poderá ser utilizada a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

Art. 18 - Os Livros Fiscais e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das prestações a que se refiram.

Art. 19 - Os Livros Fiscais servirão também por parte dos componentes do Grupo Ocupacional Fisco para registro de ocorrências atinentes à Fiscalização.

Art. 20 - Os Livros de Contabilidade Geral e outros Livros Fiscais, inclusive os pertencentes a terceiros com quem o contribuinte transacionar são considerados elementos auxiliares para efeito de fiscalização.

Art. 21 - O contribuinte do ISS, conforme os serviços que realizar deverá emitir os seguintes documentos fiscais:

I - NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE “A”,
(Mod. 04);

II - NOTA FISCAL FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE “A-1”;

III - NOTA FISCAL AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
(Mod. 05);

IV - NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE “A-2”, (Mod. 06);

V - NOTA FISCAL COMPUTADORIZADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Parágrafo Único - As Notas Fiscais mencionadas neste artigo obedecerão aos modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22 - As Notas Fiscais referidas no artigo anterior serão extraídas em decalque a carbono ou em papel carbono, sendo preenchidas à máquina ou manuscritas a tinta ou a lápis tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Art. 23 - As diversas vias das Notas Fiscais emitidas não se substituirão em suas respectivas destinações.

Art. 24 - Considera-se como inidônea, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, a Nota Fiscal que:

I - Impossibilite a identificação do remetente ou prestador e o seu destinatário ou usuário;

II - Especifique serviço que não corresponda à prestação;

III - Indique, em suas respectivas vias dados divergentes;

IV - Tenha sido confeccionada sem prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;

V - Seja emitida por contribuinte que não mais exerça suas atividades em decorrência de baixa de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes;

VI - Não tenha sido autenticada pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;

VII - Seja emitida após o prazo de validade.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses estabelecidas no “caput” deste artigo, os demais vícios, erros e omissões constatadas na Nota Fiscal que não importem em sonegação total ou parcial do imposto, não implicam na inidoneidade da Nota Fiscal.

Art. 25 - Relativamente as Notas Fiscais discriminadas no artigo 21, será permitido ao contribuinte, acrescentar indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudique a clareza e nem dificulte o controle e o objetivo.

Art. 26 - O estabelecimento usuário está obrigado a manter pelo prazo decadencial as Notas Fiscais referentes à totalidade das prestações dos serviços realizadas ainda que haja baixa da firma ou exclusão do ISS.

Art. 27 - A Nota Fiscal será emitida no ato da prestação do serviço.

Art. 28 - A Nota Fiscal será emitida no mínimo em 02 (duas) vias onde a última via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 29 - A Nota Fiscal terá validade de 03 (três) anos e terá como contagem inicial a data aposta pela Divisão de Fiscalização na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Parágrafo Único - As Notas Fiscais com prazo de validade vencido, serão retidos pela Divisão de Fiscalização, que anotará o fato no Livro Fiscal correspondente.

Art. 30 - No cancelamento da Nota Fiscal, deverão ser apostos no corpo da mesma, os motivos que determinaram o cancelamento, e se for o caso, informar os dados relativos da nova Nota Fiscal emitida.

Parágrafo Único - É obrigatório a conservação, no bloco, de todas as vias da Nota Fiscal cancelada.

Art. 31 - Quando o motivo determinante do cancelamento for a desistência por parte do usuário do serviço deverá ser anexado, as vias da Nota Fiscal, a carta ou outro documento da desistência da prestação.

Art. 32 - A critério da Coordenadoria Tributária da Secretaria Municipal de Finanças poderá ser autorizada a emissão de Cupons Fiscais de máquinas registradoras em substituição à Nota Fiscal, inclusive em conjunto com o ICMS.

Art. 33 - As Notas Fiscais que possuem conjuntamente campo de destaque para o ISS e ICMS, não possuirão tipo de série.

Art. 34 - As Notas Fiscais mencionadas no artigo 21 deste regulamento só poderão ser impressas após autorização da Divisão de Fiscalização.

Art. 35 - Para autorização de que trata o artigo anterior o contribuinte deverá apresentar o pedido de “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”, que conterà as seguintes indicações:

I - Denominação “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”;

II - Nome, endereço, número do CMC e CGC, do usuário dos documentos a serem impressos;

III - Nome, endereço, número do CMC e CGC do estabelecimento gráfico;

IV - Espécie, série da Nota Fiscal, assim como a quantidade de vias desejadas e o número inicial e final das Notas Fiscais a serem confeccionadas;

V - Assinatura e número de carteira de identidade do requerente ou do seu representante legal;

VI - Assinatura e número de carteira de identidade do representante legal pelo estabelecimento impressor;

VII - Carimbo da Divisão de Fiscalização;

VIII - Data da entrega das Notas Fiscais impressas, números, série da Nota Fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à prestação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feito a entrega.

§ 1º - A autorização da impressão das Notas Fiscais será preenchido no mínimo em 03 (três) vias que terão as seguintes destinações:

I - 1ª via, Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;

II - 2ª via, Contribuinte;

III - 3ª via, Estabelecimento Gráfico.

§ 2º - A autorização para confecção terá validade de 30 (trinta) dias, contados da sua data de emissão.

§ 3º - Vencido este prazo sem que tenha ocorrido a confecção das Notas Fiscais, fica o contribuinte obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Fiscalização, para sua revalidação ou cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento.

Art. 36 - Quando a confecção das Notas Fiscais forem executadas por gráficas inscritas em outros municípios além da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais AIDF, será exigido:
Contrato Social e Aditivos, Cartão do CGC, Cartão de Autógrafo dos Representantes Legais.

Art. 37 - As Notas Fiscais só poderão ser utilizadas pelo Contribuintes do ISS depois de previamente autenticadas pela Divisão de Fiscalização.

§ 1º - A autenticação só será efetuada com apresentação do formulário próprio preenchido (modelo n.o 08), com a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), e com a Nota Fiscal correspondentes pelos serviços gráficos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão da autorização.

§ 2º - A apresentação da Nota Fiscal referida no parágrafo anterior será dispensada para autenticação das Notas Fiscais dos estabelecimentos gráficos para uso próprio.

Art. 38 - Quando a prestação estiver amparada por imunidade, não-incidência, isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal, tal circunstância será mencionada no corpo e em todas as vias da Nota Fiscal, indicando o respectivo dispositivo legal.

Art. 39 - As Notas Fiscais serão numeradas por série, em ordem crescente de 000.001 à 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco) no mínimo e 50 (cinquenta) no máximo.

§ 1º - Atingindo o número 999.999 a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série;

§ 2º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração de documentos não podendo nenhum bloco ser utilizado sem que já tenha sido usado o de numeração anterior;

§ 3º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, terá talonário próprio;

§ 4º - Os estabelecimentos que emitem Notas Fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados poderão usar formulários contínuos, numerados tipograficamente.

Art. 40 - Os contribuintes e os estabelecimentos gráficos, que não cumprirem as exigências estabelecidas nesta seção, estarão sujeitas as sanções previstas na legislação deste município.

Art. 41 - No caso de perda ou extravio, deteriorização, destruição ou inutilização das Notas Fiscais o contribuinte deverá adotar as mesmas providências dos Livros Fiscais referidas nos arts. 6º, 7º e 8º neste regulamento.

Art. 42 - Os contribuintes do ISS, conforme as prestações de serviços que realizarem, emitirão NOTA FISCAL sempre que executarem serviços constantes dos itens no artigo 98 da LEI 1547/89, e conterà as seguintes indicações:

I - denominação: "NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";

II - número de ordem, a série, e o número de vias;

III - razão social;

IV - nome de fantasia;

V - endereço completo do emitente;

VI - número do cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda;

VII - número de cadastro municipal de contribuintes;

VIII - número de inscrição estadual para aqueles também sujeitos ao ICMS;

IX - data de emissão;

X - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e o número de inscrição no CGC ou CPF;

XI - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - valores, unitário e total do serviço prestado;

XIII - nome, endereço, número do CMC e CGC do impressor da nota, data e quantidade de notas impressas, número da autorização e prazo de validade.

§ 1º - As indicações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do “caput” deste artigo serão impressas.

§ 2º - Quando a Nota Fiscal Possuir indicações de controle de Tributos Estaduais é obrigatório o destaque do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 43 - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, exclusivamente:

I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados, e instituídos pelo órgão federal competente;

II - os estabelecimentos bancários que destaquem os serviços prestados, mensalmente, em mapa especial à disposição da Divisão de Fiscalização;

III - as empresas de transporte coletivo de caráter municipal e diversões públicas, desde que os documentos a serem usados sejam aprovados previamente pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - as casas lotéricas quando usarem documentos padronizados instituídos pelo órgão federal competente;

V - os profissionais autônomos.

Parágrafo Único - As empresas de transporte coletivo são obrigadas à emissão de Nota Fiscal relativamente aos casos de locação de veículos e nos casos de transporte especial.

Art. 44 - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I do artigo 42, passa a ser de “Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços”, série “A-1”.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Finanças através da Divisão de Fiscalização, emitirá a Nota Fiscal Avulsa, quando:

I - da prestação de serviços promovida por pessoa inscrita ou não no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças;

II - em quaisquer outros casos não previsto, a critério da Autoridade Competente.

§ 1º - A liberação da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, será procedida do pagamento do imposto devido;

§ 2º - Se a quitação do imposto devido for feito através de cheque, a liberação da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, será feita após a compensação bancária.

Art. 46 - A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços conterà as seguintes indicações:

I - denominação, “NOTA FISCAL AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”;

II - os números das vias;

III - data de emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, nome, endereço, número de inscrição municipal se houver, CGC ou CPF;

V - identificação do usuário do serviço prestado: nome, endereço número de inscrição municipal se houver, CGC ou CPF;

VI - discriminação do serviço prestado.

VII - valor total da operação;

VIII - alíquota;

IX - valor do imposto devido;

X - número do documento de arrecadação municipal correspondente à operação;

XI - assinatura do servidor emitente da nota e matrícula;

XII - assinatura do prestador do serviço;

XIII - nome, endereço, número do CMC e CGC do impressor da nota, data e quantidade de notas impressas, número da autorização.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II e XIII serão impressas.

Art. 47 - A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços será emitida em 03 (três) vias com as seguintes destinações: 1ª e 2ª vias contribuinte, 3ª via fixa no bloco na Divisão de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças, onde ficará anexada a guia do documento de arrecadação municipal referente à operação.

Art. 48 - Em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços, poderá ser autorizada a emissão da Nota Fiscal Simplificada, série "A-2".

§ 1º - A Nota Fiscal Simplificada deverá conter no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação, "NOTA FISCAL SIMPLIFICADA", e o número de ordem e série;

II - natureza da prestação;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço, número do CMC e CGC do estabelecimento emitente;

V - o valor total da prestação;

VI - nome, endereço, número do CMC e CGC do impressor da nota, data e quantidade de notas impressas, número da autorização e prazo de validade.

§ 2º - As indicações I, II, IV e VI do parágrafo anterior serão impressas;

§ 3º - A Nota Fiscal Simplificada terá a dimensão no máximo de 13cm x 10cm em qualquer sentido;

§ 4º - A Nota Fiscal Simplificada será emitida no mínimo em 02 (duas) vias que terão as seguintes destinações:

I - A 1ª via será entregue ao usuário da prestação;

II - A 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco;

Art. 49 - A Nota Fiscal Simplificada será de uso exclusivo das seguintes atividades:

I - salão de beleza;

II - copiadoras;

III - vídeo-locadora;

IV - estacionamento.

Parágrafo Único - Com relação ao inciso IV, a Nota Fiscal Simplificada obedecerá aos padrões instituídos pelo modelo n.º 07 e além das indicações que possam interessar ao emitente e em cada via deverá conter:

a) a marca do veículo e o número da placa;

b) a data e o horário de entrada e saída de veículo.

Art. 50 - Poderá ser autorizado o uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para a emissão das Notas Fiscais previsto neste Regulamento, bem como para a escrituração fiscal dos livros, “Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”, “Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Contratos”, “Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Ensino”, desde que obedecido o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Os Contribuintes do ISS que desejarem obter a autorização para o uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados deverão preencher o formulário “Requerimento para uso de sistema eletrônico de processamento de dados”, em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação: 1ª via, Divisão de Fiscalização e 2ª via, Contribuinte (modelo n.º 12)..

§ 2º - Além do correto preenchimento de todos os seus itens, o pedido de que trata o parágrafo anterior será instruído com os modelos das Notas Fiscais e Livros Fiscais a serem emitidos ou escriturados e a descrição minuciosa, completa e atualizada do sistema.

Art. 51 - À solicitação de alteração e a comunicação de desistência de uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aplicam-se, no que não for incompatível, as normas estabelecidas no artigo anterior, inclusive com relação ao formulário ali estabelecido que servirá para ambas as hipóteses.

§ 1º - A solicitação e a comunicação prevista no “caput” deste artigo serão, obrigatoriamente, apresentadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Deverá ser apresentada uma declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos garantindo a conformidade destes à legislação vigente.

Art. 52 - O contribuinte devidamente autorizado a usar o sistema Eletrônico de Processamento de Dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas.

Art. 53 - O estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, que emitir documentos fiscais, por este meio está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal referente à totalidade das prestações de serviços realizados.

§ 1º - O disposto no artigo acima, também se aplica as Notas Fiscais ainda que não emitidas por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

§2º - As Vias das Notas Fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 200 (duzentas), obedecidas sua ordem numérica seqüencial.

Art. 54 - Os estabelecimentos gráficos só poderão confeccionar formulários destinados à emissão de Notas Fiscais por contribuintes usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, mediante à prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º - Caberá também, a autorização prévia para impressão das Notas Fiscais, quando o serviço de confecção for realizado em tipografia do próprio usuário.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo será requerida por intermédio do formulário “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais” (AIDF), que serão solicitados tantos

quantos forem os estabelecimentos usuários do sistema, neles se indicando os dados cadastrais de todos eles, bem como a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum;

§ 3º - A autenticação que trata do “caput” do art. 37, ocorrerá após sua emissão e encadernação em volumes uniformes em até 200 (duzentas) Notas Fiscais, inclusive as canceladas e inutilizadas, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 55 - Os formulários destinados à emissão das Notas Fiscais deverão:

I - ser numeradas tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente a série, identificação do emitente, endereço do estabelecimento, número do CMC e CGC;

III - ter o número da Nota Fiscal impresso por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, em ordem numérica seqüencial, que poderá ser independente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e o número do CMC e do CGC, do impressor do formulário, a data e quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais” (AIDF) e prazo de validade.

Art. 56 - Após a confecção e antes de iniciar a sua utilização, as Notas Fiscais por meio de Processamento Eletrônico de Dados, deverão ser enviadas à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças para a devida conferência.

Art. 57 - Entende-se por Registro Fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 58 - O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo manual de especificações técnicas anexo a este regulamento.

Art. 59 - A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

Art. 60 - Em caso excepcional a critério da Divisão de Fiscalização os contribuintes poderão retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para compor o registro de que trata o artigo 58, devendo a ele retornar dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do encerramento do período de apuração.

Art. 61 - A Nota Fiscal, emitida por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, conterá todos os requisitos previstos no artigo 42 deste regulamento, sendo emitida, no mínimo em 02 (duas) vias.

Parágrafo Único - Será dispensado a Autenticação das Notas Fiscais emitidas por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, que deverá ser efetuada após encadernação das mesmas.

Art. 62 - Os Livros Fiscais a serem escriturados por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças através da Divisão de Fiscalização.

§ 1º - Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão enumerados por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 2º - Os formulários referentes a cada Livro Fiscal deverão ser enfileirados por no máximo 02 (dois) exercícios fiscais, respeitando o limite de até 200 (duzentas) folhas.

§ 3º - Os Livros Fiscais impressos pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Dados deverão conter termos de abertura e de encerramento lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 63 - Os Livros Fiscais escriturados por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados serão autorizados e autenticados pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 60 (sessenta) dias, do encerramento do exercício fiscal obedecendo o disposto no § 2º, do artigo anterior.

Art. 64 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este regulamento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Art. 65 - O contribuinte que escriturar Livros Fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados fornecerá ao Fisco, quando exigido, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo Único - Não será inferior a 05 (cinco) dias, o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

Art. 66 - Existindo impossibilidade técnica para emissão das Notas Fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, poderão, em caráter excepcional, as Notas Fiscais serem preenchidas datilograficamente, hipótese em que deverão ser incluídas no sistema, conforme o disposto no § 1º do artigo 53.

Art. 67 - Para os devidos efeitos legais deste Capítulo, deve ser entendido como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 68 - Aplicam-se, igualmente a emissão de Notas Fiscais e escrituração dos Livros Fiscais por processamento de dados, normatizados neste Regulamento, as disposições contidas na Lei 1547/89 e suas alterações posteriores, no que não for incompatível.

Art. 69 - A Secretaria Municipal de Finanças na salvaguarda de seus interesses, obrigações e direitos imporá restrições ou impedirá a utilização do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para a emissão de Notas Fiscais e/ou escrituração dos Livros Fiscais, que não atenda às normas específicas ou que colida com as demais normas tributárias aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 70 - O Secretário de Finanças expedirá, se for necessário, atos normativos complementares ou supletivos às disposições deste Capítulo.

Art. 71 - Ficam sujeitos à apreensão os objetos, livros e documentos que possuam evidências de fraudes, inclusive quanto às informações relativas ao preço e/ou à origem dos serviços, ou que de maneira geral, constituam ou possam vir a se constituir em prova de infração à legislação tributária.

Art. 72 - A apreensão dar-se-á, única e exclusivamente, mediante a lavratura do “Termo de Apreensão”, (modelo n.º09) que deverá ser assinado pelo componente do Grupo Ocupacional Fisco autuante e pelo infrator, deixando uma das vias com o detentor dos objetos, livros e documentos ou com seu representante legal.

Parágrafo Único - No caso de recusa ou ausência de assinatura do detentor ou possuidor dos objetos, livros e documentos apreendidos, bem como do seu representante legal, o termo de que trata o “caput” deste artigo deverá ser assinado por duas testemunhas.

Art. 73 - Existindo indícios ou prova suficiente de que objeto, livros e documentos que se constituem em prova de infração, estejam em residência particular ou em outro local a que não se tenha acesso, a autoridade fiscal tomará todas as medidas necessárias à busca e apreensão judicial, visando evitar sua remoção sem o conhecimento do Fisco Municipal.

Art. 74 - Os objetos, livros e documentos apreendidos, ficarão depositados em locais determinados pela Divisão de Fiscalização.

Art. 75 - A qualquer tempo os objetos, livros e documentos apreendidos poderão ser devolvidos a critério da Divisão de Fiscalização.

Art. 76 - Em caso peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principais e acessórias pelos contribuintes do ISS, poder-se-á adotar SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

Parágrafo Único - Entende-se por Sistema Especial de Tributação, todo e qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de cumprimento das obrigações acessórias, sem que deste resulte desoneração da carga tributária.

Art. 77 - A autoridade competente para conceder, alterar ou revogar Sistema Especial de Tributação é o Secretário Municipal de Finanças, que através de Portaria específica fixará as condições de sua realização.

Art. 78 - O período de Sistema Especial de Tributação, contendo a identificação do contribuinte, será protocolado em 02 (duas) vias na Secretaria Municipal de Finanças, instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de Negativa de Débitos Fiscais do Município;
- b) Cópia do Cartão de Inscrição Municipal;
- c) Modelo do documento solicitado devidamente assinado por seu titular ou representante legal.

Parágrafo Único - O pedido de Sistema Especial de Tributação será individualizado para cada inscrição municipal.

Art. 79 - O Sistema Especial de Tributação, concedido na forma do artigo 77, deste regulamento, poderá ser revogado se os beneficiários procederem em desacordo com as condições fixadas para a sua concessão.

Art. 80 - Qualquer Autoridade Fiscal poderá através da Coordenadoria de Administração Tributária, propor ao Secretário Municipal de Finanças alteração ou revogação do Sistema Especial de Tributação concedido.

Art. 81 - O Secretário Municipal de Finanças poderá adotar em casos excepcionais o Sistema Especial de Tributação para determinados grupos de contribuintes.

Art. 82 - O contribuinte poderá ser submetido ao Regime Especial de Fiscalização, quando:

I - julgado insatisfatório elementos constantes de seus documentos fiscais ou comerciais;

II - não possuir ou deixar de exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

III - existir fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;

IV - forem omissos ou não merecem fé, esclarecimento, declaração, ou outro elemento constante da sua escrita fiscal ou comercial, ou, ainda, documento emitido por ele ou por terceiro legalmente obrigado;

V - funcionar sem a devida inscrição na Secretaria Municipal de Finanças;

VI - utilizar, em desacordo com a finalidade prevista na legislação, livro ou documento, bem como alterar lançamento neles efetuados ou declarar valor notadamente inferior ao preço corrente do serviço;

VII - ser reincidente em infrações a legislação tributária municipal.

§ 1º - O Regime Especial de Fiscalização consiste em:

I - plantão permanente no estabelecimento;

II - prestação periódica pelo contribuinte, de informações relativa às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação de recolhimento do imposto devido;

III - controle sobre a autorização e emissão de documentos fiscais.

§ 2º - As medidas previstas no parágrafo anterior podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou à vários da mesma atividade econômica por tempo suficiente à normalização do cumprimento da obrigação tributária.

§ 3º - A imposição do Regime previsto neste artigo não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária.

§ 4º - Compete ao Secretário Municipal de Finanças a determinação do enquadramento do contribuinte ao Regime Especial de Fiscalização.

Art. 83 - Ficam aprovados os modelos de Livros e Notas Fiscais, que fazem parte integrante deste Decreto.

Parágrafo Único - O contribuinte já escrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças terá até 30 (trinta) de junho de 1996 (hum mil novecentos e noventa e seis) para se adequar ao disposto neste Decreto, e o prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, para providenciar a entrega junto a Divisão de Fiscalização do Cartão de Autógrafo.

Art. 84 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Inácio Barbosa em Aracaju, 01 de Abril de 1996.

JOSÉ ALMEIDA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO SOARES DA MOTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PAULO CEZAR ALMEIDA FRAGA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Dados da gráfica, endereço, CGC, CMC, Quantidade de talões e formati, série numeração impressa, autorização, data e validade		Valor dos Serviços _____	R\$ _____	
		Total desta Nota	R\$ _____	

**NOTA FISCAL AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
MODELO 05**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	NOTA FISCAL AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE ÚNICA N.º EM DE DE 19
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	
NOME	
ENDEREÇO	
INSC. MUNICIPAL	CGC/CPF
USUÁRIO DO SERVIÇO	
NOME	
ENDEREÇO	

CGC/CPF

QUANT.	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			UNITÁRIO	TOTAL

TOTAL DESTA NOTA R\$

ISS RECOLHIDO PELO DAM N.º	NO BANCO	EM / /
ASSINATURA DO SERVIDOR EMITENTE	MATRÍCULA	ASSINATURA DO PRESTADOR DO SERVIÇO
INFORMAÇÕES DA GRÁFICA IMPRESSORA, AUT. NUMERAÇÃO INICIAL E FINAL, N.º DE VIAS		

**NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -
MODELO 06
13 CM x 10**

NOME DA FIRMA, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO MUNICIPAL, CGC, ETC.	NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SÉRIE "A-2" N.º 000000
USUÁRIO DO SERVIÇO	DATA DA EMISSÃO
ENDEREÇO	CGC/CPF
DISCRICÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO

VALOR TOTAL DO SERVIÇO			
NOME, ENDEREÇO INSC, MUNICIPAL, CGC DA GRÁFICA, QUANTIDADE DA IMPRESSÃO, N. DE ORDEM DA PRIMEIRA E DA ULTIMA NOTA SÉRIE N.º DA AUTORIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE.			

**NOTA FISCAL SIMPLIFICADA - ESTACIONAMENTO -
MODELO 07
13 CM x 10CM**

NOTA FISCAL SIMPLIFICADA - ESTACIONAMENTO		SÉRIE "A-2" NÚMERO 000000
NOME OU RAZÃO SOCIAL		INSC. MUNICIPAL CGC/CPF
ENDEREÇO		
Local da Autenticação da PMA	DADOS DO VEÍCULO	
	MARCA	PLACA
	DATA DA ENTRADA: 00/00/00 HORA:	
	DATA DA SAÍDA: 00/00/00 HORA:	
	TURNO: MANHÃ <input type="checkbox"/> TARDE <input type="checkbox"/> NOITE <input type="checkbox"/>	
PREÇO:		

Nome, endereço, insc. municipal, CGC da gráfica, impressora, número de vias, numeração inicial e final, número da autorização, e prazo de validade.

Pedido de Autenticação do Talonário Fiscal - Modelo 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
PEDIDO DE AUTENTICAÇÃO DO TALONÁRIO FISCAL

C.G.C.
CMC

ÓRGÃO	NÚMERO	DATA
RUBRICA		

FIRMA

--

END.

Requer a V. Sa. se digna a autorizar a autenticação dos talões sob autorização, conforme discriminarão a seguir:

QUANT.	MODELO	SÉRIE	NÚMERO
--------	--------	-------	--------

			de	a

Data

Neste Termos
P. Deferimento

Assinatura do Requerente

NOTA: o preenchimento deve ser à máquina

Termo de Apreensão - Modelo 09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO**

TERMO DE APREENSÃO

N.º

AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 19 ____ ÀS _____
HORAS, _____, ABAIXO IDENTIFICADO, COMPARECEU AO ESTABELECIMENTO
DA FIRMA _____ SITO À RUA _____ N.º
_____, BAIRRO _____, COM ATIVIDADE ECONÔMICA DE
_____ INSCRIÇÃO NO CMC SOB O N.º _____ COM BASE NO ART. 254
DA LEI 1547/89 APRENDEU OS SEGUINTES DOCUMENTOS/OBJETOS

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVROU-SE O PRESENTE TERMO DE APREENSÃO QUE VAI ASSINADO POR MIM SERVIDOR DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO E PELO REPRESENTANTE DO ESTABELECIMENTO, OS DOCUMENTOS OBJETOS DA APREENSÃO, SERÃO DEVOLVIDOS, APÓS A CONCLUSÃO FISCAL, MEDIANTE REQUERIMENTO DO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE A INSCRIÇÃO FINAL DO PROCESSO.

CIENTE: RECEBI A 2ª VIA
EM ____/____/____

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURAS

Testemunha Testemunha

SERVIDOR DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO

FORAM RESTITUÍDOS, NESTA DATA, OS DOCUMENTOS OBJETOS DA APREENSÃO

EM ____/____/____

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

1ª VIA DIF - PMA, 2ª VIA - CONTRIBUINTE

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - NOTA FISCAL AVULSA -
 MODELO 10**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU		
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM		N.º 000000
NOME		DATA DA EMISSÃO
ENDEREÇO		DATA DO VENCIMENTO
COMPLEMENTO	BAIRRO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
DOCUMENTO MUNICIPAL	CGC/CPF	RECEITA TRIBUTÁRIA
DOCUMENTO DE ORIGEM		VALOR DO ISS A RECOLHER

OBSERVAÇÕES	VALOR/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
VALOR TOTAL POR EXTENSO	VALOR MULTA DE MORA
_____ ASSINATURA DO SERVIDOR EMITENTE N.º DE MATRIC.	
RESERVADO A AUTENTICAÇÃO	VALOR DOS JUROS
	TOTAL

1ª VIA – CONTRIBUINTE - 2ª VIA - DIF - PMA - 3ª VIA - BANCO - 4ª VIA - DA = PMA

CARTÃO DE AUTÓGRAFO - MODELO 11

Frente

<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO</p> <p>CARTÃO DE AUTÓGRAFO</p>				
FIRMA:				
ENDEREÇO:				
CGC/CPF	INSC. MUNICIPAL:	CEP:	FONE:	
NOME	DOCUMENTOS			ASSINATURA
	CPF	IDENTIDADE	UF	

Verso

ATESTO QUE AS ASSINATURAS CONSTANTES DO PRESENTE CARTÃO SÃO DE PESSOAS DESTA FIRMA, E ESTÃO POR MIM AUTORIZADAS A REPRESENTÁ-LA JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE CONFECCÃO DE TALONÁRIO FISCAL, AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ALTERAÇÕES CADASTRAIS, ASSINATURA DE ALTO DE INFRAÇÃO E BAIXA CADASTRAL.

ASS. DO CONTRIBUINTE

CARIMBO DO CARTÓRIO

NOTA - ASSINATURA DO CONTRIBUINTE DEVERÁ SER RECONHECIDA POR CARTÓRIO

REQUERIMENTO PARA USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

MOTIVO DO REQUERIMENTO

- USO

- Alteração de Uso

- Cessação de Uso

PROTOCOLO

I DADOS DO USUÁRIO

1. Razão Social	2. C.M.C.
3. Nome de Fantasia	4. C.G.C. DA Matriz
5. Endereço	
6. Complemento	7. CEP
	8. Fone

II – ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL

III – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA (Fábrica, modelo, sis, operacional)

1. Linguagem dos Programas Fiscais		2. Meio Magnéticos disponíveis	
IV REQUERIMENTO/RESPONSÁVEL			1. Documento de Identidade
2. Sócio <input type="checkbox"/>	Diretor <input type="checkbox"/>	Procurador <input type="checkbox"/>	3. Data
4. Assinatura			
V DESPACHO			

ANEXO

MANUAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS FISCAIS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR MEIO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

As especificações técnicas a seguir estabelecem os procedimentos necessários para a apresentação dos Registros Fiscais do contribuinte autorizados para a emissão de Notas Fiscais e escrituração de Livros Fiscais por meio eletrônico de processamento de dados.

MEIO MAGNÉTICO - DISQUETE

Sistema Operacional:	MS-DOS para IBM/PC
Meio Físico:	Disquete 3 ½ de 1,44 Mb ou 720 K, 5 ¼ de 1,2 Mb ou 360 k.
Densidade de gravação:	Dupla ou Alta.
Face:	Dupla.
Formato:	ASCIL.
Tamanho do Registro:	34 bytes.

NOME DO ARQUIVO

XXXXXXXXX.999

Onde:

XXXXXXXX: Número da Inscrição Municipal.

999:

Sequencial de disquete.

LAYOUT DO ARQUIVO:

Primeiro Registro - Header

N.º do Campo	Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Decimal	Posição
01	Insc. Municipal	Numérico	07	00	01-07
02	Data Início	Caractere	06	00	08-13
03	Data Final	Caractere	06	00	14-19
04	Filler	Caractere	13	00	20-3

INSTRUÇÕES

1 - O campo 02 (dois) deverá ser preenchido com a data de início da emissão e o campo 03, data da última emissão correspondente ao período contido no arquivo. Deverão estar no formato AAMMDD (Ano/Mês/Dia);

2 - Os campos tipo numérico deverão estar preenchidos com zeros a esquerda.

Detalhe

N.º do Campo	Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Decimal	Posição
01	N.º da Nota Fiscal	Numérico	06	00	01-06
02	Data de emissão	Caractere	06	00	07-12
03	Valor da Nota Fiscal	Numérico	20	02	13-32

INSTRUÇÕES

1 - Os Campos tipo numérico deverão estar preenchidos com a esquerda, e no caso de casas decimais não deverá constar o ponto decimal;

2 - O campo 02 deverá estar no formato AAMMDD (Ano/Mês/Dia).

Último Registro - Footer

N.º do Campo	Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Decimal	Posição
01	Total de registro no arquivo	Numérico	06	00	01-06
02	Total do valor das Notas Fiscais	Numérico	20	02	07-26
03	Filler	Caractere	06	00	27-32

**DECRETO N.º 88
DE 07 DE JULHO DE 1999**

AUTORIZA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS A PROCEDER COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE SOLO PÚBLICO PELAS EMPRESAS QUE EXPLORAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E TV A CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo *art. 120, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município*,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças a proceder cobrança de taxa do que trata o **Art. 5º** da Lei **2684**, de 29 de dezembro de 1999, obedecendo os demais artigos.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Finanças fica responsável pela emissão dos **DAM'S**, às empresas de transmissão de energia elétrica, telefonia e TV a cabo.

Art. 3º - Fica as empresas de energia elétrica, telefonia e TV a cabo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste a fornecer laudo consubstanciais informando a quantidade de unidades ocupantes do solo.

Parágrafo 1º - As empresas atualizarão os procedimentos e quantidade das unidades referidas no artigo anterior, ao final de cada trimestre.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo, através do seu órgão competente fiscalizará periodicamente as quantidades de pontos fornecidos pelas empresas prestadoras de serviços.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “**Ignácio Barbosa**”, em Aracaju, 07 de julho de 1999.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

EDUARDO PORTO FILHO
Secretário Municipal de Administração e Controle Interno

WALDEMAR BASTOS CUNHA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 183

Regulamenta os serviços de diversões públicas e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACAJU, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 98 item 60 da Lei n.º 1547, de 20.12.89.

DECRETA:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais.**

SEÇÃO I **Introdução**

Art.1º - ;As empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços de diversões públicas estão sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

SEÇÃO II **Fato Gerador e Incidência**

Art.2º - O imposto sobre serviços de diversões públicas tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte:

- I. Cinemas, "táxi dancings" e congêneres ;
- II. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- III. Exposições, com cobranças de ingressos;

- IV. Bailes, "shows", festivais, recitais, feiras e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- V. Jogos eletrônicos;
- VI. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- VII. Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

CAPÍTULO II

Alíquota e Base de Cálculo

SEÇÃO I

Alíquota

Art. 3º - O imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas será calculado com a alíquota fixada em 5%.

SEÇÃO II

Base de Cálculo

Art. 4º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

- I.** O preço cobrado ao usuário por bilhete de ingresso, entrada, admissão, participação, fichas, convites, tabelas, cartelas, camisas, "abadás" ou formas assemelhadas em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II.** O preço cobrado a qualquer título para acesso, sob forma de ingresso, taxa de consumação mínima, "couvert artístico", cobertura musical, bem como pelo aluguel, venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais.
- III.** O preço cobrado pela utilização de máquinas, aparelhos, armas, jogos eletrônicos e outros equipamentos de diversões, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões, "shoppings centers" ou em outros locais.

Art. 5º - Os clubes e boites que promoverem espetáculos de diversões com venda de ingressos ao público ficam sujeitos ao pagamento do imposto na forma do **artigo 4º item I** deste decreto.

Art. 6º - O imposto devido pela promoção de espetáculos de diversões públicas poderá ser fixado a partir de base cálculo estimada de acordo com os **artigos 112, 113 e 114 da Lei 1547/89**.

Art. 7º - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente o valor dos ingressos ou cartões vendidos ou distribuídos, principalmente quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Parágrafo único - A critério da COAT - Coordenadoria de Administração Tributária, os ingressos distribuídos a título de "cortesia" que não integrarão a base de cálculo, será restritamente de 5% dos ingressos efetivamente utilizados.

CAPÍTULO III

Contribuintes e Responsáveis

SEÇÃO I

Contribuintes

Art. 8º - O contribuinte do imposto é toda pessoa física e jurídica prestadora dos serviços de diversões públicas;

SEÇÃO II

Responsáveis

Art. 9º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e pela retenção na fonte:

- I.** O proprietário do imóvel, o locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;
- II.** O empresário ou contratante de artistas, orquestras, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

III. Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativos à exploração desses bens;

IV. O proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros;

V. As pessoas jurídicas administradoras de quaisquer modalidade de diversões públicas pelo imposto devido por seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

VI. As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, e será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido a alíquota de 5% sobre o preço do serviço prestado, e do pagamento do imposto incidente sobre operações, nos demais casos.

CAPÍTULO IV **Documentos Fiscais**

SEÇÃO I

Escrita e Documentário Fiscal

Art.10 - O contribuinte do imposto sobre serviços de diversões públicas fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita e os documentos fiscais ainda que não tributados, de acordo com o **Decreto Regulamentador do Documentário Fiscal n. 54/96**.

§ 1º - O documentário fiscal compreende:

- a) Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (modelo 01);
- b) Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- c) Demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

Art.11 - Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante venda de ingressos deverão emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços.

Art.12 - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços exclusivamente:

- I.** Os cinemas, quando usarem ingressos padronizados de acordo com o órgão oficial;
- II.** Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promoverem diversões públicas desde que em substituição a Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingresso, observadas as instruções deste Decreto
- III.** Empresas de diversões públicas não enumeradas nos itens **I** e **II**, desde que emitam outros documentos submetidos à prévia aprovação da Divisão de Fiscalização;
- IV.** Os profissionais autônomos;

SEÇÃO II

Do Bilhete do Ingresso

Art.13 - A impressão de bilhetes de ingresso para diversões públicas sujeita-se à prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, mediante o preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, de acordo com **artigo 35 do Decreto n 54/96**, ficando essa condicionada á apresentação do modelo a ser confeccionado.

Art.14 - Os interessados, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, deverão apresentar à Divisão de Fiscalização os ingressos para serem cancelados, inclusive convites, mesmo quando se tratar de operação isenta.

Art.15 - Além das características de interesse da empresa promotora do evento, o bilhete de ingresso deverá conter :

- I.** O título, o local ,a data e o horário do evento;
- II.** Os números de ordem ou letra;
- III.** O valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou cortesia;
- IV.** A data e a quantidade da impressão, o número do primeiro e do último ingresso da série confeccionada e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- V.** Promotor do evento;

VI. Dimensões mínima, de 18,00cm x 6,00cm, sendo: 12,00cm x 6,00cm, parte destacável e 6,00cm x 6,00cm parte fixa. .

§ 1º - Na hipótese de a autorização abranger impressão de ingressos para mais de um espetáculo promovidos por pessoas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes, as características do **inciso I** deverá ser aposta mediante carimbo, processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º - Os ingressos serão numerados em ordem crescente, confeccionados sob a forma de talonários, preferencialmente, e com a seguinte destinação:

1. Parte móvel - espectador;

2. Parte fixa – promotor/fiscalização.

§ 3º - Poderá ser autorizada, a critério da Fiscalização, a impressão de bilhetes magnetizados, para controle eletrônico da bilheteria.

Art.16 - Sempre que houver diferentes preços para o mesmo espetáculo, decorrentes da diversidade de ingressos colocados à venda, serão autorizadas tantas séries em ordem alfabética quantos forem os diferentes preços, as quais terão numeração distinta, obedecido o disposto no **parágrafo § 2º** do artigo anterior.

Art.17 - Os ingressos, uma vez recebidos pela portaria no local do evento, deverão ser inutilizados e depositados em uma urna a qual ficará a disposição do Grupo Ocupacional Fisco, para verificação que se fizer necessária.

Parágrafo único - A falta de apresentação à repartição fiscal no 1º dia útil subsequente ao evento dos bilhetes não vendidos implicará na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos confeccionados.

Art.18- Qualquer forma de ingresso, exposto à venda sem a autorização e/ou autenticação da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, serão apreendidos pela mesma até ulterior regularização pela pessoa interessada.

Art.19 - Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, servindo de prova apenas em favor do Fisco Municipal, inclusive como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

Art.20 - É vedado o uso de ingresso de um estabelecimento em outro, ainda que pertença a uma mesma pessoa física ou jurídica.

Art.21 - Os responsáveis por qualquer estabelecimento ou local em que se realizem espetáculos ou congêneres são obrigados a comunicar com antecedência mínima de 7 (sete) dias à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, a realização do evento bem como as datas e horários de seus espetáculos, isentos ou não.

CAPÍTULO V **Lançamento e Recolhimento**

SEÇÃO I **Lançamento do Imposto**

Art.22 - O lançamento do imposto será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e nas declarações, guias de recolhimento ou qualquer outra forma que configure a existência do fato gerador, de acordo com os **artigos 117,118 e 119 da lei 1547/89**.

SEÇÃO II **Pagamento do Imposto**

Art.23 - O pagamento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I - No 1º dia útil após a realização do evento para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual;

II - Mensalmente até o dia 5 do mês, subsequente ao fato gerador:

a) para contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças ;

b) para os responsáveis pela retenção do imposto na fonte.

Art.24 - A Secretaria Municipal de Finanças aprovará modelos e mapas fiscais para fiscalização, controle e pagamento do imposto.

CAPÍTULO VI **Infrações e Penalidades**

SEÇÃO I **Infrações**

Art.25 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro das normas estabelecidas na lei tributária, conforme **artigos 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei 1547/89**.

Art.26 - Os livros e documentos fiscais, serão apreendidos pelo Grupo Ocupacional Fisco quando forem encontrados em situação irregular e em desacordo com as disposições da Legislação Tributária do Município de Aracaju.

SEÇÃO II **Penalidades**

Art.27 - Aos contribuintes e responsáveis pela pratica de infração fiscal, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as penalidades constantes na Legislação Tributária do Município de Aracaju:

- I.** Multa;
- II.** Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;
- III.** Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

Parágrafo único - As multas impostas aos contribuintes ou responsáveis, aplicar-se-á, de acordo com a **Lei 1547/89**.

CAPÍTULO VII **Disposições Finais**

SEÇÃO I **Diversos**

Art.28 - São isentos do imposto os serviços de diversões constantes no **artigo 126 da Lei 1547/89**, ficando os bilhetes de ingresso sujeitos à chancela da Divisão de Fiscalização;

Art.29 - O contribuinte dos serviços de diversões públicas poderá ser submetido ao Regime Especial de Fiscalização, quando estiver funcionando sem a devida inscrição na Secretaria Municipal de Finanças, que consiste na aplicação de medidas isoladas ou cumulativamente como:

- I.** Plantão permanente no estabelecimento;
- II.** Prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação de recolhimento do imposto devido;
- III.** Controle sobre autorização e emissão de documentos fiscais.

Art.30 - Os contribuintes abrangidos pelos efeitos deste Decreto deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste, adotar as providências relativas a emissão de bilhetes de ingresso e as demais obrigações a que estão sujeitos.

Art.31 - O Secretário Municipal de Finanças baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste Decreto.

Art.32- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Ignácio Barbosa”, Aracaju, 30 de dezembro de 1999

JOÃO AUGUSTO GAMA SILVA
Prefeito Municipal de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AUGUSTO GAMA DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO RICARDO SAMPAIO NUNES

Secretário Municipal de Planejamento

MARIETA OLIVEIRA FALCÃO

Secretária Municipal de Educação

EDUARDO PORTO FILHO

Secretário Municipal de Administração e Controle Interno

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Procurador Geral do Município

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/92

Define entendimento sobre Construção Civil, Obras Hidráulicas e outras semelhantes e dá outras providências.

O COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 299 da Lei 1547 de 20 de dezembro de 1989 (Cód. Tributário Municipal).

Observando a necessidade de se normatizar junto à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município de Aracaju, o entendimento sobre o item 32 da Lista de Serviços constante do artigo 98 da Lei 1547/89.

R E S O L V E :

Art. 1º) Para os fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), considera obras de Construção Civil, Obras Hidráulicas e outras semelhantes, as seguintes:

- a) Obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios;
- b) Obras de estradas e logradouros, tais como: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos;
- c) Obras de arte compreendendo: pontes, túneis, viadutos e outros excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
- d) Obras de pavimentação e terraplanagem;
- e) Obras hidráulicas, tais como: construção ou ampliação de diques e barragens, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, drenagens, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios, perfuração de poços e ancoradouros;
- f) Obras de engenharia elétrica de alta e baixa tensão compreendendo a sua instalação.

Art. 2º) São serviços auxiliares ou complementares de execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- a) Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;
- b) Sondagens, fundações, perfurações, escavações, aterros, desmontes, escoramentos e desmatamentos;
- c) Revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- d) Carpintaria, serralharia e vidraçaria;

- e) Impermeabilização e isolamento térmico e acústico;
- f) Instalações hidráulicas, de energia elétrica, de comunicação, de refrigeração, de ar comprimido, de vapor, de condução e exaustão de gases de combustão, de elevadores e condicionadores de ar;
- g) Levantamentos topográficos, batimétricos e aerofotogramétricos;
- h) Enrocamentos e derrocamentos;
- i) Dragagens;
- j) Usinagem de concreto e asfalto.

Parágrafo Único – Os serviços citados pelo caput deste artigo, só terão tratamento fiscal idêntico ao da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes, se a elas estiverem diretamente relacionados e nelas integrados através de um contrato firmado entre o usuário e o prestador de serviços ou empreiteiro ou subempreiteiro, sendo o mesmo de apresentação obrigatória à Divisão de Fiscalização, quando solicitado, sob pena de ilidir a ação fiscal.

Art. 3º) Não se consideram construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes e serão tributados na base de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta, entre outros, os seguintes serviços:

- I - Conservação e reparos nas obras mencionadas no art. 1º ;
- II - Demolição e terraplanagem, quando forem objetos de contrato exclusivamente para este fim, entre o prestador do serviço e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido ou pelo terreno a ser terraplanado;
- III – Raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive encerramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV – Quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo ISS.

Art. 4º) Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, junho de 1992

JOSÉ NERY DAMASCENA
Coord. Mun. de Ad. Tributário
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98

Define regime de estimativa para grupos de contribuintes e dá outras providências.

A Coordenadora Municipal de Administração Tributária, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 299 c/c o art. 112 incisos II e III da Lei 1547/89 (CTMA).

Observando que as atividades relacionadas nesta Instrução Normativa, necessitam de tratamento fiscal específico.

R E S O L V E:

Art. 1º - Estão sujeitas ao regime de estimativa, com base no inciso II do art. 109 do CTMA as seguintes atividades:

- I – Locadoras;
 - a. Livros;
 - b. Compact Disc;
 - c. Vídeo;
 - d. Cartuchos Games;
 - e. CDRoom;
 - f. D.V.D.-Digital Vídeo Disk;
 - g. Bingos.
- II – Salões de Beleza e Congêneres;
- III – Estacionamentos;
- IV – Jogos Eletrônicos;
- V – Borracharia;
- VI – Capotaria;
- VII – Estofados;
- VIII – Lavagem, polimento e lubrificação de veículos automotores;
- IX – Oficinas de eletrodomésticos;
- X – Lavanderias;
- XI – Bingos;
- XII – Copiadoras (com até duas máquinas).

Art. 2º - A base de cálculo do ISS será estimada com base nas informações advindas do contribuinte através de uma ação fiscal, levando também em consideração, conforme o caso:

I – O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III – O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade e na impossibilidade, o volume das despesas.

IV – A localização do estabelecimento.

Art. 3º - Os contribuintes sob regime de estimativa estarão dispensados dos cumprimentos das obrigações acessórias, tais como:

I – Emitir notas fiscais;

II – Escriturar o Livro de Registro de Prestação de Serviço.

Parágrafo Único – Cessado o regime de estimativa, cessará também a dispensa constante no caput deste artigo.

Art. 4º - O cumprimento da obrigação principal, sob regime de estimativa, iniciar-se-á no mês subsequente à publicação do ato da ciência do respectivo despacho.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de janeiro de 1998

MARIA LUIZA PRAXEDES FRANCA

Coord. Mun. de Ad. Tributária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/98

Define Base de Cálculo para Software de Prateleira e dá outras providências.

A Coordenadora Municipal de Administração Tributária, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 299 da Lei 1.547/89 (Código Tributário do Município de Aracaju - CTMA) em cumprimento ao inciso IV do art. 112 da mesma norma legal e,

Considerando que o “Software de Prateleira” é composto por:

- Suporte físico e

- Bem intelectual, representando mais de 90% do valor do software:

Considerando que na venda do Software há mais concessão no direito de usar o bem intelectual, que é uma prestação de serviços tipificada no item 50 da lista de serviços (art. 98 do CTMA), define que:

Art. 1º - A base de cálculo para a incidência de ISS na venda de “Software de Prateleira” é de 90% (noventa por cento) do valor venal do mesmo.

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pela transação constante no artigo anterior, terá 5% (cinco por cento) de alíquota aplicada sobre a base de cálculo.

Art. 3º - A escrituração no Livro de registro de Prestação de Serviços obedece ao seguinte critério:

Valor Contábil = Valor venal do Software

Valor Tributário = 90% do valor contábil

Valor não tributável = Valor contábil menos valor tributável (10% valor contábil)

ISS devido = 5% do Valor tributável.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa, entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de janeiro de 1998

MARIA LUIZA PRAXEDES FRANCA
Coord. Mun. de Ad. Tributária